

IVERSON KECH FERREIRA

ORGANIZADOR



DIÁLOGOS COM A  
CRIMINOLOGIA

# CRÍTICA

VOLUME 2

 CANAL CIÊNCIAS  
CRIMINAIS

IVERSON KECH FERREIRA

ORGANIZADOR

DIÁLOGOS COM A  
CRIMINOLOGIA

CRÍTICA

VOLUME 2



**IVERSON KECH FERREIRA (ORG.)**

**DIÁLOGOS COM A CRIMINOLOGIA  
CRÍTICA**



**CANAL CIÊNCIAS  
CRIMINAIS**

© 2020 - Editora Canal Ciências Criminais

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

### **Direção Editorial**

Bernardo de Azevedo e Souza

### **Conselho Editorial**

André Peixoto de Souza	Bruno Augusto Vigo Milanez
Diógenes V. Hassan Ribeiro	Fábio da Silva Bozza
Fauzi Hassan Choukr	Felipe Faoro Bertoni
Fernanda Ravazzano Baqueiro	Maiquel A. Dezordi Wermuth

### **Capa e projeto gráfico**

Estúdio Xirú

### **Diagramação**

Caroline Joanello

### **Impressão e acabamento**

Gráfica Evangraf

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F383d Ferreira, Iverson Kech  
Diálogos com a criminologia crítica / Iverson Kech Ferreira  
(Organizador). – Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2020.  
208 p.; v. 2

ISBN: 978-65-87298-00-9

1. Criminologia crítica. 2. Direito Penal. 3. Labeling Approach: teoria. 4. Controle social. 5. Colaboração premiada. 6. Policial civil. I. Ferreira, Iverson Kech. II. Título.

CDD 341.59

**Bibliotecária Responsável: Eliane M<sup>a</sup>. Pereira Kronhardt (CRB 10/1518)**

# SUMÁRIO

<b>Prefácio</b>		7
<i>André Luis Pontarolli</i>		
1.	O crime compensa? Um diálogo entre a Economia Comportamental e a Criminologia <i>Leandro Muniz Correa</i>	13
2.	O idoso “delinquente”: uma análise crítica acerca do processo de criminalização da pessoa idosa <i>Hosannah Pereira de Santana Filho</i>	27
3.	Instituições totais: aniquilação da liberdade feminina ao longo do tempo <i>Myrna Alves de Britto</i>	47
4.	Teoria do <i>Labeling Approach</i> : um enfoque na vulnerabilização e responsabilização do sujeito <i>Camila Guedes</i>	63
5.	Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a proposta de introdução do <i>plea bargaining</i> : uma análise sobre a seletividade penal <i>Paula Yurie Abiko</i>	85
6.	Criminologia crítica e Polícia Judiciária: análise criminológica da atividade policial civil <i>Vinícius Augusto Ribeiro Caldas</i>	109
7.	A filosofia da libertação como ponto de partida para pensar o desenvolvimento da teoria radical e a política do crime e controle social <i>Júlia Stefânia Bezerril Miranda</i>	121
8.	A violência do Estado como corresponsável pelo cometimento do ato infracional <i>Elisa Stroberg Schultz e Paulo Fernando Pinheiro</i>	143

9.	Guerra às drogas sob a perspectiva da Teoria <i>Labeling Approach</i> e da filosofia da libertação <i>Rodrigo Barbosa Urbanski</i>	157
10.	Propaganda político-ideológica norte-americana contra a cannabis no século XX: construção do proibicionista <i>Sâmara Augusta Bueno Santos</i>	183
	<b>Palavras finais</b> <i>Iverson Kech Ferreira</i>	199

# PREFÁCIO

– *Vocês gostam de ser escravos? Não querem ser livres?* – questionou John, *O Selvagem*, antes de quase ser linchado por aqueles a quem tentava alertar sobre a beleza da *liberdade* como alternativa a um sistema opressor minuciosamente orquestrado pelo Estado no futurista *Admirável Mundo Novo*.

A escolha das indagações do personagem de Aldous Huxley para iniciar o prefácio da presente obra – *Diálogos com a Criminologia Crítica* – decorre de um ponto conectivo: a criminologia crítica, tal qual *O Selvagem*, é elemento (*in*) conveniente voltado à desconstrução discursiva de sistemas estatais opressores e seletivos.

O mais interessante é que a criminologia crítica não fica engessada por construções teóricas exclusivistas, em verdade possui múltiplas faces (*labeling approach*, criminologia radical etc.) e formas de expressão (direito, filosofia, arte etc.), tanto prováveis quanto improváveis.

Como bem esclarecem Taylor, Walton e Young – organizadores da obra (*Criminologia Crítica*) que se tornou um dos marcos das teorias críticas – existem diversos caminhos crítico-criminológicos, mas há certa unidade nos discursos críticos quanto à utilidade *em desmascarar o aspecto moral e ideológico de uma sociedade desigual e em termos de sua habilidade para ativar o debate crítico sobre os modos de mudança*.

Desta forma, é possível encontrar criminologia crítica na filosofia de Foucault, quando ele diz que *as leis são feitas por aqueles a quem não serão aplicadas*; e no improvável diálogo entre Freud e Einstein, quando o primeiro ressalta que *o direito da comunidade é expressão das desiguais relações de poder em seu interior, sendo que as leis são feitas por e para os que dominam, reservando poucos direitos para os dominados*.

A criminologia crítica também está presente no *direito penal mínimo* de Baratta, a partir da síntese de que *o funcionamento da justiça penal é altamente seletivo*; e na fábula literária de George Orwell: *todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros*.

Há, ainda, criminologia crítica na postura de *resistência* do Professor da série *La Casa de Papel*; e na incapacidade de *Santo Cristo* – protagonista do *Faroeste Caboclo* cantado pela Legião Urbana – em aceitar a sua condição de discriminado *por causa da sua classe e sua cor*.

Os exemplos são os mais variados possíveis, mas os acima bastam – sob pena de se prolongar em demasia este breve introito – para firmar a ideia de multiplicidade discursiva da criminologia crítica.

O mais importante é que a postura crítica pode – e deve – residir igualmente no olhar humanista de quem se depara com o sistema penal em funcionamento e – superando a influência dos discursos introjetados – tem a capacidade de se indignar com as mortes nas *favelas*, com as indignidades do cárcere e com a falta de verdadeiro acesso à justiça para a grande maioria da população.

Enfim, a crítica criminológica – independente da forma ou do meio – ataca a legitimação do sistema penal, enquanto instrumento que não serve para a realização de utópicas funções pacificadoras, mas sim, para o exercício do controle social; um controle desigual – deliberadamente seletivo – e obscuramente relacionado a objetivos de poder.

Mas não é só, a crítica criminológica, como bem pondera Vera Andrade, constitui a base para a reconstrução de modelos alternativos e não violentos, viabilizadores de respostas positivas aos conflitos sociais. A criminologia crítica é, portanto, o primeiro *passo* para a realização de mudanças significativas no sistema penal, a fim de torná-lo mais democrático.

Por todas estas razões ressalta-se a importância de pesquisas sérias e profundas sobre a criminologia crítica, exatamente o que se encontra na presente obra.

O livro reúne tópicos essenciais da criminologia crítica, a iniciar pelo questionamento lançado por Leandro Muniz Correa: *o crime compensa?* Interessante é que este questionamento inicial, dada a sua profundidade e abertura de hipóteses, acaba dialogando com todos os demais textos.

Boa parte das pesquisas se ocupa da análise do desviante, das rotulações e dos processos de criminalização consequentes. Nesta linha é a relevante contribuição de Hosanah Pereira de Santana Filho, ao analisar especificamente o idoso como desviante.

A partir da leitura do trabalho de Hosanah, com ênfase na vulnerabilidade e isolamento social do idoso, impossível não relembrar o pensamento fisiocrata que *defendia* – por perspectiva econômica – a criminalização daqueles que, nas palavras de Le Trosne, *provocam a redução da produção e impedem certa produtividade*. Assim, essencial a atenção de Hosanah para a temática como forma de alerta para a repetição de odiosos preconceitos nos processos de criminalização.

Myrna Alves de Brito analisa de forma profunda a aniquilação da liberdade feminina pelas instituições totais. O texto bem revela os diversos mecanismos de opressão da mulher, a fim de reduzi-la. De acordo com Myrna, através das instituições totais (incluído o cárcere): *a mulher não mais se via como titular de direitos e dignidade, e sim, entendia-se como criminosa, louca, culpada, necessitando assim expiar seus desvios, passando a se enxergar pelos olhos daqueles que as oprimiam*.

Camila Guedes faz importante *(re)visitação* à teoria do *Labeling Approach* e Júlia Stefânia Bezerril Miranda, por sua vez, *(re)visita* a *Filosofia da Libertação*. Ambos os aportes teóricos, trazidos por Camila e Júlia, são essenciais à compreensão do modelo criminológico do conflito em oposição aos modelos consensuais.

O modelo do conflito se estabelece a partir do questionamento da própria função legitimadora da criminologia, não podendo ela funcionar como mera auxiliar instrumentalizadora do direito penal. Nesta linha, vale rememorar o pensamento de Lola Anyar de Castro, a qual trabalha com a perspectiva de uma *criminologia da libertação*, conectada à *filosofia da libertação* de Enrique Dus-

sel, filosofia esta que dá prioridade à *práxis de libertação dos oprimidos*.

Um tema que não poderia faltar na obra é o do *direito penal negociado*, sendo que efetivamente se faz presente através da pesquisa de Paula Yurie Abiko, a qual analisou o *plea bargaining* (em vista da sua introdução no sistema penal brasileiro) e a seletividade penal. A principal preocupação da Autora se relaciona à hipótese de que na *utilização dos acordos, serão prejudicados àqueles que não possuem poder aquisitivo para defender-se em processos criminais, aumentando a desigualdade social e a mitigação de direitos e garantias individuais*.

Vinícius Augusto Ribeiro Caldas faz uma análise criminológica da atividade policial civil e, ao final, lança relevante proposição: *o que se requer da polícia judiciária, como instituição inserida no compromisso com a promoção de Direitos Humanos, é a identificação dos investigados como sujeitos de direitos; quando o delegado, ao efetuar ou ratificar a prisão de um suspeito de crime, assuma a responsabilidade de não “auxiliar” na exposição e consequente condenação (e rotulação) prévia dos indivíduos*.

Elisa Stoberg Schultz e Paulo Fernando Pinheiro trabalham com a hipótese – fundada em estatísticas – de que o Estado é corresponsável pelo cometimento do ato infracional, pois não garante os direitos fundamentais básicos e essenciais à formação do adolescente. De acordo com os Autores: *os resultados mostraram que os adolescentes em conflito com a lei cujas fichas cadastrais foram analisadas tinham baixa escolaridade, oriundos de famílias consideradas pobres e com baixa renda per capita*.

Por fim, dois Autores, Rodrigo Barbosa Urbanski e Sâmara Augusta Bueno Santos, se ocupam da *Guerra às drogas*. Rodrigo analisa o tema sob as perspectivas do *Labeling Approach* e da *Filosofia da Libertação*. Sâmara, por sua vez, recorta a pesquisa sobre a propaganda ideológica norte-americana como base para o proibicionismo da Cannabis. Esta questão é muito interessante e remete a uma manchete jornalística da década de 1920 citada na obra (*Na Fissura*) de Johann Hari: *Família Mexicana Enlouquece. A explicação: Uma viúva e seus quatro filhos enlouqueceram depois de comer uma planta de maconha, segundo os médicos, que dizem não ser possível salvar a vida das crianças e que a mãe ficará louca para o resto da vida*. Bem se percebe que a propaganda pode ser um perigoso instrumento de propagação da repressão e de perpetuação dos mecanismos de controle.

Todos os textos que compõem a presente obra são de leitura indispensável e foram primorosamente selecionados e organizados pelo Professor Iverson Kech Ferreira, o qual foi, também, o responsável pelo convite imerecido para a confecção deste prefácio.

Vale dizer, para concluir, que *produzir* criminologia crítica não é apenas um ato de narrativa, mas sobretudo de transformação, daí a grandiosidade dos textos que compõem os *Diálogos com a Criminologia Crítica*.

*André Luis Pontarolli*  
*Professor de Direito Penal e Criminologia (UniOpet)*  
*Mestre em Direito (UNINTER)*



## O CRIME COMPENSA? UM DIÁLOGO ENTRE A ECONOMIA COMPORTAMENTAL E A CRIMINOLOGIA

*Leandro Muniz Correa<sup>1</sup>*

### INTRODUÇÃO

O crime, *lato sensu*, analisado como fato social, remonta aos primórdios da sociedade organizada. Deste modo, funda-se em concreta guarida a afirmação de que o próprio Direito, como ciência social aplicada, origina-se da insegurança decorrente da instabilidade oriunda da ausência de um controle externo exercido sobre o homem que, movido por seus impulsos na maioria das vezes intrínsecos a vontades instintivas e egocêntricas, de forma recorrente adotara conduta incompatível com o convívio em coletividade, nas palavras de BECCARIA<sup>2</sup>.

Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

Contudo, a existência e aplicação das penas, por si só, jamais ensejaram o alcance do resultado de abolição da existência da criminalidade, mesmo quando as penas representavam a morte ou torturas das mais perversas formas o crime sempre se registrou presente no convívio social.

Eis que desta realidade de permanente e inexorável existência de crimes no seio social surge um provérbio altamente difundido, qual seja, “o crime não compensa!”. Buscando a origem desta afirmativa não se encontra muito para além de obviedades como o crime não compensar pela reprovabilidade

<sup>1</sup> Advogado Criminalista - Corporativo, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal, graduado em Direito pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito, Pesquisador.

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. São Paulo: Nilobook, 2013, p22.

social direcionada à criminalidade, ou pela pena aplicada a aquele que comete o delito, ou ainda como uma consequência da carga negativa decorrente de preceitos éticos, morais e religiosos direcionados ao crime e consequentemente ao criminoso.

Entretanto, tornam-se levianas tais “fundamentações”, sobretudo porquanto é fácil contornar à reprovabilidade social quando verificado que o agente que adota a conduta criminosa encontra-se ao arrepio de uma posição em que se considere relevante a “avaliação” da coletividade, de igual modo, os números apresentam que a probabilidade em ser efetivamente punido também joga a favor do criminoso e, por fim, preceitos morais, éticos e religiosos passam ao largo da realidade daquele que adota uma postura delituosa.

Assim sendo, obedecendo a uma tendência facilmente constatada, as crenças populares, especialmente no que cernem a conteúdos envoltos pelo direito e seus sustentáculos, via de regra, carecem de melhor análise e em relação a compensar ou não a prática de crimes, não é diferente. A título de fornecer corpo à resposta a esta pergunta que se transveste de uma simplicidade (que certamente é enganosa) o presente escrito escora-se em uma análise criminológica e econômica. Tais ciências fornecem um concreto e idôneo conteúdo a tal análise, sobretudo pelo fato de que a criminologia vislumbra o crime em seu contexto sociológico e a economia guarda estreita relação com o objetivo da maioria das condutas das pessoas imersas em um sistema capitalista vez que, criminosos ou não, o capital e consequentemente aferir benefício financeiro apresenta-se como um mandamento social (ressalta-se que tal mandamento, não raro, alcança posição mais relevante do que os tais valores morais e éticos estimados pela sociedade). Porém, não se pode olvidar a relevância do fator emocional e psicológico inerente a adoção da conduta criminosa, deste modo, a título de aproximar tais critérios da análise a ser realizada, a criminologia sob um viés psicológico e a economia sob uma perspectiva comportamental serão os objetos deste estudo.

De forma pouco ortodoxa adianta-se ao leitor que ao término da análise em tela, sob o crivo criminológico e econômico e superando a fundamentação à *la Chicó* que comumente respalda a sabedoria popular, isto é, “*saber não sei, só sei que foi assim!*”<sup>3</sup>, verificar-se-á que a resposta para a pergunta objeto do presente trabalho é um retumbante **DEPENDE!** Explica-se...

<sup>3</sup> SUASSUNA, Ariano. O auto da compadecida, publicada em 1955

# 1 ECONOMIA COMPORTAMENTAL E A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO DELITUOSA

A economia, puramente definida, é tida como um conjunto de atividades que busca a produção, consumo e distribuição de bens e serviços necessários à sobrevivência e à qualidade de vida. Sob o viés do capitalismo, é tida como uma organização de atividades por meio do mercado, fundada na propriedade privada e lastreada pelo capital (dinheiro, bens e valores)<sup>4</sup>.

Contudo, como boa parte da dogmática estritamente conceitual, é inequívoca a inexpressividade da contribuição do aludido conceito quando em se analisando situações fáticas envoltas por casos concretos e, especialmente, quando o elemento humano – e mais ainda quando o elemento crime – são inseridos na equação.

Vislumbrando uma melhor aplicabilidade dos institutos econômicos ao *modus operandi* do “bicho gente”, torna-se oportuno recorrer à chamada Economia Comportamental que, nos dizeres do professor Sérgio ALMEIDA<sup>5</sup>:

...o que é hoje conhecido, dentro da ciência econômica, como economia comportamental, nada mais é do que uma mistura de (alguma) psicologia com (muita) economia. O propósito é tão nobre quanto simples: utilizar os resultados empíricos bem estabelecidos na literatura de psicologia para enriquecer e melhorar a descrição do comportamento e dos processos decisórios dos indivíduos que povoam a teoria econômica.

Ainda de acordo com o aludido professor, não se trata, portanto, de expor uma irracionalidade das pessoas, tampouco uma inutilidade dos modelos tradicionais utilizados pelos economistas. Busca-se melhorar a parte psicológica dos modelos econômicos na expectativa de aprimorar a compreensão sobre os contornos da tomada de decisão e o poder explicativo e preditivo desses modelos.

Repisa-se a incontestável influência que a economia exerce sobre toda a

4 FEA/USP. O que é economia. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/economia/graduacao/o-que-e-economia>. Acesso em 11 de julho de 2019. s.p.

5 ALMEIDA, Sergio. Economia comportamental e as contribuições de Richard Thaler. 2017, Acesso em: <https://jornal.usp.br/artigos/economia-comportamental-e-as-contribuicoes-de-richard-thaler-breve-resumo/> acesso em: 19 de junho de 2019. p.10

sociedade contemporânea. Um sistema com tamanha expressividade e tão enraizado no seio social inequivocamente repercute, inclusive, na formação de valores desta sociedade em todos os seus níveis. INGIENEROS<sup>6</sup> afirma que, sobretudo na coletividade, a emoção se sobrepõem à razão na construção de valores morais, tomando por base os valores de consumismo desenfreado e devoção ao capital; surge uma perturbadora pergunta, qual seja, quais são os valores éticos e morais frutos de uma sociedade que vive sob o manto de uma depravada submissão ao capital?

Ainda tendo como pauta a intensidade da influência econômica e capitalista na construção de valores sociais torna-se oportuna menção à exposição de STUART<sup>7</sup> enquanto afirma que:

...as teorias políticas, econômicas e científicas podem suscitar no público o mesmo apoio sem questionamento que as contrapartidas religiosas. Às vezes esse apoio nos é imposto, mas com maior frequência o público efetivamente aceitou a mensagem e de vontade em virtude de segurança emocional que ela pode trazer aos indivíduos (ilusória, mas ainda assim poderosa).

Resta cristalina a persuasão que a economia materializa no aspecto mais íntimo de uma sociedade, isto é, em seus valores morais, sobretudo quando a busca pelo lucro sustenta a coexistência. A luz deste princípio parece inevitável que se a coletividade humana molda suas crenças e valores com base em preceitos capitalistas, inexoravelmente os sistemas sociais criados e operados por esta mesma coletividade irá, por conseguinte, imprimir estes mesmos valores. Tal premissa, em primeira análise pode ser tida como redundante e vazia, porém, é nela que reside a fundamentação de que, por exemplo, o poder econômico influência/direciona a atividade legiferante ou judiciária brasileiras.

Neste sentido de influência econômica nas relações macrosociais, conforme magistério de FERRAZ JUNIOR<sup>8</sup>, os chamados *lobbys* são ótimos exemplos de manifestações de poder desta natureza, explica-se que a existência destes grupos de representação de interesses, por si, não representa um risco ou prejuízo à sociedade, contudo, confessa-se que:

---

6 INGIENEROS, José. O Homem medíocre. São Paulo: Quartier Latin. 2004. p.136

7 SIM, Stuart. Impérios da Crença. São Paulo: Loyola. 2010. p.34.

8 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Et al. Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção. São Paulo: Manole. 2009. p. 38.

No entanto, isso significa que o poder econômico tem a capacidade, muitas vezes por sua mobilização, convicção argumentos e demonstrações, de convencer o legislador daí decorre a ideia de que, em grande parte, as leis, as normas, realmente são feitas por quem detém alguma parcela de poder econômico.

A contrapartida é inevitável, ou seja, se os detentores de poder econômico gozam de influência para direcionar a formatação dos sistemas de controle e organização social, em um efeito cascata; inevitavelmente tal influência recairá negativamente sobre os menos favorecidos em termos econômicos.

Tal como economicamente tem-se a chamada divisão entre microeconômica e macroeconomia, pode-se facilmente converter determinada classificação para delinear microvalores e macrovalores sociais. Deste modo, em adotando este empréstimo dogmático, fácil é a ilustração da realidade em que, por exemplo, têm-se como dignos de confiança os melhores posicionados, ou seja, pessoas mais bem vestidas, portadoras de bens que relacionam-se com alto poder aquisitivo e ainda, infelizmente, a corroborar com tais impressões verifica-se que o Estado, por intermédio de seus braços (segurança, saúde, infraestrutura), serve melhor a estes agraciados com o poder do capital.

De outra sorte, do outro lado da balança, os denominados desafortunados desprovidos de capital, encontram-se ao arrepio das políticas públicas, representando um risco à segurança, saúde e infraestrutura daqueles outros outrora citados, deste modo, fortificam-se os estereótipos em que se classifica o nível de periculosidade do agente a depender de sua cor, do local aonde se encontra e de outros fatores muito mais políticos e econômicos do que propriamente antropológicos, psicológicos e, sequer, lógicos.

Pois bem, resta a convicção de que a busca por ascensão financeira é uma realidade global e demasiadamente generalizada, resta também a constatação de que o capital e seus princípios deturpados possuem força suficiente para construir paixões similares à religião e outras formas de crenças incontestáveis, prevalece ainda a certeza de que as ambições econômicas podem repercutir na confecção de valores éticos e morais no seio social, deste modo a pergunta (retórica) que se origina é: Frente a tais confirmações e cientes do “efeito manada” gerado pelo capitalismo, não seria consequentemente razoável que a conquista de bens e valores apresente-se como um objetivo capaz de posicio-

nar-se em superioridade aos freios legais e morais que se esperam de um agente em sociedade?

Em economia denominam-se “externalidades” todos os efeitos colaterais que, sem eufemismo, implicariam na exposição de prejuízos pouco comerciais ou na imputação de responsabilidades negativas (muitas vezes do próprio expositor das tais externalidades). Deste norte, pegando carona no léxico econômico, o mínimo de índole cognitiva exige a assunção de que a adoção de uma conduta desviante, especialmente no que cerne aos crimes patrimoniais, trata-se de uma externalidade do modelo capitalista adotado e da perversão que dele decorre. Eis que, com culpa ou dolo, adorar o capital acaba por criar seus próprios demônios!

## 2 CONTEXTO CRIMINOLÓGICO

A criminologia pode ser tida como uma ciência fundamentalmente empírica e interdisciplinar, valendo-se de estudos e conhecimentos oriundos da filosofia, psicologia, sociologia, medicina (...) para o fim de compreensão da tríade: crime, criminoso e vítima, além das repercussões e contextos sociais que envolvem a criminalidade *latu sensu*. A dificuldade surge quando o criminoso é submetido a uma realidade capaz de deturpar seu senso moral, quando o crime cometido recebe uma carga valorativa baseada em uma moral ideal e a vítima possui tratamento vinculado ao seu poder aquisitivo, é uma equação cujo resultado, invariavelmente, será catastrófico. A mudança mais radical ocorrida nas últimas três décadas, além da ganância, foi a extensão dos mercados e de seus valores, a esferas da vida com as quais nada têm a ver. Torna-se imperioso trazer à discussão os limites morais do mercado (divorciando tal análise da moral mercadológica, é claro!). Conforme propõe SANDEL<sup>9</sup> “Precisamos perguntar se não existem certas coisas que o dinheiro não pode comprar”.

Tal questionamento relaciona-se intimamente com a criminologia e com a política criminal. Articulado por uma relação de custo e benefício a novidade é o surgimento do discurso da eficiência na esfera penal. Nesse modelo, convida-se à cena novo e sedutor protagonista: o Mercado. O crime, o criminoso e a vítima passam a ser meros elementos contábeis do custo criminal. A eficiên-

<sup>9</sup> SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2012. p.12.

cia, agora, é medida por meio dos resultados economicamente mais vantajosos, a pergunta que surge é, mais vantajosos para quem exatamente?

A isto alguns dão o nome de “estado de coisas”, ou seja, a tutela de interesses econômicos em detrimento de interesses sociais, resultando em violações aos princípios fundamentais de um Estado democrático de direito que mitigam severamente a eficácia do ordenamento jurídico estabelecido, tornando a sociedade prisioneira de uma realidade absurdamente instaurada.

Para que o Estado, institucionalmente e propositalmente, imponha limitações à liberdade da coletividade é necessário que haja grave perturbação da ordem pública que ameace efetivamente a vida da nação, e tais limitações devem ainda atenderem ao mínimo necessário para a sua solução. Porém, quando a limitação decorre da incompetência do Estado ou da adoção por este de valores outros que não juridicamente válidos, nenhum dos “freios” principiológicos de um Estado de direito são observados e de forma contrária há uma fortificação e perpetuação desta deterioração social.

Em se analisando a construção social decorrente desta realidade, como haveria de ser, o que se registra é uma deficiência de ordem moral e ética, por vezes carinhosamente denominada como “jeitinho brasileiro” (tal denominação já é fruto de um “jeitinho brasileiro” de camuflar a própria torpeza). A psicologia social reconhece que a moral abrange, de modo absoluto, conceitos éticos primordiais, objetivos e prescritivos, válidos para todos, reconhece ainda que tais conceitos variam de acordo com época, geografia e cultura<sup>10</sup>, porém, pouco se pública em relação a cultura corruptiva adotada em solo verde e amarelo e o *mindset* social. O cenário em comento devidamente alicerçado na consolidação de estereótipos de exclusão social, somado a eficiência da lavagem cerebral em que a base da pirâmide fomenta sua própria desgraça pautados na crença de um dia, talvez, alcançar seu lugar ao sol, resulta em uma máquina retoolimentada por aqueles que, sorrindo, servirão de carvão ao giro do motor.

Há ainda um iminente conflito de natureza subjetiva como resultante deste cenário. FREUD classificou a neurose como o resultado de um conflito entre o Ego e o Id, ou seja, entre aquilo que o indivíduo é de fato, com aquilo que ele desejaria prazerosamente ser. Deste modo, este padrão de felicida-

---

<sup>10</sup> FIKS, José Paulo; SANTOS JUNIOR, Andres. Contraste oculto, violência, psicopatologia e cultura. São Paulo: Leitura Médica Ltda. 2009. P.43.

de inalcançável somado ao “estado de coisas” imposto gera, silenciosamente, psicopatologias sociais que dada a abrangência podem alcançar expressividade epidêmica. Em estudo clínico verifica-se que a maioria dos pacientes pode parecer normal em seus papéis interpessoais e ocupacionais, entretanto, em alguns, o prejuízo pode ser substancial e incluir isolamento social<sup>11</sup>. É neste momento que o agente se encontra mais suscetível a incorporar os valores morais deteriorados e, conseqüentemente, tornar-se uma “externalidade” à sociedade. Tais conceitos são bastantes debatidos no campo da filosofia e tornam-se claros para a sua aplicação no campo da psicopatologia. A doença mental pode ser entendida como a perda da capacidade de escolhas. A violência, portanto, é a própria doença<sup>12</sup>. Comumente se negligencia que em uma sociedade cuja moral encontra-se em um relacionamento promiscuo com o capital, a ausência de capital resulta em uma violência social, psicológica e, enfim, psicopatológica.

Desta sorte, muitas são as conseqüências que em maior ou menor grau de nitidez resultam desta realidade. A sociedade de modo geral queda-se silente em relação ao poder do capital, deste modo, a tríade objeto da criminologia sofre influência direta desta moralidade pecuniária. Desde o fato criminoso, em muito movido por aspirações de ordem econômicas/financeiras, até sua respectiva sentença ao termino de um processo penal, tem-se o capitalismo como elemento norteador, vez que, em seu íntimo, mesmo o mais imparcial dos juízes jamais poderá alcançar uma neutralidade cognitiva utopicamente desejada.

São centenas de questionamentos em fase gestacional a contar destas conclusões, propõem-se a exposição de apenas um a título de ilustrar a problemática nascitura. No processo penal, quando diante de uma prova ilícita, há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que se desentranhe a referida prova dos autos, sob pena da mesma contaminar o processo. Contudo, defende Aury LOPES JR que deve-se desentranhar o próprio juiz do processo, vez que, uma vez exposto a tal prova, sua convicção resta contaminada de modo que, na fundamentação, pode-se apenas criar uma blindagem argumentativa de que a decisão foi tomada com base na prova lícita<sup>13</sup>.

O questionamento que se origina deste posicionamento – com o qual se

11 STUKART, Herbert Lowe. *Ética e Corrupção*. São Paulo: Nobel. 2009. p.23.

12 FIKS, José Paulo; SANTOS JUNIOR, Andres. *Contraste oculo, violência, psicopatologia e cultura*. São Paulo: Leitura Médica Ltda. 2009. P.46.

13 LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: 2018. p.953.

concorda – é que epistemologicamente a fundamentação da sugestão de alteração do julgador decorre de sua convicção estar influenciada por uma prova cuja forma ou matéria afronta o ordenamento jurídico, contudo, e se a contaminação ocorrer em momento bastante antecedente e de forma muito mais subjacente, tal como na construção dos valores morais deste julgador?

Um juiz, como homem – ou mulher – no mundo, sujeita-se a mesma exposição que o chamado homem médio, desta sorte, até que se prove que a aprovação em concurso da magistratura e a consequente investidura no cargo promova uma elevação moral sobre-humana, toda esta deterioração social atinge o julgador do mesmo modo que o restante da sociedade, isto é, aparentemente a problemática envolvida na aludida contaminação de convicção pode residir em uma profundidade muito maior que a processualmente verificada, colocando em cheque não apenas o processo mas todo o sistema social no formato como se encontra.

É neste misto de um sistema profundamente contaminado por valores precificados e de pessoas imbuídas de poderes e responsabilidades de grande monta, porém não menos contaminadas, que se encontra o alicerce da sociedade contemporânea. Fácil é a constatação da degradação contínua e progressiva como resultante deste hedonismo<sup>14</sup> capitalista, em relação as pessoas, a subversão moral oriunda desta busca pelo prazer do consumismo enseja uma subserviência consentida, em relação ao sistema, constata-se a existência de uma superestima em relação à propriedade, algo que conflita em muito com a conquista do reconhecimento da supremacia da tutela da pessoa em detrimento de bens.

Retoma-se assim uma jurisdição nocivamente patrimonialista, jovens quando presos por crimes de natureza patrimonial, em que pese a eventual inexpressividade do dano causado, são submetidos ao cerceamento da liberdade cumulado a penas de multas que não raro superam em muito o valor do prejuízo causado pelo delito praticado, um verdadeiro atestado da vitória do capitalismo sobre todas as coisas e em se tratando de um “estado de coisas”, tudo é coisa, todos são coisas, tudo e todos são coisas vencidas.

---

14 O hedonismo (do grego *hedonê*, “prazer”, “vontade”) é uma teoria ou doutrina filosófico-moral que afirma ser o prazer o supremo bem da vida humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constatações contidas no presente escrito, verifica-se que a afirmação “o crime não compensa!”, funda-se em elementos muito mais profundos que a mera expectativa de postura justa e perfeita socialmente esperada. Para além da relação entre o mero benefício e prejuízo oriundos do cometimento de ilícitos as convicções, valores e senso crítico daquele que adota uma postura desviante, devem ser objeto de análise. Uma vez ignorando tal realidade está-se diante da velha e fracassada discussão entre “dever ser X ser”.

Antes de iniciar uma resposta sobre compensar ou não cometer um crime é necessário propor uma resposta ao que vem a ser “compensar”? Acredita-se que tal critério reside no íntimo do agente criminoso, de modo que o estudo de fatores externos aptos a influenciarem a personalidade deste deve preceder ao modelo de resposta pronta, comumente utilizada, e frustrada quando discutida com afinco, especialmente quando verificado que elementos macrossociais constroem macrovalores, resultando em microdignidades.

Antes de iniciar uma resposta sobre compensar ou não cometer um crime é necessário propor uma resposta ao que vem a ser “compensar”? Acredita-se que tal critério reside no íntimo do agente criminoso, de modo que fatores externos aptos a influenciarem a personalidade deste deve preceder a um modelo de resposta pronta, fácil e frustrada quando discutida com afinco, especialmente quando verificado que elementos macrossociais constroem macrovalores, resultando em microdignidades.

Alguns preceitos sociais necessitam ser adotados em contrapartida a este senso comum deturpado. Mister é entender que violência não se relaciona exclusivamente com atentados à vida, integridade física ou patrimônio, mas também com a simples exposição a estas mesmas violências, bem como à desigualdades sociais, concluindo-se que estas violências, ainda que não reconhecidas como tal, são fatores cruciais ao entendimento e enfrentamento à criminalidade.

Outra constatação que não pode ser olvidada reside nesta prejudicial influência do sistema capitalista na formação de valores éticos e morais no seio de uma sociedade. Com a busca incessante por bens em uma escravidão consumista consentida, a eventual condição de vítima de um crime patrimonial,

por exemplo, desperta uma revolta maior em relação ao prejuízo financeiro sofrido, que em relação a própria patologia social vivenciada através da doença do crime, tal situação expõem a consagração do império do capitalismo globalizado.

A depender da referência utilizada tem-se o chamado Leviatã como um monstro, ou como uma representação do Estado, também em formato monstruoso, acorrentado por aquilo que representa as leis e garantias do povo. Contudo, em uma releitura sob a ótica do que fora exposto, torna-se mais coerente imaginar o tal Leviatã com uma camisa da Coca-Cola, segurando um *Iphone* e desacorrentado, vez que, comprou as correntes da liberdade à vista, expressando através da pedagogia do exemplo que, para alguns poucos, de fato tudo pode ser comprado.

Pois bem, muito foi exposto, principalmente sobre as questões que circundam a tal pergunta que inaugurou este escrito, porém, até o presente momento não há resposta, enfim, compensa ou não a prática de crimes?

Fora adiantado ao leitor que a resposta é “depende!”. A constatação a que se chega é que o crime, a persecução penal, a pena, o estigma, enfim, tudo que envolve a criminalidade brasileira varia de acordo com qual o crime é objeto de análise e, especialmente, por quem fora cometido. Em se tratando de um crime tributário, por exemplo, uma vez quitando-se o débito tem-se como consequência a extinção da punibilidade do agente, deste modo, possuindo poder econômico, pode-se dizer que o direito de cometer estes crimes tributários está à venda, pois ainda que havendo a efetiva persecução penal basta pagar o débito que o processo cai por terra, sendo ainda mais ácido, pode-se dizer que o direito de cometer tais crimes está literalmente à venda.

Por outro lado, em se tratando de crime um patrimonial, por mais irrisório que seja, não havendo condições de arcar com uma defesa qualificada, há expressivas chances de uma condenação socialmente exemplar. Há ainda que ser considerado que para aqueles que viveram desde seus primórdios ao arrepio da sociedade, marginalizados, a prisão pode ser motivo de orgulho, existindo inclusive músicas de artistas de origem periférica em que se afirma que “a cadeia é lugar de um homem de verdade”, outro colateral da deterioração registrada.

Deste modo, a resposta a já desgastada pergunta não é um simples depende, mas sim um depende acompanhado de “quem é o criminoso de que falamos?”.

Retornando à mesa de bar, há aqueles que irredutíveis e sem fundamentação alguma afirmam que “torna-se bandido quem quer”, que “não existe essa tal influência do ambiente externo”, enfim, sendo essa a situação está-se diante de um genuíno exemplar da cultura do pitaco e em assim sendo sugere-se a adoção da filosofia dos Pinguins de Madagastar, isto é, “Sorria e acene!”, pois embora o sistema seja demasiadamente capitalista, tempo ainda não se compra, não o desperdice com discussões que, mesmo fundadas nas melhores das intenções, estão fadadas ao fracasso tendo em vista que aqueles que se permitem ter uma opinião pelos simples direito de tê-la, sem qualquer fundamentação, quando expostos a uma fundamentação idônea, no mínimo, tornam-se inimigos (pouco) acadêmicos. Por fim recomenda-se então cautela, na atual Inquisição 2.0 em que o correto é reproduzir em detrimento de raciocinar, pensar muito é heresia.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sergio. **Economia comportamental e as contribuições de Richard Thaler**. 2017, Acesso em: <https://jornal.usp.br/artigos/economia-comportamental-e-as-contribuicoes-de-richard-thaler-breve-resumo/> acesso em: 19 de junho de 2019
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Nilobook, 2013.
- FEA/USP. **O que é economia**. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/economia/graduacao/o-que-e-economia>. Acesso em 11 de Julho de 2019.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Et al. **Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção**. São Paulo: Manole. 2009.
- FIKS, José Paulo; SANTOS JUNIOR, Andres. **Contraste oculto, violência, psicopatologia e cultura**. São Paulo: Leitura Médica Ltda. 2009.
- INGENIEROS, José. **O Homem medíocre**. São Paulo: Quartier Latin. 2004.
- SIM, Stuart. **Impérios da Crença**. São Paulo: Loyola. 2010
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: 2018.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Processo penal conforme teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito. 2017

NAZARETH CERQUEIRA, Carlos Magno. DORNELLES, João Ricardo W. **A polícia e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: 2001.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra os limites morais do mercado**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2012.

STUKART, Herbert Lowe. **Ética e Corrupção**. São Paulo: Nobel. 2009.



## 2.

# O IDOSO “DELINQUENTE”: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA

*Hosannah Pereira de Santana Filho*<sup>15</sup>

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o processo de rotulação do idoso como desviante, apontando seus motivos, causas e consequências. Desse modo, a fim de realizar um estudo minucioso sobre a temática apresentada, consiste como objetivos específicos desta pesquisa os seguintes: realizar uma compreensão, através de uma breve análise dos aspectos históricos e sociais do idoso como integrante de um grupo socialmente vulnerável; estudar o perfil do idoso definido como desviante, à luz da seletividade penal e da teoria do *labelling approach*; e analisar a forma em que o processo de criminalização primária e secundária se manifesta e afeta à pessoa idosa.

O estudo do idoso e sistema penal encontra pertinência diante do fato de que no Brasil, em conjunto com outros países ao redor do mundo, a população com idade superior ou igual a 60 anos cresce de forma acelerada. Nesse sentido, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD<sup>16</sup>, foi registrado que, no intervalo entre os anos de 2004 e 2015, o número de pessoas idosas evoluiu de 9,7% da população brasileira, para 14,3%, sendo considerado o maior crescimento de um setor etário nos últimos anos.

Nesse cenário, cabe salientar que, entre os anos de 2005 e 2016, houve, também, um aumento de 1.350 para 5.891 idosos encarcerados, ou seja, de aproximadamente o quádruplo<sup>17</sup>. Todavia, o perfil predominante no cárcere

<sup>15</sup> Bacharel em Direito, formado pelo Centro Universitário Ruy Barbosa – UNIRUY, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá.

<sup>16</sup> IBGE, **Síntese dos indicadores de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, p.37.

<sup>17</sup> BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Atualização jun. 2016. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2019, p. 30.

ainda é jovem, tendo em vista que, em 2016, 41% da população prisional era formada por pessoas de até 29 anos<sup>18</sup>. Cabe esclarecer que a temática do idoso e sistema penal ainda carece de mais estudos, ao passo que, ao realizar as pesquisas, foram encontrados poucos trabalhos específicos sobre o tema.

De acordo com os ensinamentos da criminologia crítica, o contato com o sistema penal, além de decorrer da desigualdade social, acarreta aos indivíduos graves consequências como a estigmatização e a mudança na identidade social do desviante. Nesse diapasão, os idosos, por fazerem parte de um setor vulnerável, sofrem tais efeitos negativos de forma potencializada.

O envelhecimento nas sociedades modernas é visto na perspectiva do medo de uma futura exclusão e estigmatização social. Tal premissa se funda na ideia de que o “velho” é considerado inútil numa sociedade capitalista centrada na valorização do homem por sua capacidade de produzir e contribuir com o sistema de mercado.

A criminologia crítica, ótica utilizada no trabalho é, também, conhecida por estudar o delito a partir do paradigma da reação social, ao passo que analisa o processo de criminalização com ênfase na estigmatização e na seletividade penal. Tal vertente compreende que o objetivo do sistema penal é garantir a manutenção das desigualdades sociais e das relações de poder nas sociedades contemporâneas.

Ao levar em consideração a vulnerabilidade do setor etário e social “velhice”, nota-se que o processo de criminalização do idoso, à luz da criminologia crítica, será diferente do adulto jovem. Assim, o presente trabalho apresenta as seguintes hipóteses: o idoso, devido a sua vulnerabilidade, é um alvo em potencial da rotulação como desviante por parte do sistema penal; os idosos menos favorecidos economicamente e de baixa escolaridade estão mais suscetíveis ao estigma estatal; e o processo de criminalização primária e secundária se manifesta de forma mais cruel e estigmatizante no idoso.

## 1. A VELHICE COMO CATEGORIA SOCIALMENTE VULNERÁVEL: BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS

---

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

## E SOCIAIS ACERCA DO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NA SOCIEDADE CAPITALISTA

Para entendimento do conceito da categoria social e etária denominada “velhice”, é necessário entender a íntima relação do seu surgimento com o processo de ordenamento social das sociedades modernas ocidentais<sup>19</sup>. Far-se-á, no presente capítulo, uma breve análise da posição ocupada pelos idosos nas sociedades que antecedem a modernidade e do olhar da modernidade sobre o processo de envelhecimento.

Segundo BEAUVOIR<sup>20</sup>, o primeiro texto sobre a velhice encontrado no ocidente foi escrito em 2.500 a.C. pelo filósofo e poeta egípcio PTAH-HOTEP. De acordo com essas escrituras, o envelhecimento é conceituado como o “pior dos infortúnios que pode afligir um homem”.

Na antiguidade grega, conforme a análise de relatos mitológicos, a velhice, na maioria das vezes, era tratada na perspectiva do conflito intergeracional, no qual a juventude prevalecia. Nesse sentido, a partir do envelhecimento, os deuses tornavam-se cada vez mais maldosos e tiranos, como consequência, o comportamento autoritário “acabava por suscitar uma revolta que os destronavam”<sup>21</sup>.

No Império Romano, a propriedade privada era plenamente protegida por lei, em decorrência disso, aqueles que tinham maior concentração de bens e terras foram os primeiros a deter o poder. Tal lógica, também era aplicada aos idosos, que, enquanto ricos, eram nomeados aos mais altos cargos, como magistratura e Senado. Por outro lado, o idoso que não possuía tais bens não detinha do mesmo prestígio e poder na sociedade<sup>22</sup>.

Na Idade Média, a sociedade era extremamente conturbada, visto que não existia proteção de direitos por instituições estáveis. Sendo assim, os meios truculentos, como o uso de armas e da força, apresentavam muito mais efe-

19 SILVA, Luna Rodrigues Freitas Silva. **Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento**, Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, n.1, v.15, p.155-168, jan./mar., 2008, p.156.

20 BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.97.

21 BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.101-102.

22 Idem, p.119.

tividade para a resolução dos conflitos. O que contribuiu para a imagem do guerreiro, adulto, no auge da sua força ganhar um notável destaque social<sup>23</sup>.

Ao analisar o papel do idoso nas sociedades ocidentais ao longo da história, conforme BEAUVOIR<sup>24</sup> é perceptível extrair o seguinte entendimento

O velho enquanto categoria social, nunca interveio no percurso do mundo. Enquanto conserva uma eficácia, ele permanece integrado à coletividade e não se distingue dela: é um adulto macho de idade avançada. Quando perde suas capacidades, aparece como outro; torna-se então, muito mais radicalmente que a mulher, um puro objeto; ela é necessária à sociedade; ele não serve para nada: nem valor de troca, nem reprodutor, não passa de uma carga.

Nas sociedades contemporâneas, resta claro que a velhice continua sendo tratada como um problema social, sendo assim, o processo de envelhecimento é representado na modernidade, também, como algo indesejado e que deve ser evitado.

A partir da análise da evolução do capitalismo, percebe-se que segundo VALLE<sup>25</sup>, a lógica de produção dominante que organiza e atribui sentido e valor às ações humanas reforça a ideia de que o capital alcança ambientes além dos produtivos, atingindo, inclusive, o social. Em decorrência dessa constatação, entende-se que “a vida dos indivíduos nas sociedades capitalistas acaba por ser demarcada entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho”<sup>26</sup>.

Segundo BEAUVOIR<sup>27</sup>, o Estado, ao determinar uma idade específica para o trabalhador ter o direito a adquirir uma aposentadoria, fixa o marco temporal em que o indivíduo passa da condição de ativo para inativo.

---

23 BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.133-134.

24 Idem, p.93-94.

25 VALLE, Lilian A. B. **O lazer como resistência**. Fórum Educacional. v. 4, n. 12, p.44-50, 1988, p.46.

26 COLARES, André Felipe Viera. SARAIVA, Luiz Alex Silva. **Problematizando o “Velho” e o “Idoso” sob a Ótica do Capital**. Revista NAU Social, v.7, n.12, p.56-57, mai./nov., 2016, p.57.

27 BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.236-237.

Os indivíduos consistem, assim, em verdadeiras mercadorias com prazo de validade predeterminado. A velhice, então, atua como um “motivo de expropriação” da autonomia individual, enfraquecendo socialmente o idoso, com a finalidade de retirar de circulação toda e qualquer pessoa desinteressante para o capital<sup>28</sup>.

É importante entender que para integrar a cultura atual é imprescindível que o indivíduo se mostre capaz em lidar com as infinitas possibilidades oriundas do consumo. A partir dessa premissa, a sociedade capitalista moderna convence os seus membros a assumirem a responsabilidade por sua aparência, comportamento e, até mesmo, pelo próprio adoecimento<sup>29</sup>.

Nas lições de MELO, SIMÕES e BRANT, o mercado está empenhado em enfatizar que as imperfeições corporais não são nem naturais nem imutáveis, ao passo que é propagada a ideia de que, com esforço e disciplina, pode-se conquistar a aparência desejada. O envelhecimento natural da pele é, então, exposto socialmente como uma fraqueza moral, devendo, assim, ser combatido por meio de produtos provenientes da indústria do consumo, como cosméticos, ginástica, vitaminas, dentre outros<sup>30</sup>.

Sob o olhar capitalista, as rugas e a flacidez representam fraquezas morais e o envelhecimento torna o indivíduo uma carga inutilizável para o sistema produtivo. Sendo assim, a realidade social se esforça para estigmatizar o idoso e isolá-lo socialmente, aposentando-os mediante prestações pecuniárias de valores ínfimos, reduzindo-os ao desemprego e encarcerando os apontados como desviantes.

---

28 CAROLINO, Jaqueline Alves. SOARES, Maria de Lourdes. CANDIDO, Gesinaldo Ataíde Cândido. **Envelhecimento e Cidadania: Possibilidades de Convivência no Mundo Contemporâneo**. Qualitas Revista Eletrônica, Campina Grande, v.11, n1, p.1-11, 2011, p.4.

29 MELO, Cláudia Ferreira. SIMÕES, Alexandre. BRANT, Luiz Carlos. **O envelhe-cer na cena contemporânea**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa, São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014, p.61.

30 MELO, Cláudia Ferreira. SIMÕES, Alexandre. BRANT, Luiz Carlos. **O envelhe-cer na cena contemporânea**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa, São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014, p.61-62.

## 2. SELETIVIDADE PENAL E *LABELLING APPROACH*

É certo que o idoso integra uma categoria socialmente vulnerável. Com isso, tal segmento etário está sujeito a receber, por parte das instituições que formam o sistema penal, o rótulo de criminoso. O referido fato encontra respaldo diante do aumento significativo da população carcerária formada por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos na última década<sup>31</sup>.

Faz-se, então, necessário analisar a forma com que o sistema penal estigmatiza e etiqueta o idoso como criminoso. A ótica a ser utilizada nessa análise será a da criminologia crítica, mais precisamente a partir do fenômeno da seletividade penal e da teoria do *labelling approach*.

As teorias que partem do paradigma da reação social, dentre elas a criminologia crítica, entendem que a explicação para o delito será encontrada a partir da análise das respostas formais do Estado para o comportamento desviante. O que, então, será analisado por essa corrente não é o próprio comportamento apontado como desviante, mas sim a forma com que as agências formais de controle social reagem a esses comportamentos<sup>32</sup>.

É fato notório que a prática de fatos tipificados como crimes não é um cenário restrito a um pequeno número de pessoas. Entretanto, a condição de desviante apenas atinge a parcela da população que possui maior vulnerabilidade. O rótulo de criminoso, então, é resultado do etiquetamento social<sup>33</sup>. No mesmo entendimento, ZAFFARONI<sup>34</sup> afirma que o sistema penal cumpre a função arbitrária de identificar os setores sociais mais vulneráveis e criminalizá-los.

No que tange à forma de escolha, por parte do sistema penal, dos setores sociais que irão sofrer uma maior incidência da criminalização concreta, nota-se a evidente manifestação do fenômeno da seletividade penal. Ao par-

31 BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Atualização jun. 2016. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2019, p. 30.

32 VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.296.

33 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p.103.

34 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p.76.

tir, então, da perspectiva macrossociológica, percebe-se que tal seleção possui como base fundante “os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos”<sup>35</sup>.

Há um evidente nexos entre o processo de acumulação de capital e os mecanismos de seletividade penal, fazendo com que os complexos processos históricos, sociais e econômicos contribuíssem, de forma determinante, para criminalização das classes socialmente vulneráveis<sup>36</sup>. Segundo BATISTA<sup>37</sup> “quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema”.

Para BECKER<sup>38</sup>, os típicos questionamentos etiológicos sobre a criminalidade, como: por que os desviantes fazem isso? Como explicar a transgressão das regras? Dentre outras, consistem na aceitação das premissas de senso comum de que há no criminoso algo “inerentemente desviante” e de que o “ato desviante ocorre porque alguma característica da pessoa que o comete torna necessário ou inevitável que ela o cometa”.

É certo que ocorre o etiquetamento em dois momentos diferentes: na criação das leis e na delimitação dos bens jurídicos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico penal (criminalização primária); e o no momento da concretização dessas normas, no qual ocorre uma seleção de comportamentos e pessoas específicas (criminalização secundária)<sup>39</sup>. O *labelling approach* estuda, então, de forma crítica, o processo de criminalização primária e secundária do indivíduo.

Ainda de acordo com a concepção do *labelling approach*, quando o indivíduo é introduzido no status de desviante, imediatamente, acontece uma “decisiva mudança” na sua identidade social. Essa alteração acarreta, através

---

35 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p.106.

36 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.90.

37 Idem, *ibidem*.

38 BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p.17.

39 ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p.592.

da estigmatização, uma apropriação do indivíduo daquele rótulo que a ele foi atribuído, propiciando-lhe “uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu”<sup>40</sup>.

### 3. O IDOSO ROTULADO COMO DESVIANTE E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Resta claro, sob a ótica do sistema capitalista, que o idoso integra um setor social vulnerável e estigmatizado. Todavia, há uma grande parte de idosos que pertence um grupo ainda mais vulnerável e suscetível ao desprezo e segregação, qual seja o dos desprovidos de condições financeiras.

É comum em praticamente todas as sociedades ocidentais pré-modernas a existência de uma abismal diferença “entre o destino dos velhos que pertenciam à elite e os que faziam parte da massa”<sup>41</sup>. Tal contraste continua existindo nas sociedades contemporâneas, tendo em vista que apesar da desigualdade não ser exclusiva aos idosos, é nessa etapa da vida que os seus efeitos se manifestam de forma mais dura e cruel<sup>42</sup>.

MINAYO<sup>43</sup>, ao discorrer acerca das múltiplas faces da violência contra o idoso, entende que, no Brasil, a violência estrutural está entre as modalidades mais frequentes de manifestações violentas que assolam os idosos. Essa consiste na naturalização da pobreza e do processo de dominação, tendo como fundamento base a desigualdade social<sup>44</sup>.

A violência estrutural contra o idoso pobre é manifestada “entre e interclasses e segmentos sociais”, visto que as burocracias derivadas da cultura do poder reproduzem, através de atos e relações, as discriminações e os es-

40 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p.89-90.

41 BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p.119.

42 MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa. São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014, p.17.

43 MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa. São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014, p.17.

44 Idem, *ibidem*.

tereótipos que colaboram com a manutenção da violência em todas as suas modalidades<sup>45</sup>.

Ao analisar o perfil do idoso rotulado como desviante, percebe-se a existência manifesta de uma escolha refletida em bases classistas e seletivas. Ao passo que segundo pesquisa realizada por BRANDÃO e NETO<sup>46</sup>, na região do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, onde, conforme o Censo 2010 do IBGE, 15,9% da população era composta por idosos, ficou registrado que, de acordo com as ocorrências policiais, 57,6%<sup>47</sup> dos idosos apontados como desviantes possuem, no máximo, o ensino fundamental completo.

Quanto aos tipos de crimes praticados por idosos, ainda segundo a pesquisa supramencionada, lesão corporal e ameaça, correspondem, juntos, a maior incidência delitiva, totalizado 53,3%, seguidos de apropriação indébita, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, calúnia, crimes contra a fauna, desobediência à ordem judicial, difamação, dentre outros<sup>48</sup>. Conforme BRANDÃO e NETO<sup>49</sup>

Um ponto importante a ser considerado em investigações futuras é o fato de os idosos buscarem resolver conflitos por suas próprias mãos, apesar de algumas vezes apresentarem considerável declínio físico. Lesão corporal representa um ferimento (sofrimento) físico, ou seja, o corpo humano precisa ser atingido para que se configure a lesão corporal. Chamou atenção na pesquisa um número tão grande de idosos preferir resolver dessa forma os conflitos – causando (sofrendo) algum dano ao corpo (da outra pessoa), – por meio de luta corporal ou de alguma outra forma de ação, provocando (e sofrendo) lesões, em vez de buscar as vias legais: delegacias, advogados, fóruns.

É comum, na realidade brasileira, que as políticas públicas sejam restritivas e compensatórias, o que diante de grande demanda e recursos escassos, resulta em uma maior quantidade de pessoas necessitadas do que “recursos disponíveis

45 MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2004, p.14.

46 BRANDÃO, Sérgio Viera. NETO, Alfredo Cataldo. **Perfil do idoso acusado de cometer crime**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v.10, n.2, p.259-277, mai./ago., 2017, p.256-262.

47 É importante salientar que em 24% das ocorrências examinadas não fora informada a escolaridade dos idosos desviantes.

48 BRANDÃO, Sérgio Viera. NETO, Alfredo Cataldo, opus citatum, p.263.

49 Idem, p 273-274.

para atendê-las”<sup>50</sup>. Somado a isso, não “há a intersectorialidade das políticas sociais públicas para o atendimento das necessidades básicas de todos aqueles que delas necessitam, fator esse que agrava notavelmente as condições de vida”<sup>51</sup> dos indivíduos, especialmente das pessoas idosas.

É certo que a marginalização, estigmatização e insuficiência das políticas públicas são fenômenos que contribuem para que o indivíduo cometa atos considerados pelo sistema penal como desviantes. A partir dessa premissa, pode-se pensar “até que ponto a questão da condição social do idoso brasileiro também não acaba tornando-o vulnerável ao sistema penal e, conseqüentemente, ao sistema penitenciário”<sup>52</sup>.

O novo padrão de organização e acumulação capitalista força o idoso, que recebe uma aposentadoria insuficiente para o seu sustento e de sua família, a se modificar e se transformar a partir das novas exigências de mercado<sup>53</sup>. Fator esse, que contribui para que os idosos aceitem e ocupem empregos e posições rejeitadas pelo adulto jovem.<sup>54</sup>

GHIGGI<sup>55</sup> afirma que a ausência de políticas públicas, no que tange a população idosa, interfere no “pré” e no “pós-envolvimento” em condutas criminosas. A interferência do Estado no “pré” acontece a partir do não fornecimento de “meios adequados para garantir a sobrevivência a partir de um trabalho digno”, enquanto no “pós” acontece a partir da enfática violência institucional no sistema prisional. O Estado punitivo atua, portanto, como um braço para a materialização da violência estrutural contra o idoso.

---

50 KUNZLER, Rosilaine Brasil. BULLA, Leonia Capaverde. Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais. Revista *Argumentum*, Vitória, v.6, n 1, p. 153-159, jan/jun., 2014, p.156.

51 Idem, ibidem.

52 GHIGGI, Marina Portella. **Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018, p.24.

53 PEREIRA, M. C.; MUNIZ, M. M. J.; BRITO, M. J. **Mudanças no Mundo do Trabalho e Cidadania na Sociedade Contemporânea: Análise dos Discursos de Trabalhadores no Sul de Minas Gerais**. Revista Alcance da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n 01, p. 81 – 101, jan/abr. 2009, p.83.

54 COLARES, André Felipe Viera. SARAIVA, Luiz Alex Silva. **Problematizando o “Velho” e o “Idoso” sob a Ótica do Capital**. Revista NAU Social, v.7, n.12, p.56-57, mai./nov., 2016, p.58.

55 GHIGGI, Marina Portella. **Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018, p.24.

## 4. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA PESSOA IDOSA

O processo de criminalização primária consiste na escolha feita pelo Estado, através do poder legislativo, dos bens jurídicos e pessoas que merecem uma maior ou menor atenção do poder punitivo estatal. O Estado, assim, exerce o ato de sancionar uma lei penal material incriminadora de determinadas pessoas<sup>56</sup>.

Para ZAFFARONI<sup>57</sup>, o poder disciplinar e vertical do sistema penal é manifestado “de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplísimos âmbitos de controle social punitivo”.

Já a criminalização secundária consiste na punição concreta realizada pelas instituições oficiais (Polícia, Ministério Público e Judiciário) sobre as pessoas que supostamente teriam praticado um ato tipificado como crime<sup>58</sup>. Sendo assim, essa criminalização está ainda mais ligada à seletividade, pois o Estado, após escolher quais são os bens jurídicos mais importantes, escolherá quais são as pessoas que serão concretamente punidas.

O processo de criminalização primária do idoso é nítido quando o ordenamento penal brasileiro não adota o parâmetro de “maior ou igual 60 anos” fixado pelo Estatuto do Idoso<sup>59</sup> para a concessão de benefícios que contribui para o desencarceramento. São exemplos: a redução do prazo prescricional; a aplicação de atenuante; e a hipótese especial de suspensão condicional da pena, sendo adotado, assim, nesses cenários, o marco de “maior de 70 anos”<sup>60</sup>.

56 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p.43.

57 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2001, p.25.

58 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, p.43.

59 BRASIL. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

60 GHIGGI, Marina Portella. **Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018, p.18.

Por outro lado, quando o idoso configura como vítima de um delito, o Código Penal - CP<sup>61</sup> adota a idade de 60 anos fixada pelo Estatuto do Idoso para aplicação de qualificadoras, causas de aumento de pena em diversos crimes e, também, como agravante genérica<sup>62</sup>. Destarte, resta claro a intenção legislativa de manter preso o idoso no ambiente do cárcere.

É importante ressaltar que, conforme dados do Banco Mundial, a expectativa de vida do brasileiro em 2016 era de 75,51 anos. Em decorrência disso, nota-se que os benefícios penais que ajudam a retirar o idoso do ambiente carcerário alcançam um número bastante limitado de pessoas, o que reflete, ainda mais, a existência clara de um processo de criminalização primária da pessoa idosa.

O sistema penal brasileiro adota o viés ideológico “incipiente e conservador” de que “o idoso enquanto vítima é mais frágil do que quando autor de crime”<sup>63</sup>. Outrossim, é certo e indiscutível que os crimes cometidos contra a população idosa, ao considerar a sua vulnerabilidade, devem ter uma atenção estatal positiva para coibi-los. No entanto, a “legislação não pode supor previamente, por exemplo, que o idoso, autor de crime, também não seja fisicamente frágil e carecedor de particular atenção”<sup>64</sup>.

Nota-se uma clara distinção legal entre o idoso-vítima e o idoso-agente. É evidente que o legislador optou por colocar um parâmetro superior aos 60 anos fixados pelo Estatuto do Idoso em todas as hipóteses de medidas que retiraram o idoso do ambiente carcerário. Enquanto nos dispositivos que de alguma forma aumentam a pena ou criminalizam fatos delitivos cometidos contra idoso, utiliza-se o critério de 60 anos.

O processo de criação de leis penais define a moldura arbitrária para a concretização da seletividade penal, ao passo que nesse momento é fixado os bens jurídicos protegidos, quais condutas serão tipificadas “e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a dano-

61 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

62 GHIGGI, Marina Portella. **Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018, p.17.

63 Idem, p.16.

64 Idem, ibidem.

cidade social dos comportamentos)”<sup>65</sup>.

Em relação aos idosos, a criminalização primária reflete a clara intenção do legislador de tornar invisíveis os desviantes, os diferenciando dos demais idosos, como se eles não necessitassem dos mesmos cuidados inerentes às pessoas de idades avançadas. O Estado punitivo, através do poder legislativo, fixa molduras arbitrárias que colaboram com o encarceramento do idoso pobre e hipervulnerável.

É certo que a atividade legislativa desempenha um importante papel no processo de criminalização da pessoa idosa. No entanto, é através da criminalização secundária praticada pelas instituições executivas e judiciárias que a seletividade penal adquire um caráter concreto, visto que a principal função dessas instituições é efetivar as punições cominadas em lei.

Conforme ZAFFARONI<sup>66</sup>, nas instituições executivas, como as forças policiais, a atuação estatal seletiva se manifesta de forma mais incisiva e intensa do que em outras instituições componentes do sistema penal.

A “violência policial contra indivíduos e grupos, também chamada de violência oficial, é uma constante nas sociedades modernas e contemporâneas”<sup>67</sup>. Segundo MACHADO e NORONHA<sup>68</sup>, os atos arbitrários praticados pelas instituições executivas estão relacionados à violência estrutural “que se manifesta nas desigualdades sociorraciais”.

O fato de os moradores das periferias “não poderem reagir facilita a punição antecipada, o bater antes de indagar e o traumatizar os corpos para neles inscrever o medo”<sup>69</sup>. As ações dos órgãos executivos do sistema penal, principalmente a “de revista e averiguação, acompanhadas por ofensas, pancadaria, exibição de armas e tiroteio”, constituem “uma afronta para os moradores”

65 ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.278.

66 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.79.

67 MACHADO, Eduardo Paes. NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 4º, n.7, p.188-221, jan./jun, 2002, p.188.

68 Idem, p.192

69 Idem, p.210.

de regiões periféricas, “negando a imagem” positiva “que estes têm de si mesmos”<sup>70</sup>.

Resta claro afirmar que as atuações seletivas das instituições executivas contribuem para uma deturpação da autoimagem do indivíduo rotulado. Com isso, ao considerar essas atuações diante de corpos envelhecidos, a referida deturpação é ainda maior, visto que o idoso já é influenciado, o tempo inteiro, pela indústria do consumo, a negar sua própria e natural imagem.

Para DEBORD<sup>71</sup>, a modernidade vive um modelo de sociedade onde o espetáculo é o regulador dos laços e do espaço social e as relações sociais entre pessoas são mediatizadas por imagens. Tal estrutura possui como ideia nuclear e básica à promoção de uma ilusão, através da sistematização das aparências. A comercialização dessas ilusões adquiriu um viés autônomo, capaz de confundir as fronteiras entre o verdadeiro e o falso, o que colabora para aumentar, ainda mais, a diferença abismal, econômica e ideológica, entre as classes sociais distintas<sup>72</sup>.

Ao analisar a imagem que o idoso tem de si próprio na sociedade do espetáculo, percebe-se que o corpo envelhecido possui consigo uma marca patológica que o estigmatiza<sup>73</sup>. Sendo assim, além de ter que manter seu corpo dentro de um padrão estético não natural para integrar ao meio social, o idoso desviante se depara com situações vexatórias e seletivas oriundas do sistema penal que aumenta o estigma e modifica sua imagem, de forma, ainda mais negativa. Isso resulta na tendência de o idoso permanecer no rótulo a ele atribuído.

A seletividade penal perpetrada pelas instituições executivas é ratificada pelos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, para plena compreensão do funcionamento da criminalização secundária do idoso por parte das organizações judiciais, é importante definir o perfil majoritário dos julgadores brasileiros.

---

<sup>70</sup> Idem, p.211.

<sup>71</sup> DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. 2003. Disponível em: <<https://www.marxists.org>>. Acesso em: 05 jun. 2019, p.14-16.

<sup>72</sup> MELO, Cláudia Ferreira. SIMÕES, Alexandre. BRANT, Luiz Carlos. **O envelhe-cer na cena contemporânea**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa, São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014, p.62.

<sup>73</sup> Idem, p.64.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>74</sup>: 62% dos magistrados são homens e 38% são mulheres; em relação à faixa etária, a idade média dos juízes brasileiros é de 47 anos, tendo em vista que 40% estão entre e 35 e 45 anos e 31% entre 46 e 55 anos; e, no que tange ao perfil ético-racial, 80,3% dos juízes são brancos, 16,5% são pardos, 1,6% é composto por pessoas pretas e 1,6% é de origem asiática, sendo que “apenas 11 magistrados se declaram indígenas”.

Ao analisar o perfil social dos julgadores, percebe-se que “a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos”, ao passo que “51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade”. Nota-se, também, que 92% dos juízes casados, possuem cônjuge com ensino superior completo ou mais<sup>75</sup>.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o perfil do julgador brasileiro é homem, de, em média, 47 anos, branco e proveniente de classes sociais mais altas<sup>76</sup>. Aduz-se, então, que o perfil majoritário do juiz brasileiro é diametralmente oposto ao da “clientela” do sistema penal.

DAHRENDORF, citado por BARATTA<sup>77</sup>, desenvolveu a definição de “sociedade dividida”, a fim de “exprimir o fato de que só metade da sociedade (camadas médias e superiores) extrai do seu seio juízes, e que estes têm diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade”, ou seja, das classes subalternas. Tal cenário fez com que ascendesse a reflexão de que os tribunais estariam tendo como base o “pressuposto de uma justiça de classe”<sup>78</sup>.

Nota-se evidente, então, a predominância de “condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo”, o idoso desviante proveniente de setores sociais desfavorecidos, “em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade”<sup>79</sup>.

---

74 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 27 jun. 2019, p.8.

75 Idem, p.15.

76 Idem, ibidem.

77 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p.177.

78 Idem, ibidem.

79 Idem, ibidem.

Entre os mais diversos fatores que contribuem para a criminalização secundária do idoso pobre, tem-se a “distância linguística” abismal entre os julgadores e julgados; a menor possibilidade do idoso, sem condições financeiras, de desenvolver um papel ativo dentro do processo; e da dificuldade desse setor marginalizado arcar com o “trabalho de advogados prestigiosos”<sup>80</sup>.

Diante do exposto, o idoso pobre, submetido aos órgãos judiciais, já inicia o processo com enormes desvantagens. O que reflete a atuação seletiva desses órgãos tendente a criminalizar os idosos menos favorecidos financeiramente e de baixa escolaridade.

## CONCLUSÃO

Mesmo com o considerável aumento populacional, o idoso no Brasil continua sendo um grupo social de extrema vulnerabilidade e necessitado de atenção de pesquisas e de políticas públicas Estatais.

Quando se trata do idoso que entra em contato com o sistema penal, essa vulnerabilidade adquire uma profundidade considerável e extremamente prejudicial à própria dignidade humana do indivíduo. O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise específica do processo que marca e etiqueta o idoso como desviante, sob a ótica do arcabouço teórico da criminologia crítica.

A partir de examinar a ideologia dominante na realidade capitalista moderna, percebe-se que para integrar a cultura atual, é necessário que o indivíduo se mostre capaz em se adaptar as infinitas possibilidades do mundo do consumo. Pode-se afirmar, então, que o sistema capitalista, ao difundir a ideologia de que cada pessoa possui uma responsabilidade por sua própria aparência, comportamento e, até mesmo, seu adoecimento, deixa claro que o preponderante é o interesse do capital.

Sob o olhar capitalista, as rugas e a flacidez representam fraquezas morais e o envelhecimento torna o indivíduo uma carga inutilizável para o sistema produtivo. Sendo assim, a realidade social se esforça para isolar e estigmatizar o idoso.

---

<sup>80</sup> Idem, *ibidem*.

O recorte do presente trabalho foi o isolamento social do idoso através do processo de rotulação como desviante. Nesse sentido, a criminologia crítica, ao deslocar o foco do estudo criminológico para o paradigma da reação social, apresenta como um dos seus principais objetivos a crítica ao direito baseado nas desigualdades sociais própria das sociedades capitalistas modernas.

As lentes fornecidas pela teoria do *labelling approach* foram essenciais para a identificação do nexos causal entre o processo de acumulação de capital e os mecanismos de seletividade penal que contribuem para o processo de criminalização das classes socialmente vulneráveis.

Nota-se, portanto, que dentro da categoria vulnerável “velhice” o setor dos idosos menos favorecidos e de baixa escolaridade possuem maior probabilidade de ser rotulado pelo sistema penal.

O processo de criminalização primária do idoso é manifesto, ao passo que o legislador brasileiro não adotou o parâmetro de “60 anos” fixado pelo Estatuto do idoso para a concessão de benefícios que contribuem para a retirada do idoso do ambiente carcerário, adotando, nesses casos, o marco de “70 anos”. Entretanto, nas situações as quais o idoso configura como vítima, foi adotado o parâmetro de “60 anos”. Nesse sentido, ficou demonstrado, portanto, que a intenção do legislador penal brasileiro é diferenciar o idoso-agente do idoso-vítima e manter o desviante isolado dentro do ambiente prisional.

Ao estudar a criminalização secundária, nota-se que a atuação seletiva das agências oficiais que compõem o sistema penal modifica a identidade do indivíduo rotulado perante a sociedade, o que corrobora para que o desviante permaneça no papel social estigmatizado. Dessa forma, considerando que o idoso já é enfraquecido socialmente, a todo o momento, pelos mais diversos segmentos sociais, a criminalização secundária, ao estigmatizar e deturpar ainda mais a imagem que o idoso tem de si mesmo, atua de forma muito mais cruel e desumana nos indivíduos mais velhos.

Conforme o desenvolvido no presente artigo, pode-se concluir, portanto, que: o idoso, por integrar um setor etário socialmente vulnerável, é um alvo da rotulação seletiva do sistema penal; os idosos menos favorecidos economicamente e de baixa escolaridade estão mais suscetível ao estigma estatal, colaborando, assim, o sistema penal com a perpetração da violência estrutural;

e o processo de criminalização primária e secundária se manifesta de forma profundamente degradante e desumana nos indivíduos idosos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRANDÃO, Sérgio Viera. NETO, Alfredo Cataldo. **Perfil do idoso acusado de cometer crime**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v.10, n.2, p.259-277, mai./ago., 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Atualização jun. 2016. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CAROLINO, Jaqueline Alves. SOARES, Maria de Lourdes. CANDIDO, Gesinaldo Ataíde Cândido. **Envelhecimento e Cidadania: Possibilidades de Convivência no Mundo Contemporâneo**. Qualitas Revista Eletrônica, Campina Grande, v.11, n1, p.1-11, 2011

COLARES, André Felipe Viera. SARAIVA, Luiz Alex Silva. **Problematizando o “Velho” e o “Idoso” sob a Ótica do Capital**. Revista NAU Social, v.7, n.12, p.56-57, mai./nov., 2016.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. 2003. Disponível em: <<https://www.marxists.org>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FELIPE, Thayza Wanessa Silva Souza. SOUSA, Sandra Maria Nascimento. **A construção da categoria velhice e seus significados**. Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n.2, v.7, p.19-23, jul./dez., 2014.

GHIGGI, Marina Portella. **Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v.29, n 71, p. 8-29, ago., 2018.

IBGE, **Síntese dos indicadores de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

KUNZLER, Rosilaine Brasil. BULLA, Leonia Capaverde. **Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais**. Revista Argumentum, Vitória, v.6, n 1, p. 153-159, jan/jun., 2014.

MACHADO, Eduardo Paes. NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 4º, n.7, p.188-221, jan./jun., 2002.

MELO, Cláudia Ferreira. SIMÕES, Alexandre. BRANT, Luiz Carlos. **O envelhe-cer na cena contemporânea**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa, São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa**. Revista Mais60 Estudos sobre Envelhecimento: Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa. São Paulo, v.25, n 60, p. 59-71, jul., 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; 2004.

PEREIRA, M. C.; MUNIZ, M. M. J.; BRITO, M. J. **Mudanças no Mundo do Trabalho e Cidadania na Sociedade Contemporânea: Análise dos Discursos**

**de Trabalhadores no Sul de Minas Gerais.** Revista Alcance da UNIVALI, Itajaí, v. 16, n 01, p. 81 – 101, jan/abr. 2009.

SILVA, Luna Rodrigues Freitas. **Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento,** Revista História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, n.1, v.15, p.155-168, jan./mar., 2008.

VALLE, Lilian A. B. **O lazer como resistência.** Fórum Educacional. v. 4, n. 12, p.44-50, 1988.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

### 3.

## INSTITUIÇÕES TOTAIS: ANIQUILAÇÃO DA LIBERDADE FEMININA AO LONGO DO TEMPO

*Myrna Alves de Britto*<sup>81</sup>

### INTRODUÇÃO

O estudo das instituições totais e sua relação com o feminino, justifica-se pela necessidade de entender os fatores que caracterizaram sua motivação ao se prestarem a calar mulheres muito mais que a desempenharem suas reais funções. Tendo em vista ser um assunto de interesse, o encarceramento feminino ao longo do tempo, faz-se necessário repensar as funções de tais instituições, bem como suas respectivas políticas.

A pesquisa se desenvolverá através do método indutivo, sua abordagem será de natureza qualitativa, classificada como descritiva quanto aos objetivos. O procedimento utilizado será o bibliográfico, pelo qual serão apresentados os elementos teóricos, com base na leitura e análise da bibliografia.

O trabalho buscará através da definição de GOFFMAN, estruturar o que sejam instituições totais, suas características e instrumentos, com apoio na criminologia feminista, cujos trabalhos de Soraia da Rosa Mendes, Camila Oliveira *et al.* serão de extrema importância para compreender de que modo essas instituições foram usadas para silenciar, através do encarceramento, mulheres que desafiaram paradigmas em diversas épocas.

O feminino expresso em sua plenitude, desafiaria um crescente patriarcado, portanto havia necessidade de isolar e calar essas mulheres para que outras não seguissem seus exemplos, ou ao menos, temessem segui-los. O medo, o abandono, a morte social, freavam os avanços de mulheres que se insurgiram contra o papel social atribuído a elas.

<sup>81</sup> Advogada. Pós-graduanda em Processo Civil pela UCAM. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Direito e Literatura e da Comissão Especial de Criminologia Crítica do Canal Ciências Criminais.

As instituições totais passaram a servir para isolar e levar ao esquecimento aquelas mulheres que, de alguma forma, se encontravam atrapalhando o acesso masculino rumo aos objetivos pretendidos, quais sejam: o acesso a seu corpo, um novo casamento, uma herança... Contudo, havia uma forma de saída destas instituições, a completa subsunção ao papel social de mulher, onde a perda do “EU” representaria a libertação. Morta a individualidade, vestida a roupa social esperada, elas poderiam estar em sociedade, entretanto não devemos nos confundir, chamando este ato de liberdade.

Encontrar a resposta para o questionamento: “Qual o verdadeiro papel das instituições totais na tradição de encarceramento feminino?”, motivou o presente trabalho e a pesquisa ora apresentada.

Ainda hoje, o cárcere feminino mais tem a ver com a punição por ocupar um papel social masculino que com o crime perpetrado, uma vez que a reprovação social dada a mulheres que usam a sedução para o estelionato, é menor que para uma mulher que venha a traficar ainda que para matar a fome de seus filhos, ou ainda, a uma mulher que venha a matar o companheiro após anos de surras e espancamentos.

## 1. INSTITUIÇÕES TOTAIS: MECANISMOS DE ESTRUTURAÇÃO

O poder disciplinar foi se sobrepondo ao suplício e sob nova ordem, vigilância e controle, se interpenetrando firmemente nas instituições, conforme definição de Fernando Cláudio Prestes MOTTA<sup>82</sup>.

O fim das penas de suplício-espetáculo<sup>83</sup> marcaram o suposto fim da barbárie explícita no processo penal, abrindo caminho para novos métodos de punição e correção. Estes métodos estruturar-se-iam em instituições totais.

---

82 MOTTA, Fernando Cláudio Prestes Motta. **O poder disciplinar nas Organizações Formais**. Rio de Janeiro: Rev. Adm. Emp. OUT/DEZ, 1981, pág. 33-41.

83 “A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832); o grande suplício dos traidores já a Inglaterra não ousava aplicá-lo plenamente em 1820 (Thistlewood não foi esquartejado). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas.” FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pág.14-15.

Nas palavras de FOUCAULT<sup>84</sup>, estes não buscavam tocar o corpo mas “atingir nele algo que não é o corpo propriamente”, não se tratavam portanto de penas físicas. Uma vez que o corpo se transformava em intermediário, permitia privar o indivíduo da liberdade, onde “o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições”. A certeza da punição passa a substituir a teatralidade como instrumento de fomento do medo:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens.<sup>85</sup>

Novas orientações, portanto, guiavam as instituições que recrudesceriam nas instituições totais. Assim GOFFMAN<sup>86</sup>, as define:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.

O autor consegue dividi-las, ainda que não exaustivamente, em cinco grupos: de cuidados com pessoas incapazes e inofensivas, de cuidados com pessoas incapazes, porém ameaçadoras à comunidade ainda que involuntariamente e as de proteção da comunidade contra pessoas volitivamente perigosas (desconsiderando seu bem-estar); as que se orientam por adequação laboral justificando-se por sua instrumentalidade e as de refúgio. São exemplos, respectivamente, casas para órfãos, hospitais para doentes mentais, penitenciárias, escolas internas e conventos.

Aponta-nos como suas características comuns básicas: lazer, trabalho e

---

84 “À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade.” FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pág.20.

85 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pág.13.

86 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, págs. 11, 16-19.

moradia num único *locus* e sob supervisão de uma única autoridade. Atividades diárias realizadas em grupo relativamente grande e obrigado de maneira homogênea a “fazer as mesmas coisas em conjunto”. Estas atividades impostas hierarquicamente e desenvolvidas de forma rigorosa, sequencial e cronologicamente para supostamente atender um plano racional único que objetiva interesses oficiais da instituição. Subdividindo-se em um grande grupo controlado e um pequeno grupo de supervisão, diferindo entre si por quantidade e inserção no mundo externo.

“Os participantes da equipe dirigente tendem a sentir-se superiores e corretos; os internados tendem, pelo menos sob alguns aspectos, a sentir-se inferiores, fracos, censuráveis e culpados”<sup>87</sup>.

Ainda, para o autor, as instituições totais “são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu”<sup>88</sup>. E esta é a característica que mais interessa ao presente trabalho.

## 2. CARREIRA MORAL E A ANULAÇÃO DO EU

O primeiro impacto sobre o eu que relata GOFFMAN é sua imediata mortificação através das constantes degradações, humilhações e rebaixamentos. Essa ruptura do eu, das crenças significativas que o indivíduo tem a respeito de si e dos outros, é entendida por ele como radical e nomeada *carreira moral*<sup>89</sup>.

A separação entre o internado e o mundo externo, a proibição das visitas externas e o seu consequente isolamento representam a primeira grande ruptura com seus papéis anteriores. Uma ruptura nítida e rápida com o passado, colabora assim com a criação de um grupo unificado, coroada com a distribuição de uniformes e conceituada em alguns casos como morte civil. A humilhação

---

87 “...o mundo dos atos mentais é apreendido como um espaço fenomênico, no qual, ao invés do indivíduo desenvolver uma sadia simpatia (*Anteilnahme*) positiva consigo mesmo, o indivíduo compreende a si mesmo como um objeto a ser analisado do ponto de vista do observador.” GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pág.19.

88 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pág.22.

89 “O principal interesse se refere aos aspectos morais da carreira - isto é, a sequência regular de mudanças que a carreira provoca no eu da pessoa e em seu esquema de imagens para julgar a si mesma e aos outros.” GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pág.112.

se tornava então o ápice da quebra de vontade:

...os momentos iniciais de socialização podem incluir um “teste de obediência” ou até um desafio de quebra de vontade; um internado que se mostra insolente pode receber castigo imediato e visível, que aumenta até que explicitamente peça perdão ou se humilhe.<sup>90</sup>

A retirada de bens pessoais, o seu *estorjo de identidade*, às vezes até a substituição de seu nome, assim como a substituição por bens da instituição que devem ser devolvidos ou trocados, ajudam na ruptura com o eu; retirando o controle sobre a maneira como a pessoa se apresenta.

“Ao ser admitido numa instituição total é muito provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal”<sup>91</sup>, agravada pela insegurança quanto a garantia de sua integridade física e os aviltos verbais ou gestuais padronizados. Camila Oliveira ao investigar a vida das mulheres encarceradas entende que este tratamento é socialmente aceito:

Há uma permissão social, um controle social formal e informal sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, que pretendem manter a mulher em uma posição de submissão através da violência de gênero socialmente autorizada.<sup>92</sup>

Em todos os casos, com adesão voluntária ou não, as instituições totais representam a institucionalização da abdicação/supressão da autonomia da vontade. Essa supressão/abdicação acontece através de um peculiar sistema de privilégios, ao qual o indivíduo será apresentado posteriormente a arregimentação, devido a sua adesão e obediência às regras da casa. Estas regras possibilitam fazer cooperar aquela que não quereria cooperar.

Os castigos passam a ser caracterizados pela ausência dos privilégios e se relacionam com o aumento ou a redução do tempo de permanência na insti-

90 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pág.26.

91 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, pág. 26.

92 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira - Porto Alegre: Editora Fi, 2017, pág. 91.

tuição, ao que as internas respondem de quatro formas possíveis: afastamento da situação, a tática de intransigência, a colonização e a conversão.

Por serem as demais formas de enfrentamento representativas do aumento do tempo de estadia nas instituições totais, nos deteremos na conversão, que representa a bem sucedida aniquilação do eu, o objetivo da instituição total e a forma de redução do tempo de permanência.

Para FOUCAULT<sup>93</sup> a punição assume uma função social complexa que “adota em relação aos castigos a perspectiva da tática política” que avança sobre a alma como “efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder”.

SAAVEDRA<sup>94</sup> apontando para uma criminologia do reconhecimento<sup>95</sup>, demonstra que a “capacidade de sofrer com o sofrimento do alheio” exige que o reconheçamos como igual (Modo existencial do Reconhecimento - reconhecimento recíproco dos seres humanos como seres dignos de respeito e igual tratamento jurídico), o que se comparado ao tratamento dispensado às mulheres, representa um esquecimento-do-reconhecimento<sup>96</sup> em relações intersub-

---

93 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pág. 27.

94 SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II [recurso eletrônico] / Ruth Maria Chittó Gauer (Org.); Aury Lopes Jr. ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pág.94.

95 “o estudo a respeito dos processos de socialização institucionalizados nas sociedades contemporâneas. (...) A Criminologia do Reconhecimento lançará mão de análises informadas na psicanálise para poder entender melhor os mecanismos de aprendizagem negativa que estão ativos nesses processos de socialização, identificando, portanto, suas patologias e procurando apreender a violência velada que permeia esses processos de socialização”. SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II [recurso eletrônico] / Ruth Maria Chittó Gauer (Org.); Aury Lopes Jr. ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pág.94.

96 Em geral, pode-se identificar três dimensões do fenômeno da reificação ou do Esquecimento-do-Reconhecimento (Anerkennung Vergessenheit): as dimensões da Autorrelação (Selbstbeziehung), da Inter Subjetividade (Intersubjektivität) e da Relação-com-o-Mundo-Objetivo (Beziehung zur objektiven Welt). Diferencia três esferas do Reconhecimento (Amor/Liebe, Direito/Recht e valorização social/soziale Wertschätzung) e três formas práticas de Relação-Positiva-Consigo (drei praktische positive Formen der Selbstbeziehung), tais como: Autoconfiança/ Selbstvertrauen, Respeito Próprio/Selbstachtung e Autoestima/ Selbsteinschätzung, ele define três Formas-de-Desrespeito (drei Mißachtung Formen) como fontes de conflito social: (1) maus-tratos (Mißhandlung), violação e constrangimento (Vergewaltigung); (2) privação de direitos (Entre Chtung) e exclusão (Ausschließung); (3) degradação (Entwürdigung) e ofensa (Beleidigung). SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Criminologia**

jetivas. A mulher, não se enxergando mais como ser-humano, se enxerga pela ótica daquele que a observa. Essa substituição leva a sujeição:

Através da docilização de seus corpos, associada à codificação dos espaços (que aprisionam em limites definidos as imagens de si e do mundo), constroem-se práticas disciplinares capazes de internalizar nas mulheres outra consciência de si, eivada de direitos e direcionada para a sujeição.<sup>97</sup>

Nas instituições totais, portanto, convergem controle social, manutenção do poder e saberes orientados para a manutenção de ambos, através da repressão, da exclusão e do reforço. Esse também é o entendimento de Camila OLIVEIRA:

As práticas de poder não se reduzem às formas instrumentais e funcionais de controle social como produtoras de comportamentos, mas que as práticas e instituições sociais configuraram novos espaços de exclusão ou de normalização de determinadas formas de comportamento e de subjetividade.<sup>98</sup>

“Os saberes sobre o corpo voltam-se para sua moralização, ou dito de outra forma, para sua domesticação com vistas a determinados fins.”<sup>99</sup> Os fins que justificam o tratamento dispensado à mulher nas instituições totais são sua adequação ao papel que deve ser por ela desempenhado na sociedade, ou seja, a manutenção do *status quo* patriarcal.

### 3. O FEMININO E SUA RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES TOTAIS

**do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico.** In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II [recurso eletrônico] / Ruth Maria Chittó Gauer (Org.) ;Aury Lopes Jr. ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pág. 91-106.

97 MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. **Controle social e pena como continuum no processo de dominação das mulheres.** In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, pág.572.

98 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, pág.83.

99 MOTTA, Fernando Cláudio Prestes Motta. **O poder disciplinar nas Organizações Formais.** Rio de Janeiro: Rev. Adm. Emp. OUT/DEZ, 1981, pág. 33-41.

*“Salienta-se que o controle formal é um depositário da moral patriarcal, e “está interessado em quebrar desde seu início a vivacidade, o interesse e a participação igualitária da mulher em um estilo de vida alternativo”<sup>100</sup>*

Ao longo dos séculos (do século V ao século X) as mulheres passaram a ocupar postos de destaques, ombreando clérigos e monges, liderando o campesinato, vendendo mercadorias, intervindo na política e na família. Os saberes que detinham aos poucos foram ameaçando o discurso médico que tentava se impor e o controle da fé, motivando “discursos teológicos, médicos e jurídicos no sentido de afastar a mulher da esfera pública”<sup>101</sup>. Seu ápice se deu no final da Idade Média, quando “experimentava-se nestes tempos uma cultura feminina, até então desconhecida, e também por isso considerada perigosa” motivando “uma nova pedagogia para as mulheres, agora consideradas como seres predestinados ao mal, contra os quais todas as precauções jamais seriam suficientes”<sup>102</sup>:

Em meados do século XIII Aristóteles é revisitado por pregadores e moralistas, que em sua obra encontram razões “cientificamente” irrefutáveis para a necessidade de custodiar as mulheres. Daí em diante, elas passam a ser definidas como “homens incompletos” e “imperfeitos”. Seres irracionais e incapazes de governar suas paixões.<sup>103</sup>

---

100 MIRALLES, Teresa. **A mulher: o controle informal**. In: BERGALLI, Roberto. RA-MÍREZ, Juan Bustos. O pensamento Criminológico II: Uma análise crítica. Revan: Rio de Janeiro. 2015, pág.228 *apud* OLIVEIRA, Camila Belinaso de. A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, pág.78.

101 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.138.

102 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.143.

103 Diz Casagrande (1990) que Tiago de Varazze, como já havia feito Santo Agostinho novecentos anos antes, considerava que os homens (fossem pais, maridos, irmãos ou padres) partilhavam com Deus, e com os sistemas jurídicos, o difícil, mas necessário, encargo de custodiar as mulheres. E estas, graças à providência divina, estavam submetidas à autoridade masculina a qual deveriam, dispostas ou não, aceitar, mantendo-se sóbrias, castas, silenciosas e ignorantes. MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre**

Soraia MENDES<sup>104</sup>, discordando de ZAFFARONI e PIERANGELI<sup>105</sup>, aponta como os discursos moralizantes baseados na teoria de KRAUSE<sup>106</sup> e no correccionalismo, não serviram apenas como recurso secundário mas, em se tratando da mulher, alicerçaram a busca de “sua correção mediante a custódia”. Respectivamente, “que a pena é entendida como um meio racional e necessário para reformar a vontade do/a infrator e que esta reforma não deveria limitar-se à mera constatação exterior da conformidade das ações humanas, mas com a íntima e íntegra adequação da vontade” e “a pena deveria adotar a forma de um tratamento puramente correccional ou tutelar e sua duração deveria estar limitada pelo êxito da reforma da má vontade que se aspirava corrigir”. Espelham-se, a sociedade colonial e a Europa, neste aspecto:

Tal como na Europa, na sociedade colonial, a reclusão feminina era um recurso utilizado para aquelas que insistissem em permanecer surdas ao discurso disciplinador. As instituições de reclusão funcionavam, portanto, como dispositivo de dominação masculina nos conflitos familiares.<sup>107</sup>

---

**um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág. 147.

<sup>104</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.41.

<sup>105</sup> ZAFFARONI, E. Raúl. PIERANGELI. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** V.1. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág.251 *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.41.

<sup>106</sup> “No âmbito penal a teoria de Krause foi proposta por Karl David August Röder, que, em 1839, publica a obra *Comentatio na Poena Malum esse Debeat*, dando origem ao que se convencionou chamar de ‘correccionalismo’ ou ‘teoria da correção’ ou, ainda, ‘teoria do melhoramento’. Para essa teoria o delinquente é visto como um ser incapaz para o Direito e a pena como um meio para o bem. MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.41.

<sup>107</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.181.

MENDES classifica como custódia “o exercício do poder punitivo em relação às mulheres”<sup>108</sup> através de uma política historicamente construída pelo Estado, a sociedade e a família, pautada em estratégias capazes de reprimir, vigiar, perseguir e encerrar as mulheres. Em suas palavras:

A ideologia é a de custodiar a mulher. O que interessava tanto ao homem, enquanto pai ou marido, como também interessava às instâncias eclesiais, políticas e econômicas que desejam seu afastamento da esfera pública. Eis o porquê da criação de uma política de “correção” da mulher ainda não experimentada, mesmo que milenar já fosse a submissão feminina entre gregos, romanos, hebreus e outros povos.<sup>109</sup>

Camila OLIVEIRA<sup>110</sup> relata como essa estrutura atua em relação às mulheres, quando “há uma expectativa específica do Estado e da sociedade direcionada à mulher, uma realidade singular, cujos comportamentos são observados, selecionados e sancionados pelas estruturas de poder.”

Antes mesmo da institucionalização das prisões como conhecidas hoje, os conventos e a casa, já se caracterizavam importantes espaços de reclusão feminina visando sua correção. “Privar alguém da liberdade de locomoção em decorrência da prática de algo “indesejável” é o que consubstancia o conceito de prisão, em qualquer tempo e lugar.”<sup>111</sup>

---

108 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.133.

109 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012.

110 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, pág.72.

111 “o primeiro decreto de clausura universal para as mulheres, de 1298, levou o nome de *Periculoso*, e que um traço marcante da vida religiosa feminina sempre foi a necessidade e importância da clausura. MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág. 167.

No Brasil colonial os conventos cumpriam inicialmente este papel:

Os conventos não foram somente instituições destinadas a expiação dos pecados. Mais do isso eram verdadeiros espaços de reclusão seja para o cumprimento de penas por crimes cometidos por mulheres contra a honra de suas famílias, seja pelo “risco” de que estas viessem a cometer crimes como o adultério, o infanticídio ou o homicídio de seus consortes.<sup>112</sup>

ALGRANTI<sup>113</sup> sustenta que “a reclusão de mulheres leigas sempre foi praticada sob o véu de princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina.”

De empecilhos ao povoamento da colônia brasileira, como forma quase eficaz de controle da capacidade reprodutiva da mulher e de sua liberdade de escolha a depósito de solteironas e rejeitadas (“mulheres que não encontravam noivos à altura de sua condição social ou não possuíam dotes atrativos o suficiente, precisavam ser encerradas em algum lugar.”), os conventos<sup>114</sup> foram amplamente utilizados para conter e reprimir a feminilidade.

“A cartilha da ideologia dominante interpreta aquelas que não seguem tais padrões como desonradas pelos seus comportamentos, e, por isso, merecedoras de repressão<sup>115</sup>. Ou seja, aquelas que desafiavam a conjuntura patriarcal

112 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.30.

113 ALGRANTI *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág. 168.

114 Conforme nos aponta Soraia Mendes (MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012, pág.178): No contexto colonial brasileiro os conventos funcionavam como um instrumento de regulação do casamento, pois quando se tornava difícil encontrar bons casamentos para todas as filhas a solução era casar apenas uma e enviar as demais para “viver com Deus”. (...) Além do controle do casamento, os conventos também serviam para resolver o problema das mulheres “desviantes”. Ou seja, de insubmissas, que tentavam escapar à autoridade de pais e maridos rejeitando as normas de conduta que lhes eram impostas (NUNES, 2008, pág. 488).

115 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz**

acabavam taxadas como loucas ou necessitavam ser enclausuradas para espia-rem sua culpa ou não contaminarem as demais com suas “maldades” e “pen- samentos perversos”.

Posteriormente, os asilos e manicômios também passaram a desempenhar este papel de repressão e depósito de mulheres com comportamentos “inade- quados” ou supressão de mulheres que tornaram-se empecilhos à realização dos intentos masculinos. Soraia da Rosa MENDES ao citar FREYRE<sup>116</sup> nos aponta mais uma das funcionalidades da reclusão feminina:

Sabe-se até – escreveu um viajante alemão, Hermann Burmeister – “que muitos brasileiros internam suas mulheres, sem plau- sível razão, durante anos, em um claustro, simplesmente a fim de viverem tanto mais a seu gosto na sua casa com uma amante. A lei presta auxílio a este abuso, quem se quer livrar da própria esposa, vai à polícia e faz levá-la ao convento pelos funcionários, desde que pague o custo de suas despesas.

Camila OLIVEIRA assim descreve essa relação, demonstrando “que ao falhar o controle informal, o controle formal passa a atuar, elaborando o status de criminosa a partir da influência das teorias patológicas, submetendo a mu- lher ao tratamento clínico a fim de protegê-la”.<sup>117</sup>

Atualmente podemos constatar a prisão feminina servindo também a estes intentos, quando uma mulher é mais duramente punida por cometer crimes tidos como masculinos, como o tráfico, ou quando comete crimes próprios como o infanticídio e o aborto. As prisões de hoje, em nada diferem dos con- ventos de antigamente, onde mulheres tinham seus corpos docilizados para que seu retorno a sociedade se desse dentro dos padrões de feminilidade es- perados. Ousa-se dizer que a intenção é a sua proteção de si mesma, já que a

---

**da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriar- cado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, pág.44.

116 MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós- graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília: 2012. pág.243.

117 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriar- cado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira - Porto Alegre: Editora Fi, 2017. pág.77.

mulher é vista como vil em sua própria essência. Quando o controle informal, de suas famílias, igrejas, comunidades, não é capaz de contê-las, entende-se necessário que o controle formal, concretizado na prisão, atue através da repressão, da disciplina e da punição. Assim,

...a mulher no Brasil está submetida a inúmeras discriminações, sendo o direito penal o meio para punir o feminismo através do machismo, seja definindo tipos de mulheres como criminosas, seja omitindo-se da proteção aos atos violentos. O direito penal para as mulheres é uma via de repressão, uma última instância para limitar os papéis sociais definidos para o ser feminino pelo patriarcado. Assim, para a mulher que foge dos padrões de normalidade entendidos como o da mãe ou esposa, há um contraponto social, a criminalização de suas condutas.<sup>118</sup>

A criminalização das condutas femininas desviantes de seus papéis, extrapola o controle informal e ganha expressão no controle formal, de modo que estas passam também a serem vistas como criminosas. Sendo jogadas na marginalidade, suas vidas tornam-se ainda mais difíceis e a imagem da feminilidade se afasta cada vez mais de seu ideário.

Não sendo mais vistas como mulheres dignas do tratamento dedica a elas, passam então a se sujeitar a um tratamento menor e degradante, reforçando o estigma que a sociedade se lhes impõem e a imagem menor que fazem de si mesmas.

Esta despersonalização toma corpo quando o Estado retira-lhes o pátrio poder sobre seus filhos, bem como quando seus companheiros as abandonam. Muitas aceitam de bom grado que seus filhos sejam inseridos no sistema de adoção, não tornando a vê-los, e que seus companheiros sigam com suas vidas, sem nunca irem visitá-las. Algo que é impensável no encarceramento masculino, onde as mulheres seguem sendo fiéis e visitando seus companheiros, e ainda cometendo infrações para satisfazer suas necessidades dentro do cárcere.

As mulheres encarceradas perdem a dignidade de forma tal que até mesmo o parto é desumanizado. Assim muitas vezes ele ocorre no chão de uma

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira - Porto Alegre: Editora Fi, 2017. pág.99.

enfermaria com a mulher algemada e em boa parte das vezes, sem sequer uma consulta pré-natal. Algo que é acessível a mais pobre das mulheres, desde que esta não esteja encarcerada.

A mulher encarcerada passa então a ter uma imagem de si que corresponde ao ser não-humano, logo não possuidor de direitos e tampouco de necessidades, agradecendo o mínimo que o Estado lhes proporciona enquanto reza para sair e ser diferente.

Se enquadrar ao estereótipo patriarcal para a mulher encarcerada significa então, a possibilidade de sair e ser vista como digna de direitos e tratamento humanizado.

## CONCLUSÃO

Visando atingir a alma, o poder disciplinar substituiu o suplício, através da anulação do eu para constringer à obediência e manutenção do *status quo* dominante e patriarcal, por meio das instituições totais. Estas instituições, através da reclusão e da carreira moral, tinham por objetivo aniquilar o eu.

As mulheres foram as maiores vítimas dessa anulação, pois a sociedade permitia essa violência sobre seus corpos e mentes desde que lograsse alcançar sua submissão.

A anulação do eu se dava por um Esquecimento-do-reconhecimento, quando a mulher não mais se via como titular de direitos e dignidade, e sim, entendia-se como criminosa, louca, culpada, necessitando assim expiar seus desvios, passando a se enxergar pelos olhos daqueles que as oprimiam.

Logo, a docilização de seus corpos e mentes eram o resultado esperado através da conversão, onde a aceitação do desvio e da sua necessária correção, permitia que elas pudessem gozar novamente de convívio social, não se confundindo com liberdade.

Ao longo da história, conventos, asilos e prisões foram usados com fins de readequar as mulheres ao papel feminino esperado pela sociedade, onde a moral patriarcal era reforçada em suas mentes e corpos a ponto de que estas não

se enxergassem mais como seres humanos, a menos que fossem mãe e filhas ou, ainda pior, lugar de refugio daquelas que já não mais gozavam de cuidados masculinos ou que ousaram desempenhar seus papéis.

Às rebeldes, o claustro, a anulação do eu e a nova programação do feminino.

Assim, as Instituições totais com sua disciplina e exclusão da sociedade, foram especialmente cruéis com as mulheres, onde não apenas o corpo foi aprisionado, mas o eu foi totalmente desintegrado e formatado para a adequação a um papel socialmente definido.

Enfim, as instituições totais serviam e servem para docilizar corpos femininos. Funcionando como uma lima que as adapta aos contornos comportamentais esperados pela sociedade daquilo que ela espera ser o comportamento feminino, mas não sem antes quebrantar o espírito e torná-lo opaco, deprimido e extenuado. Sombra de toda a potencialidade que a máxima expressão do feminino poderia vir a alcançar.

## REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. **Controle social e pena como continuum no processo de dominação das mulheres**. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patrícia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, PPG/FD/UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Profª. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Brasília : 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado** [recurso eletrônico] / Camila Belinaso de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II [recurso eletrônico] / Ruth Maria Chittó Gauer (Org.); Aury Lopes Jr. ... [et al.]. – Dados eletrônicos. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010, págs.91-106.

## 4.

# TEORIA DO LABELING APPROACH: UM ENFOQUE NA VULNERABILIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO

Camila Guedes<sup>119</sup>

## INTRODUÇÃO

A teoria do *labeling approach* se traduz na noção de que a criminalidade não é um objeto pré-constituído na sociedade, isto é, que existe independentemente da vontade social, mas ao contrário: a ideia de crime e de criminoso é definida pelas instâncias de poder que compõem a comunidade, sendo conceitos escolhidos, e não naturalmente formados.

Desse modo, há uma seletividade no processo de criminalização (e de estigmatização), que elege certos tipos de comportamentos como negativos e carentes de sanção, assim como determinados grupos de pessoas, normalmente aqueles marginalizados (pois distanciados das classes poderosas), e os delineiam como crimes e criminosos, contribuindo para os interesses das agências de controle. Portanto, revela-se um ciclo criminalizante, onde, em realidade, não há muita margem de escolha para aqueles que são etiquetados como delinquentes.

Frise-se que o etiquetamento e a estigmatização realizados pelo Estado não provém apenas da definição objetiva de condutas e pessoas, pois aquela envolve o manejo das mais diversas áreas da vida, como o poder econômico, a raça, a cor, a escolaridade, dentre outras. Tudo está interligado.

Diante desse cenário e da diminuição da autodeterminação do sujeito (já que é selecionado previamente como criminoso, diferentemente de outros que cometeram o mesmo delito e não são etiquetados), este se torna vulnerável e mais suscetível a praticar ações delituosas. Em contrapartida, são responsa-

---

<sup>119</sup> Advogada; Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

bilizados pelo Estado com nenhuma menção à referida seletividade, a qual influenciou na sua conduta negativa, mas não é levada em consideração no momento da punição.

Assim, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos: No que consiste a teoria do *labeling approach* e qual sua influência na vulnerabilização do indivíduo? Quais os limites trazidos pela seletividade criminal para a responsabilização do sujeito pelo Estado, aplicador do etiquetamento? Como se deu a utilização do *labeling approach* na história e como se manifesta na contemporaneidade?

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar o impacto da utilização da teoria do *labeling approach* pelo Estado, na vulnerabilização do indivíduo para o cometimento de delitos e na responsabilização deste imposta pelas agências de poder, cenário formador do ciclo criminoso, procurando-se responder a uma pergunta central: qual a legitimidade do Estado na responsabilização de alguém que ele mesmo colocou em situação de vulnerabilidade?

Como objetivos específicos elencam-se os seguintes: compreender no que consiste a teoria do *labeling approach* e qual sua influência na vulnerabilização do indivíduo; avaliar os limites trazidos pela seletividade criminal para a responsabilização do sujeito pelo Estado, aplicador do etiquetamento; entender como se deu a aplicação do *labeling approach* na história e como se manifesta na contemporaneidade.

Dessa forma, a importância desse estudo se fixa em um ponto central: sendo o Estado o principal executor do etiquetamento criminalizante e da consequente vulnerabilização do indivíduo, que o coloca em situações que demandam pouco esforço para se render ao crime, seria plausível a consideração da limitação da autodeterminação do sujeito quando da sua responsabilização, já que o próprio Estado criou a dita vulnerabilidade. E mais, destaque-se que, nos tempos atuais, a maior vulnerabilidade é causada pela ausência de poder de compra, fato também essencial para entender como ocorre o etiquetamento na contemporaneidade.

## 1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO COMO FATOR DE VULNERABILIZAÇÃO

A explicação sobre a origem do crime e dos motivos da criminalidade sempre permeou os estudos da sociologia e da criminologia durante os séculos, o que produziu diversas teorias criminológicas que buscavam a elucidação desse fenômeno, dentre elas a teoria do etiquetamento, da rotulação ou do *labeling approach*.

Essa corrente teórica constitui um marco da criminologia, pois, diferentemente das teorias que a precederam, aquelas tradicionais (como a psicanalítica e a estrutural-funcionalista), se distanciou da procura pelas causas e descrição da criminalidade e se concentrou no entendimento e na interpretação das formas de construção do quadro social desviante. Isto é, ao invés de considerar o desvio como um acontecimento natural proveniente da ação do homem, classificou-o como produto de um processo de criminalização realizado pelos atores sociais.<sup>120</sup>

Não pretende investigar, assim, quem é e como se torna criminoso, senão quem é rotulado como desviante e em quais condições, quem é responsável por essa definição e quais os efeitos que ela provoca no sujeito e na sociedade.

<sup>121</sup>

Nesse sentido, o *labeling approach* modifica a concepção tradicional do desvio – na qual era habitualmente relacionado a fatores biopsicológicos ou puramente ligados à estrutura da sociedade – como acontecimento pré-existente e independente da visão social, para admiti-lo como uma criação das instâncias de poder através da reação social aos comportamentos e pessoas que se encontram “fora da curva”.

Por esse motivo as denominações “rotulação” e “etiquetamento”, porquanto existe, em realidade, a colocação de uma etiqueta, de um rótulo em determinados indivíduos e ações (os quais não são essencialmente criminosos e crimes, respectivamente) que os tornam contrários à “normalidade” esperada. Aqui, então, o que se vê e se interpreta como anormal se torna anormal, não

---

<sup>120</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.14-15.

<sup>121</sup> Ibid., p.88.

sendo diferente pela sua natureza, mas porque lhe foi imposta essa característica.

A reação da sociedade e das classes mais poderosas à conduta é que definirá, conforme a teoria, se aquela será boa ou ruim, moral ou imoral, permitida ou proibida / criminalizada. Portanto, partindo-se desse ponto de vista, “não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais”.<sup>122</sup>

Saliente-se que, de acordo com o supramencionado, a rotulação perpassa pelas normas criadoras das infrações, que são nada mais do que comportamentos selecionados (em determinados crimes também há a seleção do sujeito ativo segundo característica específica), e pela atuação das instâncias oficiais, quais sejam a polícia e os sistemas judiciário e prisional, que têm o poder de decidir se houve o desvio e quem será enquadrado nos tipos penais. Ademais, por ser um processo baseado na seletividade, constata-se que nem todos serão alcançados por ele, mas apenas aqueles que foram “os escolhidos”.

A ideia da teoria do etiquetamento é proveniente do panorama apresentado pelo interacionismo simbólico, segundo o qual a sociedade não pode ser definida como algo estático ou parado no tempo, mas sim como um emaranhado de relações e interações entre sujeitos interdependentes.<sup>123</sup> Dessa interação, formam-se significados sobre ações e pessoas segundo a interpretação de grupos sociais ao longo dos anos, processo este que transforma a sociedade em uma construção, que pode se dizer eterna.<sup>124</sup>

A atribuição de significados pejorativos, tais quais desvio ou pessoa desviante, adiciona um “rótulo” ao indivíduo e tem a consequência de modificar a sua identidade, pois, após ser definido como criminoso, é apenas dessa maneira que será visto por todos, provavelmente por toda a sua vida. A pessoa que era antes desse ato é apagada pelo corpo social, transparecendo-se meramente

---

122 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.86.

123 CARNEIRO, Deivy Ferreira. **Interacionismo e interdependência: uma breve análise das contribuições de Norbert Elias para a história social**. in: **anais do I Colóquio do Iahes**, 1, 2005, Juiz de Fora. **Anais...** . Juiz de Fora: Lahes, 2005. p.2.

124 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.87.

o adjetivo “delinquente”; a ação desviante se funde ao sujeito, criando-se um estigma.

Então, a partir do momento em que se cria o *status* de criminoso para determinado indivíduo através da reação social ao seu comportamento, sua identidade é modificada, tornando-se difícil se desvincular desse papel social que lhe foi imposto. É o que se chama de desviação secundária, quando há alterações na estrutura psicológica do sujeito provenientes da sua rotulação como desviante, diferentemente do desvio primário que leva em conta fatores “sociais, culturais e psicológicos” como desencadeadores de certas ações.<sup>125</sup>

Desse modo, enquanto o desvio primário surge de circunstâncias fora do contexto do reflexo causado pela conduta, o desvio secundário se mostra como produto da reação social que define aquele sujeito como “errado” por meio da criminalização, penalização e, provavelmente, do encarceramento.

Em consequência, a pessoa considerada desviante sofre uma transformação na sua psique, a qual tenta se defender dessa reação ou mesmo se encaixar nos efeitos problemáticos dela originados. Por isso, os atos desviantes repetitivos desencadeados em seguida se traduzem em uma maneira de adequação à nova realidade imposta pela resposta da sociedade ao “crime” precedente.<sup>126</sup>

É importante fazer a seguinte reflexão para que esse panorama seja compreendido: se alguém é constantemente definido como criminoso pela sociedade e pelas instâncias oficiais, por conta de um comportamento inicial isolado, mesmo que consiga não se enxergar dessa forma (o que é duvidosamente possível), é provável que enfrente inúmeras dificuldades ao realizar as tarefas mais simples da vida, já que emanará esse *status* desviante aonde quer que vá e as pessoas naturalmente rejeitam o diferente.

Diante dessa situação, de que modo irá se compatibilizar ao corpo social da maneira apontada como correta se a própria sociedade não permite sua inserção em suas atividades regulares, pela resposta que ela mesma concedeu a um comportamento singular daquele indivíduo, tornando-o estigmatizado? A solução plausível a um ser humano comum seria a de internalizar a caracte-

---

125 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.89.

126 Ibid., p.90.

rística de ser “errado” e constatar: “realmente sou um desviante, já que todos afirmam que sou, e, portanto, cumprirei esse papel”.

Quando se utiliza a expressão “ser humano comum”, quer se dizer que não se pode trabalhar aqui com a exceção de alguém que vence todas as barreiras, pressões e problemas advindos da reação social ao seu primeiro desvio, julgando que todos possuem a capacidade psicológica e a sorte de superar esses percalços. O natural, ponderando-se as diversas circunstâncias em jogo (social, econômica, cultural, dentre outras), é adquirir sequelas das privações que o estigma proporciona.

Muitas vezes se quer olhar o desviante secundário pelas lentes de um indivíduo excepcional, que nunca mais delinuiu, mesmo após a maioria rotulá-lo como criminoso e priva-lo de oportunidades, e considerar que a regra é ignorar a estigmatização e toda a negatividade social que se põe contra ele e, surpreendentemente, convencer a todos de que não é delinquente, como se fosse um dever a ser cumprido. O fato é que a quase totalidade das pessoas não funciona dessa forma “heroica” de atuação e apenas sofre com a sua etiqueta.

As deformações psicológicas no etiquetado se dão nesse sentido, qual seja o de confirmar em sua mente a identidade que lhe foi dada e incorporá-la a sua personalidade. Isto é, o sujeito será aquilo que as agências oficiais determinaram, pois não há alternativa além desse cenário, na medida em que, sendo visto como contrário ao normal, não é capaz de viver como normal, só lhe restando agir como desviante.

Do que foi exposto, pode-se definir essas pessoas como *outsiders*, aqueles que não seguem as normas sociais de comportamento tidas como certas e que realizam ações fora da normalidade média. O *outsider* é o sujeito “que se desvia das regras de grupo”.<sup>127</sup>

Para que se torne um *outsider*, o indivíduo deve infringir regras de determinado agrupamento social, passando a ser visto como desviante. Todavia, as referidas regras não surgem do nada, mas são formuladas pelo mesmo grupo social que as impõe. Constata BECKER que os “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pes-

---

<sup>127</sup> BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.17.

soas particulares e rotulá-las como outsiders”. Por conseguinte, a característica de desviante, segundo a teoria em comento, não é inerente ao agente ou ao comportamento; ao contrário, é decorrência da atividade normativa e penalizadora de outrem em face do “delinquente”.<sup>128</sup>

Essa rotulação pode variar a depender do momento histórico e cultural e do tipo de sociedade nos quais a conduta é praticada, sendo plenamente possível que um ato considerado crime em um período da história, já não o seja nos dias atuais <sup>129</sup> (por exemplo o adultério). Do supracitado, extrai-se mais uma razão pela qual se confirma que a delinquência não existe por si só e não é anterior à avaliação social de dada prática.

Assevera BARATTA que para a reação social ocorrer negativamente:

(...) **o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual**, de *routine* da “realidade tomada-por-dada” (*taken-for-granted-reality*), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa (...) oposto do comportamento “normal”, e **a normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas**, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua <sup>130</sup> (grifo nosso).

Nesse diapasão, a conduta, para ser interpretada como um “defeito”, precisa interromper e afetar a rotina de um agrupamento social pelo fato de ser contrária ou diferente ao que é previamente acordado como natural. Contudo, é elementar que se frise que o conceito de “normal” não é preexistente, mas sim decidido por aquele grupo, de acordo com a classe social que ocupa e com as tarefas que desempenha na sociedade.

A teoria do *labeling approach* sublinha que a ação contemplada como criminosa depende, para ter essa característica, de quem a pratica e de quem sofre com as suas consequências. Em vista disso, alguns comportamentos se revelam puníveis ou não de acordo com os sujeitos envolvidos, do que se pode depreender que não é suficiente a violação de uma norma para tornar alguém

<sup>128</sup> Ibid., p.21-22.

<sup>129</sup> Ibid., p.24.

<sup>130</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.95.

desviante, mas também a interpretação que é concedida ao ato e a quem o realiza.<sup>131</sup>

O questionamento sobre quem faz a seleção de pessoas e condutas está intimamente ligado ao poder que cada conjunto de indivíduos dispõe em certa realidade social, o que remete a questões de hierarquia e desigualdade social, as quais igualmente são interpretações realizadas e aceitas pela comunidade.<sup>132</sup> Ressalte-se que o poder não está necessariamente ligado às condições econômicas, mas pode aludir a diversas características vistas como inferiores pelo grupo dominante.

O certo é que o poder é originário das relações sociais e da dependência existente entre agrupamentos. Na medida em que um determinado grupo se fortalece e se auto reconhece como superior, também marginaliza e exclui o outro grupo que não é julgado como adequado aos padrões e, para tal, utiliza-se de discursos de exaltação do conjunto de sujeitos dominantes e de depreciação dos “diferentes”, além de negar a estes a participação plena nas atividades cotidianas. A auto aceitação como inferior ou superior é a chave que sedimenta os lugares de cada grupo no corpo social.<sup>133</sup>

Note-se que as classes dominantes dependem, normalmente, da exclusão da classe tida como inferior para que se mantenham no comando e possam ditar as regras que devem ser seguidas. Outrossim, essas normas atendem aos seus interesses e fazem das pessoas que não se encaixam nesse estilo de comportamento *outsiders*, criando-se, por fim, um ciclo no qual a visão de uma parcela da sociedade como desviante é imprescindível para assegurar o domínio de outra.

Ademais, em consequência de serem as autoras da rotulação as agências de controle (classes dominantes e instâncias oficiais), a seleção de sujeitos e comportamentos dificilmente ocorrerá dentro dessas estruturas, pois, se assim o fosse, sua superioridade seria abalada ou destruída. Assim, mesmo que praticuem ações desviantes, raramente serão selecionados, já que o foco é a mar-

131 BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.26.

132 CARNEIRO, Deivy Ferreira. Interacionismo e interdependência: uma breve análise das contribuições de Norbert Elias para a história social. In: anais do i colóquio do lahes, 1, 2005, Juiz de Fora. **Anais....** Juiz de Fora: Lahes, 2005, p.6.

133 MEDEIROS, Patrícia Lins Gomes de. Aspectos do poder e do cotidiano em Norbert Elias. **Em Tese**, [s. L.], v. 3, n. 22, p.168-181, janeiro-julho/2007, p.170-176.

ginalização do grupo que sustenta essa estrutura, e não o desfazimento desta.

Diante desse cenário, o indivíduo, por ser alvo do etiquetamento, se torna vulnerável ao ciclo vicioso criminalizante e passa a ter maiores chances de cometer infrações penais já que, uma vez rotulado como delinquente (seleção que já é feita com base nas percepções do grupo que se considera superior), ingressa em um universo limitado de possibilidades que praticamente o obriga a seguir uma carreira criminoso, pois é apenas assim que é visto, como parte inimiga dos “cidadãos de bem”.

## 2. OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO ETIQUETADO E VULNERABILIZADO PELA SELETIVIDADE CRIMINAL

Tendo em vista que há, como demonstrado previamente, a seleção pelo Estado das pessoas que serão consideradas desviantes e que àquelas não são oferecidas alternativas plausíveis ao etiquetamento e que, além disso, ficam estanques em uma realidade paralela à normal que não lhes concede espaço, pergunta-se: pode-se considerar lícito o ato de responsabilizar e punir criminalmente sujeitos que são constantemente rotulados como criminosos e colocados em situação de vulnerabilidade intencionalmente pelo próprio Estado?

Em outras palavras, como responsabilizar alguém a quem não é dada outra opção que não o ingresso na criminalidade? E, ainda, de que maneira permitir que o principal fomentador dessa rotulação, o Estado, que normalmente favorece os interesses das classes dominantes (raramente selecionadas como delinquentes), aplique sanções criminais a esse indivíduo? De que modo legitimar tal responsabilização se essa se destina, na maior parte das vezes, somente a um seguimento social?

De início, ZAFFARONI<sup>134</sup> elucida que, para ser constatada a culpabilidade do sujeito, é preciso que haja uma esfera de autodeterminação deste, a qual pode ser definida como sua “capacidade de escolha” ou como a existência de “possibilidade de opção”, sem as quais não seria imaginável a tomada de decisão em determinada situação fática. A autodeterminação, portanto, se fixa

---

<sup>134</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.202.

na ideia da “faculdade de decidir com conhecimento de causa” em um caso concreto.

A capacidade de se autodeterminar está intimamente ligada à culpabilidade de seu ato, pois que está se restringe a examinar as ações do autor, ou melhor, suas alternativas em dada situação, para concluir se houve ou não crime. Não se utiliza, assim, de elementos de personalidade ou qualquer característica pessoal para fundamentar o juízo de culpabilidade, haja vista a defesa de uma interpretação negativa da imputação criminal, quer dizer, aquela que pretende “reduzir o poder punitivo” e não, pelo contrário, justificar todo e qualquer tipo de punição.<sup>135</sup>

Essa linha de pensamento evita que a sanção seja fundamentada apenas subjetivamente e que seja prolatada arbitrariamente pelo julgador, apoiada em “achismos” ou em sentimentos pessoais. O indivíduo, dessa forma, é julgado pelo que fez, e não pelo que é em sua essência.

É indispensável, por conseguinte, delimitar-se o âmbito de autodeterminação pertencente ao sujeito em um caso específico, objetivando-se verificar se dispunha de distintas opções além do injusto penal, ou se, no mínimo, esse âmbito era reduzido ao ponto de o esforço efetuado para não praticar o injusto lhe fosse inexigível.<sup>136</sup> Desse modo, se lhe faltavam escolhas ou se a autodeterminação foi extremamente comprometida, a culpabilidade deve ser nula ou atenuada, respectivamente.<sup>137</sup>

Nesse contexto da autodeterminação, tida como inerente à pessoa, também se incluem outros fatores que, inevitavelmente, influenciam na interpretação de cada ser humano sobre certa circunstância, tais quais “a classe social, a condição econômica, a escolaridade e as experiências anteriores”. Levam-se em consideração, igualmente, características pessoais que diferenciem indivíduos mais propensos ou não a determinados comportamentos, mas apenas com o escopo de conhecer o âmbito de autodeterminação, e não para sustentar a culpa.<sup>138</sup>

---

<sup>135</sup> Ibid., p.162 e 204.

<sup>136</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 204-207.

<sup>137</sup> Ibid., p.209.

<sup>138</sup> Ibid., p.208.

Ademais, é essencial que se examine o esforço produzido para a execução do delito, isto é, se ao sujeito era necessário um grande ou pequeno esforço para praticar o ato desviante. ZAFFARONI<sup>139</sup> afirma que se o esforço foi pequeno ou ínfimo, quer dizer que se encontrava em situação mais vulnerável do que aquele que precisava se esforçar bastante. De outro ângulo: “quanto maior tiver sido ele, maior será a culpabilidade” e quanto menor o esforço para o injusto, mais o indivíduo está vulnerável a ele.

Visto que as classes dominantes, as quais incorrem, majoritariamente, nos denominados crimes de colarinho branco, não são selecionadas pelos seus atos ilícitos da mesma forma e na mesma frequência dos seguimentos sociais marginalizados, posto que são elas que ditam as regras e que necessitam da exclusão das classes inferiores para confirmarem sua “superioridade”, o esforço que efetuam é muito maior, pois não são induzidos a constituírem carreiras criminosas, diferentemente dos rotulados.

Nesse sentido, também o espaço de autodeterminação e a quantidade de alternativas ou escolhas, é consideravelmente maior para aquelas do que para os agrupamentos definidos como desviantes, já que o conjunto de fatores sociais, econômicos, raciais, escolares e etiquetadores são visivelmente distintos para esse grupo. A hierarquia social é elemento precípua para a desviação, notadamente a patrimonial.

Além disso, é importante ressaltar que o referido esforço deve da mesma forma ser examinado pelo ângulo da autocolocação em estado de vulnerabilidade, pois os etiquetados, em regra, precisam empreender muito menos esforço para serem vulneráveis à criminalização concreta do que aqueles que detém o poder. Isso porque estes, para serem vistos pelas agências de poder, precisam realizar algo muito impactante para serem selecionados, enquanto para aqueles basta a prática de atos comuns, pois já estão de antemão no foco do sistema.<sup>140</sup>

Perante essa conjuntura, seria ilegítimo culpabilizar de maneira igual sujeitos que sofrem diferentes influências, principalmente quando uma parte daqueles é selecionada pelas próprias agências de controle, que são apenas hipoteticamente imparciais, e limitada em seu campo de autodeterminação, o que

---

<sup>139</sup> Ibid., p.222.

<sup>140</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.168.

diminui seu poder de decisão, fator crucial para a formação da culpabilidade, e aumenta sua vulnerabilidade perante o sistema penal.

A culpabilidade “é o juízo que permite vincular pessoalmente o injusto a seu autor”<sup>141</sup> e, portanto, a fim de que seja acertada, deve considerar a seletividade penal discriminatória, na medida em que a reprovação exercida por ela afeta mais profundamente determinados sujeitos especialmente vulneráveis, vulnerabilização esta causada pelas instâncias oficiais.<sup>142</sup> Saliencia ZAFFARONI que:

Uma culpabilidade que se limitasse a considerar a conduta pessoal do autor, indiferente à circunstância de ter sido ele criminalizado por sua maior vulnerabilidade (em regra, na razão direta de sua distância do poder), estaria conformada à permanente injustiça distributiva com que operam os sistemas penais. Por isso, a culpabilidade deve incorporar também o dado seletivo, para assim poder legitimar a função redutora do direito penal, e não o poder punitivo.<sup>143</sup>

Outrossim, o mesmo autor faz a seguinte reflexão: “onde estaria a moralidade de reprovar o criminalizado sabendo-se que nenhuma reprovação se dirigirá a outros que incorreram em idênticos ou maiores injustos, preservados contudo da criminalização pela seletividade estrutural?”.<sup>144</sup> Com efeito, se há desigualdade no momento da criminalização, deve haver similarmente quando da culpabilização.

Isso posto, agregando-se o dado da seletividade à culpabilidade é possível que, no mínimo, se contenha a desproporção proveniente do sistema penal, que causa severos danos a quem é estigmatizado involuntariamente, e se compense a vulnerabilidade extremamente elevada de determinados grupos de indivíduos, já que aquela é quase nula para outras classes sociais.<sup>145</sup>

Então, de acordo com ZAFFARONI<sup>146</sup>, ao serem incorporados os referidos dados, o poder punitivo do Estado deve ser balanceado para que “não

141 Ibid., p.160.

142 Ibid., p.165-166.

143 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.166.

144 Ibid., p.164.

145 Ibid., p.166.

146 Ibid., p.167.

ultrapasse o nível de responsabilização que se possa atribuir ao criminalizado”, a depender da magnitude do esforço empregado para a prática do injusto.

Com a finalidade de realizar essa compensação, é necessário que se observem alguns pontos importantes. O primeiro deles é a “perigosidade do sistema penal”, a qual se traduz na viabilidade de seleção do sujeito, ou melhor, nas chances que cada indivíduo possui de ser criminalizado, o que está estreitamente ligado ao nível de vulnerabilidade de cada um. Entretanto, nesse caso, deve-se analisar a criminalização secundária, que é aquela decorrente dos efeitos do primeiro desvio, mencionada previamente.<sup>147</sup>

A seguir, é essencial o exame do “estado de vulnerabilidade” (que é conectado ao elemento anterior), o qual pode ser aferido através do lugar que a pessoa ocupa na sociedade. A escolaridade, a raça, o poder econômico, a crença, o local de residência, a orientação sexual, dentre outros: todas essas condições são aptas a definir a que classe social o sujeito pertence, ou seja, seu espaço na hierarquia social. As características mencionadas podem demonstrar se existe “estereótipo criminal” que facilite a seleção pelo sistema.<sup>148</sup>

Ademais, é preciso entender a conexão entre o poder e a vulnerabilidade, pela qual se verifica que quanto menos o indivíduo estiver próximo ao poder, mais ele se torna vulnerável para as instâncias oficiais (visto que possui menos recursos para se inserir na dinâmica social). Por outro lado, há também o que se permite chamar de uma espécie de seleção interna que ocorre dentro dos agrupamentos que compartilham da mesma vulnerabilidade.<sup>149</sup>

Explica ZAFFARONI <sup>150</sup> que, apesar da quase inexistente probabilidade de seleção das classes mais poderosas, por possuírem maior cobertura do sistema penal e vulnerabilidade baixa, e, de outro ângulo, da grande chance de seleção dos mais pobres, por possuírem menor cobertura e vulnerabilidade exacerbada, uns poucos ricos também serão selecionados e alguns poucos marginalizados não o serão, pois há essa “seleção dentro da seleção” nos diferentes grupos sociais.

---

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.167.

<sup>149</sup> Ibid.

<sup>150</sup> Ibid.

Desse modo, realizando-se o estudo desse conjunto de fatores, a responsabilização do sujeito pelo injusto será melhor delimitada e mais adequada à seletividade criminal que integra o sistema penal, posto que levará em consideração as reais possibilidades de ação do sujeito, o esforço que empenhou para se tornar vulnerável a uma situação específica de criminalização e o papel do próprio Estado nessa seleção.

Empreendida a reflexão sobre a teoria da rotulação e sua influência na vulnerabilização e responsabilização do sujeito, assim como as limitações que emprega sobre a culpabilidade em função da seletividade criminal, é fundamental efetuar-se uma análise sobre como a teoria do *labeling approach* se manifestou no tempo e de que maneira se pode enxergá-la atualmente.

### 3. AS VARIADAS APLICAÇÕES DA TEORIA DO LABELING APPROACH E SUA RELAÇÃO COM O CONSUMISMO NA CONTEMPORANEIDADE

Quando da menção à teoria do etiquetamento, é inevitável que se traga à tona os estudos de Norbert ELIAS e John L. SCOTSON sobre uma determinada região na Inglaterra, entre as décadas de 1950 e 1960. Buscavam, de início, entender as diferenças da delinquência juvenil nos bairros daquela área, mas, ao longo das análises, perceberam que o problema era muito mais abrangente e que tinha ligação com as relações de poder entre os agrupamentos que lá residiam.<sup>151</sup>

Observou-se que existia uma visão de inferioridade direcionada ao agrupamento denominado de “loteamento” em relação à “aldeia”. Todavia, a maioria das características que poderiam ser utilizadas para explicar essa perspectiva eram iguais ou do mesmo nível nos dois grupos, tais quais a renda, raça, escolaridade, profissão, nacionalidade, dentre outras.

A única diferença notável entre esses dois bairros era a antiguidade dos agrupamentos: enquanto os habitantes da aldeia já residiam ali há muito tempo e eram um grupo coeso, os moradores do loteamento haviam chegado

---

151 RAHMEIER, Lazlo. ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. **Revista Entre Ideias**, Salvador, v. 1, n. 2, p.149-152, jul. 2012.

recentemente e pertenciam a várias famílias distintas, motivo pelo qual não eram tão coesos quanto os mais antigos. Perante esse fato, os moradores da aldeia sentiam-se “donos” daquele lugar e viam os recém-chegados como uma ameaça <sup>152</sup> :

Esse grupo coeso, que se conhecia há mais tempo, que tinha seus costumes, suas normas, viu chegar à sua porta um outro grupo, com pessoas de costumes e valores diferentes dos seus. Mais que isso, em um sentido metafórico, viu o outro adentrar à sua própria casa. Com o temor de uma “infecção” aos “bons” costumes, à tradição que tanto prezavam, à qual se identificavam e também eram identificados, os “aldeões” levantaram barreiras excluindo e humilhando os “inimigos”.<sup>153</sup>

Assim, com o objetivo de se estabelecerem como grupo superior, os indivíduos pertencentes à aldeia passaram a criar uma imagem negativa dos habitantes do loteamento e a dificultar sua participação nas atividades cotidianas, ao mesmo tempo em que enfatizavam sua própria soberania. Qualquer acontecimento era razão para afirmar a inferioridade do loteamento, bem como para enaltecer a aldeia.<sup>154</sup>

Com o tempo, essa forma de agir tornou-se um mecanismo de exclusão e de estigmatização dos estabelecidos contra os *outsiders*, de onde surgiu, concluíram os autores, o maior índice de delinquência juvenil do loteamento, já que houve uma “manifestação reativa” dos jovens contra essa exclusão, que não os permitia fazer parte dessa comunidade.<sup>155</sup>

Nota-se do caso supramencionado um exemplo de aplicação da teoria da rotulação, pois, claramente, houve a marginalização de determinado grupo de uma comunidade, baseada em um elemento diferenciador e estigmatizador dos agrupamentos, na distância do poder e na reafirmação da inferioridade de uns para se manter a superioridade de outros.

Na diferenciação entre sujeitos criminosos e sujeitos normais operada pelo positivismo criminológico entre os séculos XIX e XX, o qual se baseava por

---

152 Ibid.

153 Ibid.

154 Ibid.

155 RAHMEIER, Lazlo. ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. **Revista Entre Ideias**, Salvador, v. 1, n. 2, p.149-152, jul. 2012.

características biopsicológicas, similarmente se percebe o uso do fundamento rotulacionista. Isso porque excluía determinada parcela da sociedade por nascer com atributos considerados produtores do desvio e vistos como uma doença, taxando-a de criminosa e inapta ao convívio com as pessoas “normais”. A pena aplicada reafirmava essa separação entre o “bom” e o “ruim”.<sup>156</sup>

Na mesma linha, o usuário de maconha é julgado como *outsider* pelos grupos sociais que se autodeclaram seguidores da moral e dos bons costumes e, muitas vezes, essa estigmatização faz o próprio usuário se convencer de que é desviante e de que faz algo errado.<sup>157</sup>

Com o intuito de manter a forma “valorizada de comportamento”, as classes mais poderosas e as instâncias oficiais fornecem um discurso insistente sobre a inconveniência e imoralidade do uso da maconha, tornando-o um ato desvalorizado socialmente e ilegal. Afirma BECKER que “desenvolveu-se um conjunto de ideias tradicionais definindo a prática como uma violação de imperativos morais, como um ato que leva à perda do autocontrole, à paralisia da vontade e, por fim, à escravidão à droga”.<sup>158</sup>

Assim, o consumo de maconha e o seu usuário são rotulados como desviantes por se portarem contra os princípios e valores reputados “corretos”, ocorrendo novamente um processo de supressão de pessoas e atitudes que não se encaixam nos padrões e que não fortalecem a hegemonia e o discurso das agências de poder.

A escola também pode ser utilizada como um excelente exemplo da teoria do etiquetamento, porquanto é, sobretudo, o primeiro contato do indivíduo com grupos sociais distintos. Nesse meio, é comum o isolamento forçado de certas pessoas tidas como “diferentes” da grande maioria, notadamente aqueles provenientes das camadas mais pobres que já sofrem com o estereótipo negativo da marginalização.

---

156 FERREIRA, Iverson Kech. **Resenha: Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - Alessandro Baratta**. 2016. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/resenha-criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-alessandro-baratta>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

157 BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.82-83.

158 *Ibid.*, p.69-70.

Desse modo, selecionando e rejeitando os alunos menos abastados através de mecanismos como a meritocracia e o sistemas de notas, que não têm em vista as discrepâncias econômicas e sociais, criam o estigma do “mau” aluno (que se enxerga como incapaz) e convalidam o comportamento do “bom” aluno (que se vê como superior) para que se mantenha determinado tipo de costume e se prolifere o ciclo que sempre favorece as classes no poder.<sup>159</sup>

Elucida BARATTA <sup>160</sup> que o “sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização”.

Finalmente, o consumismo é a principal amostra de utilização da teoria da rotulação na contemporaneidade, pois que, hoje, o que se tem, o que se possui, tornou-se o aspecto mais importante das relações interpessoais. Nesse sentido, a exclusão e a divisão de classes se sucedem embasadas nas posses de cada indivíduo, o que determinará o seu lugar na hierarquia social.

Então, quando existe ausência ou diminuído poder de compra a tendência é a não participação nas atividades regulares da comunidade, já que o meio de inserção (ter determinada coisa) não é possível de ser alcançado. Ademais, o consumo virou sinônimo de felicidade: quem não tem condições de adquirir os itens “do momento” não se considera, na maior parte das vezes, feliz e realizado:

Bombardeados de todos os lados por sugestões de que precisam se equipar com um ou outro produto fornecido pelas lojas se quiserem ter a capacidade de alcançar e manter a posição social que desejam, desempenhar suas obrigações sociais e proteger a autoestima – assim como serem vistos e reconhecidos por fazerem tudo isso –, consumidores de ambos os sexos, todas as idades e posições sociais irão sentir-se inadequados, deficientes e abaixo do padrão a não ser que respondam com prontidão a esses apelos.<sup>161</sup>

---

159 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.172-175.

160 Ibid., p. 172.

161 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.74.

Diante disso, as camadas menos abastadas da sociedade, especialmente os mais jovens, mais uma vez, são afastadas do poder de escolha e de auto-determinação pela limitação financeira, internalizando o sentimento de não pertencimento e, por vezes, de raiva. Para se integrar à maioria, esses sujeitos buscam meios não institucionalizados de alcançar esse *status*, o que desagua em sua rotulação como desviante.

Na medida em que se constata a existência de desigualdades criadas pelo próprio Estado, e aqui se trata apenas da econômica, que impedem o indivíduo de fazer parte do conjunto social e, conseqüentemente, de encontrar oportunidades de se igualar ao todo, e, ao mesmo tempo, impõe-se a consecução de objetivos consumistas que não se adequam à sua realidade, fomenta-se um ciclo de desviação, porquanto a procura pelo pertencimento social, nesses casos, é quase inconcebível pelos meios legítimos.

Ressalte-se que a sociedade do consumo:

(...) representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas (...) Numa sociedade de consumidores, *todo mundo* precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (...) a sociedade de consumidores não reconhece diferenças de idade ou gênero (...) Tampouco reconhece distinções de classe.<sup>162</sup>

O consumo, como característica social, modificou a maneira de enxergar a sociedade, assim como a forma de se comportar dentro dela, transformando todos os que nela vivem em “clientes” na maior parte do seguimento de vendas e serviços. Diante disso, aquele que não está apto a se inserir no papel do cliente, isto é, o pobre, é excluído e, por vezes, criminalizado. Essa incapacidade é vista como uma “condição patológica” do próprio indivíduo, o que esconde seu real responsável, qual seja o sistema econômico e social viciado e motivador de desigualdades.<sup>163</sup>

A imersão do consumismo é de tal modo intensa que adentra a subjetividade do ser humano, visto que “somos todos pressionados a consumir mais, e,

---

<sup>162</sup> Ibid., p.73.

<sup>163</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida à Crédito**: Conversas com Citlali Rovirosa-Madrado; Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p.11.

nesse percurso, nós mesmos nos tornamos produtos nos mercados de consumo e de trabalho”<sup>164</sup>. O contexto consumista carrega em si a utopia de conceder liberdade para todos buscarem seus objetivos igualmente, embora, na realidade, poucos verdadeiramente recebam essa liberdade, pois o corpo social é heterogêneo e composto por pessoas de todas as classes sociais e condições econômicas.<sup>165</sup>

Os indivíduos não iniciam sua busca pelo pertencimento social, através do consumo, do mesmo ponto de partida; não possuem as mesmas oportunidades; não internalizam os mesmos valores e não têm disponíveis meios iguais de alcançar as exigências sociais. Assim, em uma conjuntura em que apenas alguns têm o poder de compra e outros são isolados desse poder (de maneira seletiva e direcionada aos interesses da classe hegemônica), há, inevitavelmente, ressentimento e conflito por existir uma reduzida autodeterminação daquele que é forçado a se adequar sem a possibilidade de fazê-lo com instrumentos legítimos.

Nesse sentido, a responsabilidade é transferida para o próprio sujeito, o qual é incapaz de ser um consumidor ativo e se moldar à dinâmica econômica atual, não se deixando transparecer que essa característica é produto da desigualdade proporcionada pelo próprio Estado através da diminuição da quantidade de alternativas de inserção social do indivíduo, fomentando-se o favorecimento e manutenção de uma hierarquia social verticalizada. Culpabiliza-se o etiquetado por algo que não gerou, mas que apenas lhe foi apresentado como seu lugar e papel no corpo social.

Não obstante tudo o que foi analisado, a rotulação, o etiquetamento, a estigmatização, não são mais do que frutos de discursos proferidos, aceitos e internalizados, que refletem interesses de um seguimento social, normalmente próximo ao poder e à riqueza, que impõem um determinado estilo de vida a ser seguido por todos, penalizando e sancionando aqueles com culturas e comportamentos diferentes do comum.

Saliente-se, ademais, a comprovação de que a teoria do *labeling approach* é passível de ser percebida nas mais diversas áreas da vida e não se limita apenas

---

<sup>164</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é Possível num Mundo de Consumidores?**; Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p.45.

<sup>165</sup> Ibid., p.101.

à criminalização de condutas e sujeitos. Por outro lado, pode-se afirmar que as rotulações de comportamentos e pessoas em cada uma dessas áreas estão interligadas e sofrem influências diretas ou indiretas entre si.

## CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, examinou-se o conteúdo da teoria do etiquetamento e qual a relação desta com a vulnerabilização do sujeito que pratica desvios, revelando-se que existe a aplicação de uma seletividade quando da definição de pessoas e comportamentos criminosos de acordo com as relações de poder e com a reação da sociedade às diversas ações.

Entendeu-se que essas definições com significados pejorativos possuem a força de modificar a identidade do indivíduo e a forma como ele se enxerga no corpo social. Além disso, têm o objetivo de manter um padrão de comportamento considerado correto por determinado agrupamento, em regra aquele pertencente as classes mais poderosas, pois estas necessitam da exclusão dos seguimentos menos abastados para continuarem no topo da hierarquia.

A partir do momento em que o sujeito é etiquetado como criminoso, é inserido em um ciclo criminalizante que lhe retira ou diminui a possibilidade de se autodeterminar e de realizar escolhas, lhe retira as oportunidades de inserção social, sendo a única e mais clara alternativa restante aceitar o seu papel de desviante, o qual é definitivamente instituído pelas instâncias oficiais.

Diante desse cenário, constatou-se que o sujeito se torna vulnerável à criminalização estatal, pois o esforço que precisa empreender para agir delituosamente é mínimo, visto que seu campo de opções também o é. Ademais, concluiu-se que, além de ser colocado nessa situação vulnerável pelo Estado, ainda sofre as consequências do tratamento diferenciado oferecido aos seguimentos próximos ao poder, porquanto esses raramente são selecionados pelo sistema.

Assim, depreendeu-se desse estudo que a seletividade criminal, as desigualdades existentes no momento da criminalização do sujeito, a diminuição de sua autodeterminação e o mínimo esforço que precisa empregar para cometer um crime devem ser levados em consideração quando da sua responsabilização, já que o próprio Estado provoca essa conjuntura.

Não se pode, portanto, culpabilizar igualmente grupos sociais que experimentam diferentes influências, oportunidades e condições das mais variadas, como as econômicas, raciais, escolares, profissionais, dentre outras. É necessário que haja redução ou extinção da culpabilidade nos casos em que a seletividade penal atua contra o indivíduo, objetivando-se fomentar uma culpabilidade contra seletiva.

Para mais, concluiu-se também que a teoria do *labeling approach* foi e é utilizada em vários assuntos do cotidiano (drogas, crime, estudos, profissões, raças, etc.) em profusos ambientes (escolas, legislações, presídios, etc.) e em diversos períodos históricos (desde as comunidades dos anos 1950 e 1960 na Inglaterra até o consumismo na contemporaneidade).

Salientou-se, outrossim, que o consumo, nos dias atuais, é a principal manifestação da teoria da rotulação, pois o poder de compra é a base das relações interpessoais contemporâneas. Sua redução ou ausência tolhe a capacidade de pertencimento social do sujeito que, para alcançar esse *status* e não se tornar um *outsider*, acaba por se render a meios não institucionalizados de obtenção dos produtos “essenciais” para a felicidade e integração na sociedade e adentra no ciclo desviante, que automaticamente o torna “errado” para a sociedade.

Não obstante, algumas peculiaridades são comuns a todas as hipóteses: a exclusão e estigmatização de um agrupamento específico por outro que é mais poderoso; o emprego de discursos que proclamam a inferioridade de uns e o enaltecimento de outros; a auto aceitação dos papéis sociais definidos; a finalidade de manutenção de certa cultura julgada como acertada; a punição de sujeitos vistos como fora do padrão estabelecido.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é Possível num Mundo de Consumidores?**; Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011

BAUMAN, Zygmunt. **Vida à Crédito**: Conversas com Citlali Roviroso-Madrazo; Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.82-83.

CARNEIRO, Deivy Ferreira. **Intercionismo e interdependência: uma breve análise das contribuições de Norbert Elias para a história social.** In: ANAIS DO I COLÓQUIO DO LAHES, 1, 2005, Juiz de Fora. **Anais...** Juiz de Fora: Lahes, 2005.

FERREIRA, Iverson Kech. **Resenha: Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal - Alessandro Baratta.** 2016. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/resenha-criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-alessandro-baratta>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

MEDEIROS, Patrícia Lins Gomes de. **Aspectos do poder e do cotidiano em Norbert Elias. Em Tese,** [s. L.], v. 3, n. 22, p.168-181, janeiro-julho/2007, p.170-176.

RAHMEIER, Lazlo. ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Revista Entre Ideias,** Salvador, v. 1, n. 2, p.149-152, jul. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - II, II.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.

## RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROPOSTA DE INTRODUÇÃO DO PLEA BARGAINING: UMA ANÁLISE SOBRE A SELETIVIDADE PENAL

Paula Yurie Abiko<sup>166</sup>

### INTRODUÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro e comparando com as legislações de diversos países no mundo, observa-se a tendência e a expansão da justiça criminal negocial. A busca pela eficiência na resolução dos problemas processuais penais, bem como a busca pela eficácia processual é observada como uma alternativa a resolução de inúmeros problemas. No entanto, a aceleração das fases processuais, com reduções de prazos perpetuados pela lógica negocial e embasada em uma ordem econômica, deve ser analisada com cautela e debates em sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se pela pesquisa que a Lei nº 12.850/2013, referente ao crime organizado, não possuía previsão legislativa para demasiadas questões nos processos criminais, e com a expansão de uma das grandes operações, analisa-se na Operação Lava Jato e os acordos homologados de colaboração premiada uma similaridade com o modelo de justiça criminal Norte Americano, o denominado *plea bargaining*.

No início da década de 90 por meio das transações penais e a suspensão condicional do processo nos Juizados especiais criminais, iniciou-se um novo modelo de negociação no ordenamento jurídico, no qual posteriormente, con-

---

<sup>166</sup> Pós graduanda em Direito Penal e Processual Penal – Academia Brasileira de Direito Constitucional. Graduada em direito – Centro Universitário Franciscano do Paraná FAE. Membro dos grupos de pesquisa: O mal estar no Direito; Modernas Tendências do Sistema Criminal; Trial by Jury e Literatura Shakesperiana; Membro do International Center for Criminal Studies. Colunista do Sala de Aula Criminal e do Canal Ciências Criminais. Comissão de Criminologia Crítica do Canal Ciências Criminais. Comissão de Direito & literatura do Canal Ciências Criminais. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.

juntamente com os acordos de colaboração premiada e acordos de leniência, restou evidente a expansão da justiça criminal consensual e as possibilidades de negociações processuais. Dessa forma, a presente pesquisa possui como objetivo a estruturação de quatro problemas referentes a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, a resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como sua aplicação no processo penal e compatibilidade constitucional. Assim, observa-se os seguintes questionamentos: 1) A colaboração premiada possui compatibilidade com o processo penal brasileiro? 2) A colaboração premiada possui previsões resguardadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é compatível com um Estado Democrático de Direito? 3) A resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público possui compatibilidade com o sistema processual penal acusatório? E por fim 4) Observando a expansão da justiça criminal negocial no Brasil e no mundo, e diante das previsões legislativas, qual a melhor forma de limitar a aplicação da colaboração premiada no Brasil e minimizar os danos decorrentes de sua aplicação? Essas questões são de suma importância no ordenamento jurídico e aplicação nesse novo modelo de justiça criminal no país, tendo em vista a ausência de regulamentação legislativa em alguns pontos na homologação das colaborações.

A legislação prevê os prêmios e possibilidade de redução da pena, bem como a extinção da punibilidade em determinados acordos, contudo analisando acordos homologados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, observa-se a concessão de benefícios e acordos sem previsões legislativas, ensejando inúmeras discussões.

A relação da análise econômica do direito e a intersecção do direito e economia demonstra a necessidade de reflexão sobre a busca da eficiência e celeridade na persecução penal pois a realização das negociações devem estar resguardadas pelos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, sendo esse um ponto de reflexão fundamental na aplicação do instituto e na preservação dos direitos e garantias fundamentais. Atualmente a ótica econômica e negocial é presente em diversos seguimentos da sociedade, em todas as suas esferas possuindo um impacto demasiado significativo no processo penal. Conforme aduz o Professor da Harvard, Michael SANDEL em sua obra denominada “Os limites morais do mercado”, “não chegamos a essa situação por

escolha deliberada, precisamos refletir se queremos viver assim”<sup>167</sup>.

Nesse sentido, serão analisados a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, sua natureza jurídica, (in)compatibilização constitucional, a proposta de introdução do *plea bargaining* por meio da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e sua (in)compatibilização com o sistema processual penal acusatório, analisando a importância do debate sobre o tema e a expansão das negociações na persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada compõe um modelo processual no qual está presente as negociações em sua aplicação possibilitando com a prática a concessão de prêmios e garantias, estipuladas por meio das cláusulas contratuais na homologação dos acordos de colaboração. Observa-se não só no Brasil como no mundo uma expansão da justiça criminal negocial, sendo fundamental a análise do instituto e sua aplicação.

Preceitua VASCONCELLOS no que tange ao modelo negocial:

A justiça criminal negocial (ou consensual), é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes, acusação e defesa, a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal como todas as garantias a ele inerentes.<sup>168</sup>

No tocante a obtenção da prova, o entendimento da colaboração premiada como meio de prova foi firmado no julgado do *Habeas Corpus* nº 127.483

<sup>167</sup> SANDEL, Michael. **Os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. 8. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017. p. 11.

<sup>168</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

em 27/08/2015<sup>169</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal tendo como Relator o Ministro Dias TOFFOLI. Na fundamentação do julgado e com respaldo na Lei nº 12.850/2013, entendeu-se que os acordos homologados de colaboração premiada tratam-se de meio de obtenção de prova, não podendo ser efetivada uma condenação somente pelos depoimentos prestados pelos colaboradores.

Preceitua Valdez PEREIRA referente aos meios de prova:

Os meios de pesquisa e obtenção de prova são, no mais das vezes, dispostos fora da instrução judicial, normalmente pressupõe a surpresa e ausência do contraditório. Por isso não são fontes diretas do convencimento judicial, e se prestam à obtenção de dados com capacidade probatória que independem do desenvolvimento do próprio meio, como são os casos de busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos bancário ou fiscal.<sup>170</sup>

Nesse sentido, observa-se algumas distinções por alguns Doutrinadores no que tange ao modelo negocial e consensual, pois algumas medidas são submetidas a prévia anuência da parte acusada não se aplicando unilateralmente.<sup>171</sup> A colaboração processual é um conceito atribuído ao imputado no qual ao decorrer do trâmite processual coopera com informações e provas concretas e efetivas para a persecução criminal, objetivando um benefício legal previsto na Lei nº 12.850/2013, sendo uma garantia de redução da pena ou extinção da punibilidade.

Assim analisando a terminologia e o conceito da colaboração aduz VASCONCELLOS:

---

169 “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.483, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. **Lex**: jurisprudência do STF, Paraná, ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 29 abr. 2019).

170 PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed., rev. e atual. de acordo com a Lei nº 12.850/2013. Curitiba: Juruá, 2013. p. 190.

171 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017., p. 22.

Também se faz uso da terminologia direito penal premial, que caracteriza exercício das autoridades no sentido de oferecer prêmios aos próprios autores, a fim de facilitar o desmantelamento de organizações criminosas, sendo que essa denominação liga-se diretamente ao instituto da colaboração premiada, embora apresente características que podem ser equipadas à definição de justiça criminal negocial.<sup>172</sup>

Com a expansão da justiça criminal negocial, observa-se os mecanismos que possibilitam sua aplicação, compondo-se pela barganha, colaboração premiada, transação penal e suspensão condicional do processo no âmbito dos Juizados especiais criminais e acordos de leniência no âmbito empresarial, sendo modelos facilitadores da persecução penal objetivando a colaboração processual, e em troca a concessão dos benefícios previstos no ordenamento jurídico sendo uma forma mais eficiente e menos onerosa na resolução dos casos processuais penais.<sup>173</sup>

## 2. EXPANSÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

O ordenamento jurídico brasileiro cada dia mais prevê dispositivos e leis que abrangem de forma mais ampla a negociação no processo penal. A colaboração premiada possui previsão nas Leis n° 9.034/95, revogada posteriormente pela Lei n° 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), Lei n° 9.080/1995 referente aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei n° 9.613/1998 referente aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, Lei n° 9.807/1999 referente a proteção de vítimas e testemunhas que tenham colaborado com o processo penal, Lei n° 10.149/2000, no que tange a infrações contra ordem econômica e Lei n° 11.343/2006, relativa a Lei de Drogas.<sup>174</sup>

Interessante análise histórica analisada por Vasconcellos descreve reuniões internacionais e pautas fundamentais a favor dos institutos negociais na aplicação do processo penal, como a Reunião de Helsinque em 1986, no qual enfatizava a importância de mecanismos alternativos na aplicação da pena, a

---

172 Idem, Ibidem.

173 Idem, p. 24.

174 BRITO, Michelle. **Delação premiada e decisão penal**: da eficiência à integridade. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 90.

recomendação do Conselho de Ministros da Justiça da Europa em 1987 que recomendava expressamente a implementação de mecanismos mais céleres na persecução penal abordada por François TULKENS.<sup>175</sup> Posteriormente na Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1990, conhecida como Regras de Tóquio, foram previstos e elaborados requisitos para penas não privativas de liberdade. Diversos outros países pensaram e elaboraram alternativas na persecução penal sendo observada uma tendência mundial da implementação da negociação e da justiça criminal negocial em diversos casos concretos.

No tocante a colaboração premiada, ressalta-se a importância de dois tratados internacionais na aplicação do instituto, as Convenções de Palermo e Mérida, tratados que embasam e dão fortalecimento normativo nos tribunais brasileiros e na homologação de acordos de colaboração atualmente. Um dos exemplos é o acordo firmado no âmbito da Operação Lava Jato, possuindo a fundamentação embasada nos artigos 129, inciso I da Constituição Federal, artigos 13 e 15 da Lei nº 9.807/1999, artigo 1º, §5º da Lei nº 9.613/1998, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida, e nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, conforme Acordos nº 5.210 do Supremo Tribunal Federal, Acordo nº 5.244 STF, Acordo nº 5.952 STF<sup>176</sup>, Acordo nº 6.138 STF e 7.003 STF.<sup>177</sup>

A Convenção de Palermo, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto nº 5.015/2004, aborda medidas para aprimorar e intensificar a cooperação dos acusados com as autoridades na aplicação da lei, possuindo diversas previsões de colaborações conforme dispõe o artigo 26, §1º.

A Convenção de Mérida, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687/2006 aborda igualmente diversas formas

---

175 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

176 [...] Destacou que “tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Ministério de Minas e Energia e da companhia Petróleo Brasileiro S/A entres outras” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.952, 2 de agosto de 2016**. Distrito Federal. Brasília, DF, 2 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310065019&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2019.

177 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 35.

de colaborações processuais, conforme dispõe o artigo 37.

Fato é que a aplicação da colaboração premiada e outras formas de negociação no âmbito penal é alvo de severas críticas por parcela majoritária da doutrina, primordialmente quando se analisa questões referentes a direitos e garantias fundamentais e a preocupação com a expansão da justiça negocial e da barganha em sua totalidade. Observa-se o questionamento sobre a efetiva compatibilidade com o modelo processual penal brasileiro e a compatibilidade constitucional bem como do modelo processual penal acusatório.

No que tange a abrangência hermenêutica criticada por muitos doutrinadores na Lei nº 12.850/2013, e embora tenha apresentado alguns avanços, remanescem diversas lacunas legislativas enfatizando o destaque da identificação dos beneficiários nos acordos de colaboração bem como a extensa gama de benefícios que podem ser concedidos aos delatores.<sup>178</sup>

Referente a barganha e a negociação, cada vez mais presentes nas legislações brasileiras, aduz ROSA:

Pode causar repugnância democrática a possibilidade de se negociar a liberdade, a pena, o regime, mediante a delação/ colaboração premiada, trabalhadas como sinônimos, embora haja posições que apontam distinção. A decisão de participar ou não, contudo, na linha das diretivas internacionais, o Brasil vem adotando, no decorrer do tempo, mecanismos premiais no campo do processo penal. O Supremo Tribunal Federal tem homologado reiteradamente os termos de delação/ colaboração premiada. O fato é que não podemos ser adolescentes e ficar gritando no quarto, no escritório, nos Tribunais que somos contrários. O jogo acontece sem que participemos. Então, a ideia foi a de compreender pelo design do mercado delação/ colaboração premiada como funcionam e como pode melhorar a performance e as regras de garantia democrática.<sup>179</sup>

Assim, a colaboração premiada é o mecanismo por meio do qual os Colaboradores negociam com o Estado, sempre assistido por seus Advogados con-

<sup>178</sup> CRUZ, Flávio Antônio da. Plea Bargaining e delação premiada: algumas perplexidades. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB PR**, 2. ed., dez. 2016. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>>. Acesso em: 27 de jul. 2019, p. 63.

<sup>179</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed., rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 527.

juntamente com os membros do Ministério Público e os Delegados de Polícia, possibilitando através das informações e provas trazidas ao processo a persecução penal em troca de benefícios e prêmios previstos na legislação.<sup>180</sup>

A influência dos princípios econômicos da eficácia e eficiência no processo penal devem ser analisados de forma crítica, pois um processo célere que não coadune-se com os direitos e garantias fundamentais dos acusados, bem como com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, servirá para mitigar os direitos fundamentais inerentes à todos os cidadãos.

### 3. RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROPOSTA DE INTRODUÇÃO DO PLEA BARGAINING

Posteriormente a análise da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, sua natureza jurídica, e a expansão da justiça criminal negocial, será analisado a resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e a proposta de introdução do *plea bargaining*.

Em setembro de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público trouxe algumas modificações no procedimento investigatório criminal por meio da resolução 181/2017, celebrando acordos de não persecução penal. Posteriormente, houveram inúmeras alterações na referida resolução, tendo em vista as críticas ao instituto pela Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades<sup>181</sup>.

A resolução aduz que essa mudança é uma forma alternativa e mais célere de resolução nos processos criminais, nos crimes de menor potencial ofensivo cometidos sem violência ou grave ameaça. O artigo 18 elenca alguns requisitos para o cumprimento dos acordos, sendo eles:

---

180 ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed., rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 528.

181 OAB vai ao Supremo contra norma do Ministério Público que perdoa quem confessa crime. **Jornal Juríd**, Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/print/noticias/oab-vai-ao-supremo-contra-norma-do-ministerio-publico-que-perdoa-quem-confessa-crime>>. Acesso em: 27 de jun. 2019.

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

As alterações feitas na resolução decorreram das imensas críticas ao instituto, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil moveu uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, arguindo que o texto violava a indisponibilidade da ação penal, os princípios do contraditório e ampla defesa, além de destoar a competência privativa da União e o poder regulamentar dado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Posteriormente a isso, foi alterado o §6º do artigo 18 na Resolução, aduzindo que: “ Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente”, anteriormente a alteração no texto, o Magistrado apenas homologaria o arquivamento promovido pelo Ministério Público sem analisar questões de mérito no acordo celebrado.

Nesse sentido, é evidente a expansão da justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamental refletir sobre a aplicabilidade desse modelo consensual no processo penal, analisando sua consonância com o sistema acusatório. Dessa forma, inúmeros são os questionamentos sobre a (in) compatibilização do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro como aduz Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO<sup>182</sup>, havendo demonstrações suficientes da incompatibilidade de um instituto de aplicação

---

<sup>182</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES Júnior, Aury; , ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação Premiada no Limite. A controversa Justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis, Emais, 2018, p. 10 e 11.

no *common law* para o *civil law*, ocasionando diversos problemas práticos na aplicação processual penal. Assim, ressalta que:

...em primeiro lugar se teria que ter presente o fato dos norte-americanos trabalharem a partir do *common law*, enquanto no Brasil se trabalha, em razão de um modelo ligado à tradição europeia continental, a partir do *civil law*. Por evidente, não se trata de uma diferença banal e sem importância, que possa ser superada ao bel prazer do intérprete.

Apesar das críticas por parcela majoritária da doutrina, os acordos consensuais têm ocorrido em demasiados casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a previsão legislativa em diversas leis como já mencionado no capítulo anterior, com a positivação em tratados internacionais como as Convenções de Mérida e Convenção de Palermo, bem como homologações dos acordos pelos tribunais e cortes superiores.

Posteriormente no capítulo 5 da presente pesquisa, por meio da análise de julgados e acordos já homologados de colaboração premiada, será demonstrado o problema da expansão da justiça criminal negocial no tocante à flexibilização de direitos e garantias fundamentais, com enfoque na seletividade penal<sup>183</sup>, situação presente e demasiadamente preocupante no cenário atual.

#### 4. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A TENSÃO CONSTITUCIONAL NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Inúmeras discussões são elaboradas pela Doutrina na aplicação dos acordos de colaboração premiada, analisando sua compatibilidade constitucional e a preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, observa-se que a colaboração premiada se apresenta como um instituto de política criminal e

---

183 CHAVES JR, Airto. **O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados.** Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Vol. 41, No. 114 (2011), p. 95. “A maior parte dos atos desviantes, que diariamente ocorrem, passa despercebida pela sociedade e pelo sistema penal, tendo em vista que, apesar de haver uma vasta rede de controle social, formal e informal, é impossível controlar todos os indivíduos o tempo todo. Além disso, em alguns espaços e em tempos diferentes, a tolerância ao cometimento de um ato pode ser maior do que em outra, sendo esta, inclusive, uma variável que determina os chamados índices de criminalidade”, <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v41n114/v41n114a03.pdf>>, acesso em 27 de jul. 2019.

surge com a necessidade de dar mais eficiência e celeridade no andamento processual.

Assim, é fundamental ressaltar que esse novo modelo deve adequar-se à tradição garantista do direito penal, sendo adequado a um Estado Social e Democrático de Direito. Conforme preceitua ROXIN:

O direito penal é a barreira intransponível da política criminal, esta famosa frase de Franz v. Lizst caracteriza uma relação de tensão, que ainda hoje está viva na nossa ciência. Os princípios empíricos com base nos quais se tratam os comportamentos socialmente desviantes são contrapostos por Lizst ao método jurídico (em sentido estrito) de construção e ordenação sistemática conceitual dos pressupostos do delito.<sup>184</sup>

Posteriormente aduzindo que:

Enquanto estivermos empenhados em proteger a liberdade do indivíduo em face do arbítrio ilimitado do poder estatal, enquanto nos ativermos ao princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, a rígida arte de uma interpretação de leis que opere com princípios científicos manterá a sua importância política.<sup>185</sup>

Dessa forma, constata-se a importância de uma persecução penal mais célere e eficiente, pois um sistema penal moroso traz inúmeras consequências na aplicação penal. Há provas, documentos e fatos que se perdem no tempo com a lentidão processual ensejando dificuldades oriundas da tramitação lenta em sua totalidade. A opinião pública detém forte influência nessa quebra de confiança nas instituições públicas decorrentes da morosidade do sistema, trazendo um sentimento de impunidade perante os fatos apresentados.<sup>186</sup>

Dessa forma, aduz AIRES e FERNANDES:

---

184 ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Tradução de Luís Greco. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1-2.

185 ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Tradução de Luís Greco. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 4.

186 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

Em razão da importância dos princípios garantísticos, a valoração de uma complementariedade funcional entre o Direito Penal material e o processual deve ter como limite o vetor garantia no processo penal. Afinal, observa-se que o valor preponderante no modelo de Estado Democrático de Direito se encontra na preocupação com a tutela da dignidade humana.<sup>187</sup>

No que tange a utilização do processo penal como instrumento de política criminal nos crimes com alto potencial ofensivo, observa-se a aplicação na suspensão condicional do processo e da transação penal no âmbito dos Juizados especiais criminais, conforme dispõe a Lei nº 9.099/1995, a previsão de formas de utilização do processo penal como política criminal nos crimes de baixo potencial ofensivo, e posteriormente, sendo promulgadas leis com o intuito de tutelar crimes mais graves, cometidos por agentes de alto poder aquisitivo e em estrutura organizada.<sup>188</sup>

A Lei nº 12.850/2013 traz vários mecanismos de persecução penal a serem aplicados na investigação criminal referente as organizações criminosas, demonstrando a complexidade dos diversos aspectos relacionados a criminalidade organizada, sendo observado em diversos mecanismos processuais, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 12.850/2013 aptos a ensejar uma persecução criminal efetiva e mais célere.

Dessa forma, resta evidenciado que a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, tutelando os crimes de alto potencial ofensivo e a criminalidade organizada. Portanto:

Constata-se ainda que se antes se preocupava com a eficiência do processo penal dado o seu congestionamento, e a carência de celeridade do andamento processual; agora preocupa-se também com a dificuldade da própria investigação e, sendo assim, da própria possibilidade de edificação de fatos pretéritos que possam

---

187 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 259, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

188 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 261, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

representar condutas delituosas taxadas como de maior gravidade.<sup>189</sup>

A sociedade atual e a globalização, influenciados fortemente por questões econômicas e mercantis, trazem à tona uma preocupação de natureza processual em face da complexidade e estrutura de determinadas condutas delitivas, primordialmente da criminalidade organizada na qual são observadas inúmeras dificuldades de investigação e persecução criminal nos casos concretos. Essas alterações sociais trouxeram mudanças na aplicação do direito penal e nesse contexto entende-se a colaboração premiada como uma resposta do direito penal a esses novos fatos caracterizando-se como um instrumento de política criminal.<sup>190</sup>

Nesse entendimento, conforme explana AIRES e FERNANDES, conclui-se haver uma complementariedade funcional entre o Direito Penal material e o Processo penal, pois a eficiência é requisito essencial para a busca dos objetivos do direito penal, e em decorrência disso, ressalta-se o processo penal como instrumento de política criminal, como bem preceituado por ROXIN. Fundamental nesse sentido é o equilíbrio entre a eficiência e a celeridade processual com o garantismo, pois durante o trâmite processual não podem ser mitigadas garantias fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana em prol de interesses econômicos.<sup>191</sup>

O procedimento e aplicação do instituto de colaboração premiada ainda possui muitos questionamentos na sua aplicação tendo em vista a abrangência legislativa e a clara tensão com os limites processuais penais e constitucionais. Demonstra-se a aplicabilidade do processo penal como instrumento de política criminal almejando uma eficiência maior na persecução criminal dentro do sistema jurídico, sendo de suma importância a adequação da aplicação do instituto de colaboração premiada conforme os princípios basilares de um Estado

---

189 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 263, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

190 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 262, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

191 Idem, p. 262.

Social e Democrático de Direito e os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>192</sup>

## 5. A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A SELETIVIDADE PENAL

A expansão da justiça criminal negociada é uma realidade, e a respectiva afirmação é confirmada pela aplicação dos tribunais e cortes superiores, demonstrando a necessidade de uma reflexão ampla sobre o tema, primordialmente pois a flexibilização de direitos e garantias fundamentais em busca da celeridade processual penal possui um impacto severo na população prisional. Um dos principais pontos de tensão constitucional no instituto da colaboração é a mitigação de alguns direitos individuais, sendo um deles o direito à não autoincriminação<sup>193</sup> resguardado pela carta magna. Ressalta nesse sentido MORAIS DA ROSA<sup>194</sup>:

[...]ganha corpo a lógica autoritária de somente se reconhecer a confissão do arrependido, já que antes pode os tornar mártires, no melhor estilo do livro 1984 de Orwell. As delações passam a ser verdadeiras, caso não sejam, são tornadas verdadeiras, porque a lógica autoritária não permite que os delatores se levantem contra o Estado negociador mediante o aniquilamento do passado e do futuro. A rendição à delação deverá ser por livre e espontânea vontade.

192 AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>> Acesso em: 27 de jul. 2019.

193 Nesse sentido, a persecução criminal acaba sendo utilizada como busca de uma verdade pela acusação para incriminação dos acusados, não adequando-se aos preceitos de um sistema processual penal acusatório. Ressalta assim KHALED, Jr: “a busca da verdade, ou melhor dizendo, a busca pela condenação, sepultava a ideia de verdade como limite, de possibilidade de resistência à hipótese acusatória, por meio do contraditório, com paridade de armas e sem interferência de um magistrado comprometido com a acusação. O poder se sobrepunha ao saber, impondo um regime autoritário de verdade”. KHALED, Jr. Salah. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**, 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 29.

194 ROSA, Alexandre Morais. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 334.

Uma decisão que pode ser usada como precursora da alteração no entendimento sobre o trânsito em julgado, é o julgamento do HC 126292 em 17/02/2016 de São Paulo pelo Supremo Tribunal Federal. A fundamentação no respectivo habeas corpus alterou o entendimento sobre o trânsito em julgado, possibilitando a condenação após o recurso em 2ª instância. Uma decisão que gerou amplas discussões na doutrina, tendo em vista o descumprimento de uma garantia considerada cláusula pétrea da Constituição Federal, conforme ressalta o artigo 60, §4º, inciso IV<sup>195</sup>.

Ressaltam nesse sentido BONATO e DAVID<sup>196</sup>: “Em que pese o entendimento apresentado pelos sete ministros que decidiram pela possibilidade de execução antecipada da pena, tal postura contraria regras constitucionais (em especial o conceito de coisa julgada e a presunção de inocência) e representa uma nova faceta das teorias absolutas da pena, distorcendo a própria finalidade da atividade estatal de exercer o controle social do intolerável”.

No tocante a expansão da justiça negocial e aplicação da colaboração premiada, foram analisadas 50 decisões, entre os julgados constam acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Entre as matérias julgadas, constam acordos homologados de colaboração nos delitos de lavagem de dinheiro, crimes contra ordem tributária, insider trading, improbidade administrativa, tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, crimes patrimoniais e inclusive decisões sobre a possibilidade de acordos de colaboração em ação civil pública, no recente recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal<sup>197</sup>.

195 CHOUKR, Fauzi Hassan. **Abandonai toda a esperança vós que aqui entraís: Habeas Corpus 126.292**. <<https://canalcienciascriminais.com.br/abandonai-toda-a-esperanca-vos-que-aqui-entrais-habeas-corpus-126-292/>>, Canal Ciências Criminais, ISSN: 2446-8150.

196 DAVID, Décio F.; BONATO, Gilson. **Execução antecipada da pena: entre a garantia do estado de inocência, a coisa julgada e as teorias absolutas da pena**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, p. 1146, set./dez. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i3.180>.

197 “REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.650 PARANÁ RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE. ( S ) : MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO ADV.( A / S ) : RAFAEL JUNIOR SOARES RECDO.( A / S ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.( A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

Observa-se nesse sentido uma clara expansão da justiça criminal negocial, que vai além dos acordos de colaboração premiada homologados nos processos criminais, mas sim ganhando espaço e sendo discutidos inclusive com temas de repercussão geral no Supremo, sobre a possibilidade de utilização da colaboração premiada em ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Os princípios que fundamentam o referido acórdão são: princípio da legalidade (artigo 5º, II CF), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (artigo 37, §4º e §5º CF) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (artigo 129, §1º CF).

No tocante aos crimes econômicos cometidos por indivíduos de alto poder aquisitivo<sup>198</sup>, observa-se nas fundamentações dos acordos homologados justificações embasadas nos princípios econômicos da eficácia e eficiência, demonstrando a influência da economia nas respectivas decisões<sup>199</sup>. Essa influência econômica no processo penal é criticada por parcela majoritária da doutrina, tendo em vista que a celeridade processual não deve se sobrepor aos direitos e garantias individuais.

---

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”, acesso em 02 de ago. 2019.

198 SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco, versão sem cortes**. Tradução Clécio Ramos, Júlia Bragatto e Hélio Peixoto Junior. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Revan. 2016, p. 32. “Pessoas da classe econômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e da condenação em maior escala que pessoas que carecem deste poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilitados e outras vezes podem influenciar a administração da justiça em seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas de classe econômica mais baixa. Os criminosos profissionais, que possuem poder político e econômico, escapam da prisão e da condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais, que têm pouco poder econômico e político. Esta propensão, mesmo que indubitável, não tem recebido grande importância do ponto de vista teórico”.

199 “Inq 3994 ED-segundos / DF - DISTRITO FEDERAL, SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/08/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018: EMENTA Segundos embargos de declaração no inquérito. Decisão em que se rejeitou a denúncia. Intempestividade não configurada. Prazo para oposição dos embargos de declaração. Artigo 337, § 1º, do RISTF. Alegada contradição e omissão no julgado. Não ocorrência. Acordo de colaboração premiada. Depoimentos do colaborador. Eficácia e efetividade do acordo de colaboração premiada enquanto meio de obtenção de provas. Documentos produzidos unilateralmente pelo próprio colaborador. (...) ”É necessário que existam outras provas, ou elementos de corroboração idôneos, ratificando-os. 3. **A eficácia e a efetividade da colaboração premiada podem e devem ser auferidas, a fim de se averiguar a viabilidade da ação penal, sendo o juízo de admissibilidade da denúncia o momento adequado para fazê-lo**”. (...), acesso em 02 de ago. 2019.

Em contraposição aos delitos cometidos por indivíduos de alto poder aquisitivo, resta clara a seletividade penal na fundamentação dos acórdãos em delitos cometidos em demasia por jovens, negros, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo como no tráfico de drogas. A colaboração premiada nos delitos de tráfico de drogas são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei nº 11.343, contudo sua aplicação é difícil nos casos concretos, primordialmente por algumas questões, como: 1) valoração da prova testemunhal exclusivamente realizada por policiais para condenações criminais<sup>200</sup>, 2) interceptações telefônicas que antecedem a inquirição dos acusados em juízo, impossibilitando à homologação de acordos pela contribuição no processo, bem como inviabilizando a concessão de benefícios processuais pela confissão<sup>201</sup>, 3) seletividade penal<sup>202</sup>, pois os crimes de tráfico de drogas são cometidos em

<sup>200</sup> “[...]APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, L. 11.343/06). 1. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28, L. 11.343/06). INCABÍVEL. PRISÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA AO SISTEMA 190. RÉU QUE CONFESSOU A PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE APETRECHO, BALANÇA DE PRECISÃO, QUE CARACTERIZA O ILÍCITO. DECLARAÇÃO DE SER USUÁRIO DE DROGAS QUE NÃO ILIDE A PRÁTICA DA MERCÂNCIA. **VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVADO INTERESSE DO MILICIANO EM PREJUDICAR O RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA.** 2. APLICAÇÃO DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO QUE NÃO JUSTIFICA O AGRAVAMENTO DA REPRIMENDA (ART. 42, L. 11.343/2006). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”, (Processo: 0000366-35.2014.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Juiz Antônio Carlos Ribeiro Martins, Órgão julgador: 4ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 18/07/2019, Fonte/ Data da publicação: 26/07/2019).

<sup>201</sup> “[...] APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - 1) PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS - NÃO ACOLHIMENTO - FATOS DIFERENTES OCORRIDOS EM CONTEXTOS DIVERSOS - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE ENTRE OS CRIMES - ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - 2) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA DE VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS RÉUS - 3) PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE JÁ RECONHECIDA E VALORADA NA SENTENÇA - 4) **PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESCOBERTA ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO NAS INVESTIGAÇÕES [...]** (Processo 917561-7 (Acórdão), Relator(a): Desembargador Tito Campos de Paula, Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 22/11/2012, Fonte/ Data da Publicação: DJ: 1004 07/12/2012), (grifos nossos), acesso em 02 de ago. 2019.

<sup>202</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018, p. 16. “a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato

demasia por jovens, de baixo poder aquisitivo e baixa escolaridade conforme dados do INFOPEN<sup>203</sup> e representam 30% dos registros e prisões atuais<sup>204</sup>. Resta evidenciado com base nos acórdãos analisados, que a homologação dos acordos de colaboração premiada são preponderantes em crimes econômicos, como crimes contra ordem tributária, lavagem de dinheiro, *insider trading*, improbidade administrativa, não sendo homologados em delitos cometidos por parcela majoritária dos indivíduos presos, quais sejam, crimes patrimoniais e tráfico de drogas, pelas razões apresentadas anteriormente<sup>205</sup>.

Diante da evidente expansão da justiça criminal negocial no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental refletir sobre a importância dos direitos e garantias fundamentais preceituados na Carta Magna para consolidação de um Estado Democrático de Direito. Os princípios econômicos da eficácia e eficiência na persecução criminal não devem se sobrepor aos direitos individuais, conquistados arduamente pela constituição de 1988, sob pena de consolidação de um processo penal eivado de injustiças sociais.

Ressaltando CASARA<sup>206</sup> nesse sentido:

sem compreender que os direitos fundamentais foram relativizados no Estado Pós Democrático porque são percebidos como obstáculos tanto ao mercado quanto à eficiência punitiva neces-

---

no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais”.

203 Segundo o banco de monitoramento de prisões do Conselho Nacional de Justiça(CNJ), o país atingiu há duas semanas o total de 800 mil presos no sistema carcerário, considerando os indivíduos condenados e os que ainda aguardam julgamento (aproximadamente 42%), <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>, acesso em 02 de ago. 2019.

204 No tocante a seletividade penal, ressalta ZAFFARONI “ a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”. ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**, Tradução Sérgio Laramão. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2007. p. 18.

205 “ *La esencia del trato diferencial que se depara al enemigo consiste en que el derecho le niega su condición de persona. Sólo es considerado bajo el aspecto de ente peligroso o dañino. Por mucho que se matice la idea, cuando se propone distinguir entre ciudadanos (personas) y enemigos (no personas), se hace referencia a humanos que son privados de ciertos derechos individuales en razón de que se dejó de considerarlos personas, y esta es la primera incompatibilidad que presenta la aceptación del hostis en el derecho con el principio del estado de derecho*”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El enemigo en el derecho penal*. Ediar, Universidad de Buenos Aires, 2006, p. 11.

206 CASARA, Rubens. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2017, p. 57.

sária ao controle das pessoas ‘sem valor de uso’ na racionalidade neoliberal, é impossível reagir ao avanço do autoritarismo.

Destaca-se assim, a importância do amplo debate sobre um tema, que caso não seja refletido, ensejará demasiadas condenações injustas, arbitrárias e evitadas de vícios processuais. Isso pois, o trâmite processual penal deve estar em consonância com os preceitos constitucionais e direitos individuais, não devendo ser mitigados por interesses econômicos e neoliberais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da justiça criminal negocial é uma realidade e no ordenamento jurídico brasileiro observa-se o avanço legislativo e a possibilidade de utilização de negociações para resolução de conflitos em diversas leis, o que denota a importância do debate e reflexão sobre o tema diante dos fatos expostos.

Analisando os problemas de pesquisa do presente projeto, sendo eles: 1) A colaboração premiada possui compatibilidade com o processo penal brasileiro? 2) A colaboração premiada possui previsões resguardadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é compatível com um Estado Democrático de Direito? 3) A resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público possui compatibilidade com o processo penal acusatório? E por fim, 4) observando a expansão da justiça criminal negocial no Brasil e no mundo, e diante das previsões legislativas, qual a melhor forma de limitar a aplicação da colaboração premiada no Brasil e minimizar os danos decorrentes de sua aplicação?

Nesse sentido, observa-se que diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a previsão legislativa para a realização dos acordos de colaboração premiada, tipificadas na Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada é considerada constitucional pela aplicação da Suprema Corte, embasadas pelas convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, sendo as Convenções de Mérida e Convenção de Palermo, bem como as demais leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que preveem a aplicação do instituto da colaboração premiada.

No que tange a compatibilidade da colaboração premiada com o Estado Democrático de Direito, observa-se o amplo debate doutrinário sobre o tema,

tendo em vista as lacunas legislativas da Lei nº 12.850/2013 e a forma de aplicação nos casos concretos.

Tendo em vista a relação do direito e economia na persecução criminal e a busca pela eficiência na resolução de conflitos, notório é a tensão entre a busca por uma persecução penal célere e a preservação dos direitos e garantias fundamentais. Na colaboração premiada, a postura dos colaboradores e a necessidade de abrir mão de seus direitos fundamentais como o direito à não autoincriminação é um dos pontos de tensão na aplicabilidade do instituto de colaboração.

Nesse sentido, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha fundamentado a constitucionalidade dos acordos homologados de colaboração em diversos casos concretos, reforça-se a necessidade de amplo debate sobre o tema diante da complexidade da aplicação do instituto e expansão da barganha na aplicação processual penal. Referente a expansão da justiça criminal negociada e a relação da colaboração premiada com os referidos institutos, a relação demonstra-se evidente quando através da aplicação do instituto negociado é possível a realização de inúmeros acordos negociais, possuindo previsão legislativa não somente na Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), mas também nas leis Lei nº 9.080/1995 referente aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei nº 9.613/1998 referente aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, Lei nº 9.807/1999 referente a proteção de vítimas e testemunhas que tenham colaborado com o processo penal, Lei nº 10.149/2000, no que tange a infrações contra ordem econômica e Lei nº 11.343/2006, relativa a Lei de drogas.

No tocante a resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, evidente é sua incompatibilização com o sistema processual penal acusatório, pois os acusados nos processos criminais ao negociarem delitos de menor potencial ofensivo, abdicando de um direito fundamental como à não autoincriminação, acabam tendo seus direitos individuais mitigados nessa tentativa de celeridade processual, embasada pelos princípios de ordem econômica da eficácia e eficiência, inerentes a um modelo neoliberal. Mesmo com as alterações efetuadas na resolução após severas críticas doutrinárias e com a ação direta de inconstitucionalidade levada ao Supremo Tribunal Federal, a

resolução possui pontos frágeis referentes aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Como preceitua Alexandre Morais da ROSA, a justiça negocial hoje é uma realidade, sendo fundamental a criação de mecanismos de redução de danos na persecução criminal para que o instituto seja aplicado em consonância com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito. Diante das lacunas legislativas demonstra-se inúmeros problemas referentes a aplicação das negociações nos casos concretos, o que gera uma enorme insegurança jurídica na aplicação do instituto e nas negociações. Nesse sentido, o debate sobre os temas e o aprimoramento legislativo são medidas fundamentais para resguardar direitos fundamentais e garantias individuais nos acordos homologados de colaboração premiada, sob pena de aplicações ilegais, abusivas e eivadas de nulidades processuais.

## REFERÊNCIAS

BRITO, Michelle. **Delação premiada e decisão penal. Da eficiência à integridade.** D'plácido. 2ª edição. Belo Horizonte, 2017.

CASARA, Rubens. **Estado Pós Democrático, neo obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES Júnior, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no Limite. A controvertida Justiça negocial made in Brazil.** Florianópolis, Emais, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Abandonai toda a esperança vós que aqui entráis: Habeas Corpus 126.292.** <<https://canalcienciascriminais.com.br/abandonai-toda-a-esperanca-vos-que-aqui-entrais-habeas-corpus-126-292/>>, Canal Ciências Criminais, ISSN: 2446-8150.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

KHALED, Jr. Salah. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução,** 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Empório do Direito. Florianópolis, 2017.

ROSA, Alexandre Morais. **Para entender a delação premiada conforme a teoria dos jogos: Táticas e estratégias do negócio jurídico.** Empório Modara.

Florianópolis, 2018.

SANDEL, Michael. **Os limites morais do mercado**. Civilização brasileira. Tradução: Clóvis Marques. 8ª edição. Rio de Janeiro, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no Processo Penal**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

PEREIRA, FREDERICO VALDEZ. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. 3ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei nº 12.850/2013. Curitiba. Juruá, 2013.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema Jurídico Penal**. Tradução: Luís Greco. 2ª tiragem. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco, versão sem cortes**. Instituto Carioca de Criminologia, Revan. Tradução Clécio Ramos, Júlia Bragatto e Hélio Peixoto Junior. Rio de Janeiro, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **El enemigo en el derecho penal**. Ediar, Universidad de Buenos Aires, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**, Tradução Sérgio Laramão. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2007.

AIRES, Murilo T; FERNANDES, Fernando A. **A Colaboração premiada como instituto de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253 – 284, jan./ abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.

CHAVES JR, Airto. **O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados**. Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Vol. 41, No. 114 (2011), <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v41n114/v41n114a03.pdf>>, acesso em 27 de jul. 2019.

CRUZ, Flávio Antônio da. **Plea Bargaining e delação premiada: algumas perplexidades**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB PR. 2ª edição, dezembro de 2016, <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>, acesso em 27 de jul. 2019.

DAVID, Décio F.; BONATO, Gilson. **Execução antecipada da pena: entre a garantia do estado de inocência, a coisa julgada e as teorias absolutas da pena**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, p. 1143-1174, set./dez. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i3.180>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do proce-**

**dimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. p.2. Disponível em:** <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>, acesso em 02 de ago. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Há 726.712 pessoas presas no Brasil: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>, acesso em 02 de ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE/1175650 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=93&dataPublicacaoDj=07/05/2019&incidente=5631729&codCapitulo=2&numMateria=16&codMateria=7>>, acesso 03 de ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, APELAÇÃO CRIME Nº 917561-7, Processo 917561-7 (Acórdão), Relator(a): Desembargador Tito Campos de Paula, **Órgão Julgador:** 4ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 22/11/2012, Fonte/Data da Publicação: DJ:1004 07/12/2012<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11383854/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-917561-7>>, acesso em 03 de ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Processo: 0000366-35.2014.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Juiz Antônio Carlos Ribeiro Martins, Órgão julgador: 4ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 18/07/2019, Fonte/ Data da publicação: 26/07/2019, <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009005911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000366-35.2014.8.16.0064>>, acesso em 03 de ago. 2019.

Gráfico retirado do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. < <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>, acesso em 02 de ago. 2019.



## 6.

# CRIMINOLOGIA CRÍTICA E POLÍCIA JUDICIÁRIA: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL.

Vinicius Augusto Ribeiro Caldas<sup>207</sup>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui proposta procurou discutir a atividade de polícia judiciária a partir dos elementos de política criminal apresentados sob o viés da criminologia crítica. Assim, este ensaio perscrutou a atuação da polícia civil, como mecanismo de controle social formal, e instrumento de rotulação social.

Conforme mencionado por BATISTA<sup>208</sup>, a Criminologia Crítica considera não existir criminalidade per se, mas sim, processos de criminalização, fomentados pelo princípio da seletividade, deslocando, desse modo, as causas da criminalidade para os mecanismos de construção da realidade social, levando em conta as estruturas política, econômica e cultural.

A Teoria do *Labelling Approach* tem como enfoque central a ideia de que a criminalidade é uma etiqueta aplicada pelas instâncias formais de controle. Deste modo, a polícia civil, ao promover o inquérito policial, participa do etiquetamento do investigado que assume essa condição e passa a agir como um verdadeiro *outsider*.<sup>209</sup>

Na atualidade é necessária uma mudança de paradigmas por parte da Polícia. No entanto, para que haja uma verdadeira reformulação dos meios de

---

207 Vinicius Augusto Ribeiro Caldas é Cientista Social pela UFMG, Bacharel em Direito pela PUC-MG, Especialista em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pela UFMG e Mestrando em Sociologia pela UFMG. É Analista Criminal e Professor de Direitos Humanos na Polícia Civil de Minas Gerais/PCMG.

208 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011

209 Em *Outsiders*, Becker(2008) explica de que forma as regras sociais são feitas e como são impostas, definindo padrões de comportamentos.

atuação policial a Polícia Civil precisa encarar a função investigativa como algo absolutamente indissociável dos princípios do Estado democrático de direito.

Este trabalho analisou como se constituem os parâmetros de atuação da polícia civil, de acordo com a política criminal estatal, sobretudo, a partir dos processos de criminalização realizados pelo Inquérito Policial. Ou seja, **em que medida a atuação da Polícia Civil reforça (ou cria) uma criminalização secundária através do processo de rotulação do investigado.**

Diante das novas demandas de um Estado Democrático de Direito, tem se discutido qual o papel da polícia judiciária e quais novas práticas de policiamento podem ser criadas para a efetiva proteção e garantia dos direitos dos cidadãos. Reformar as instituições policiais se tornou o grande desafio da segurança pública. O atual modelo de polícia se revela ineficaz na diminuição da violência. Se faz necessário um modelo de polícia, que balize a conduta policial na garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim a relevância deste trabalho se encontra no estudo da política criminal ligada à atividade de polícia judiciária de forma que a polícia civil reflita suas práticas, sobretudo no que concerne a investigação criminal consubstanciada no inquérito policial, voltando os olhos para a sociedade, em especial aos grupos vulneráveis.

## 1. A TEORIA DOS RÓTULOS

A Teoria da Reação Social, também chamada de Teoria dos Rótulos, passa a observar o indivíduo como um membro de uma sociedade, de grupos, não somente o seu lado particular. Nesse sentido, analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual.

Esta teoria enfoca, pois, no sistema de controle, considerando-o como um conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de audiências de reação. Não há mais foco no motivo pelo qual alguém comete crimes, mas, sim, porque determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de legitimidade.

É chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso, segundo suas características individuais. Não são, em síntese, os motivos do delinquente, mas antes os critérios (os mecanismos de seleção) das agências ou instâncias de controle que constituem o campo natural desta teoria Criminológica.

BARATTA, um dos defensores da Criminologia Crítica, relata que esta veio para contrapor a antiga Criminologia Positivista e seu caráter biopsicológico. Duas foram as etapas principais para o caminho que levou ao desenvolvimento da Criminologia Crítica, quais sejam:

Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização (BARATTA, 2002, p. 160).

Para a Criminologia Crítica, o Direito Penal não faz jus ao mito de impessoalidade e igualdade entre os indivíduos. Em um primeiro momento, ele não defende a todos, mas, sim, somente os bens essenciais. Estes podem até ser de interesse de todos, porém, quando o Direito penal pune as ofensas à tais bens, o faz de forma desigual e fragmentária.

ZILIO pontuou acerca das condições e causas da criminalidade que, para ele, trata-se das condições e causas da criminalização. Esta premissa é sustentada quando se analisa o processo de definição e poder das agências de controle (ainda que não-oficiais), tendo em vista que o comportamento desviado é rotulado como tal. Sendo assim, pode-se falar em duas formas de criminalização, sendo elas: - criminalização primária exercida pela legislação quando escolhe o que deve ou não constar nas normas penais; - criminalização secundária que é aquela exercida na ação dos operadores responsável pelas aplicações das leis.

PINHEIRO alertou que o Brasil, assim como outros países latinoamericanos, possui uma sociedade baseada na exclusão, uma democracia sem cida-

dania e com altos índices de desigualdade social. Países com tais características tendem a ter altos índices de criminalidade e violência, com regulares violações de Direitos Humanos.

Ademais, podemos analisar que os índices de arbitrariedade praticados pela polícia estão justamente na disfunção institucional da democracia brasileira aliada ao padrão cultural de violência. Tudo isso resulta na crescente falta de credibilidade que a polícia possui na visão da sociedade.

De acordo com BARATTA, a Teoria da Reação Social (*Labelling Approach*) considera o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, que é construída mediante os processos de interação que a caracterizam. Dessa feita, o objeto de estudo da Criminologia sai da esfera do criminoso e de seu comportamento, transferindo-se para o estudo do controle social<sup>210</sup>, que tem por função controlar e reprimir o desvio (paradigma da reação social).

Não há dúvida de que o Inquérito Policial, promovido pela judiciária está inserido na instância de controle formal da criminalidade e, portanto, para a Teoria da Reação Social, teria o condão de rotular uma conduta como criminosa.

Assim, de acordo com a Teoria Criminológica Crítica do *Labelling Approach*, quando a instância formal de controle, no caso deste estudo, a Polícia Civil, define a conduta do agente como criminosa e este último como criminoso, produz uma rotulação de que aquela pessoa descumpriu regras de convivência no meio social.

A Polícia, que rotula negativamente os indivíduos, expressando os preconceitos e os estereótipos que são utilizados na definição do criminoso, age de forma seletiva, servindo para manter o círculo vicioso que produz a violência.

---

<sup>210</sup>O controle social compreende o conjunto de instituições, estratégias e sanções (legais e/ou sociais), cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais. O controle pode ser informal ou formal. O controle social informal compreende mecanismos não formais ou legais, como família, escola, amigos, trabalho, igreja, que atuam no controle e regulação das relações sociais. Normalmente, o controle social informal precede o controle formal. Se o controle social informal falha, haverá a intervenção dos meios formais de controle, ou seja, o controle formal estatal, por meio da aplicação do Direito Penal (sistema de justiça criminal).

A polícia civil insere-se na estrutura da justiça criminal brasileira, pois apura se determinadas condutas podem ser definidas como crimes. O Delegado de Polícia Civil, portanto, aprecia condutas e as julga<sup>211</sup>, ainda que não de forma definitiva.

O delegado de polícia, no Brasil, é o sujeito que preside a investigação criminal e que profere um primeiro juízo normativo (e valorativo) a respeito do fato, em tese criminoso, que lhe é apresentado. Assim, decide pela existência ou não crime, sua autoria e materialidade, procedendo ao indiciamento<sup>212</sup> do autor deste delito.

Deste modo, a Polícia Civil, como uma das instituições do sistema de justiça criminal, cria desviantes de forma seletiva, e, por conseguinte a mídia, no clamor dos acontecimentos, apresenta um criminoso condenado, quando por vezes trata-se de um suspeito a ser investigado.

Outrossim, mesmo diante de mudanças recentes na ampliação dos debates acerca da estrutura e dos procedimentos envolvidos na investigação criminal, sobretudo no que concerne o inquérito policial (como a súmula n° 14 do STF), esta ainda permanece sob o viés inquisitivo, sobretudo pela ausência de contraditório pleno e ampla defesa. O rótulo de inquisitivo do inquérito, diz respeito à maneira de gestão da prova (ou no sentido *lato*, do poder), quanto à instauração, em um único sujeito, que é o responsável pela investigação. Este, o Delegado de Polícia, detém o juízo que poderá, ou não, mover a estrutura do sistema penal no decurso da rotulação criminal.

Ademais, seria um retrocesso pensar na investigação criminal, e consequentemente, na aplicação da lei Penal, somente com base na norma, como um único recurso que legitimaria o indiciamento. O “Direito vivo”, criado, aplicado e transformado pela própria sociedade, que domina a vida social, para existir, não depende da vontade do Estado, nem da ameaça de punição por parte das autoridades estatais (tais como a polícia). O direito equivale às regras que as pessoas efetivamente observam no cotidiano da convivência social.

211 O Delegado de Polícia possui como atribuição legal determinar ou não a prisão de alguém que lhe é apresentado na condição de preso em flagrante. Portanto, possui um poder social bastante significativo, decidindo se essa pessoa passará ou não a levar consigo o estigma de “delinquente”.

212 O indiciamento é o ato pelo qual o Delegado de Polícia imputa a determinada pessoa a prática de um crime no inquérito policial, bastando para tanto, que haja indícios razoáveis da autoria.

Assim, em uma análise jurídica de aplicação da lei penal, realizada pela polícia judiciária, deve-se levar em consideração o sentido real do Direito, como garantia da dignidade da pessoa. Portanto, ao delegado de polícia impõe-se, na condução da investigação policial, ao analisar um fato concreto, deve primar por garantir direitos e liberdades fundamentais.

## 2. A PROFISSÃO POLICIAL CIVIL

A profissão policial se consubstancia a partir dos elementos da identidade profissional dos policiais e que são ligados ao monopólio de um conhecimento específico; que é controlado exclusivamente pelos membros deste grupo profissional que compartilham valores comuns sobre sua atividade laboral. Nesse sentido, assinala PONCIONI:

[...] A atividade profissional é exercida por um grupo social específico, que compartilha um sentimento de pertencimento e identificação com sua atividade, partilhando ideias, valores e crenças comuns baseados numa concepção do que é ser policial. Considera se, ainda, a polícia como uma “profissão” pelos conhecimentos produzidos por este grupo ocupacional sobre o trabalho policial - o conjunto de atividades atribuídas pelo estado à organização policial para a aplicação da lei e a manutenção da ordem pública -, como também os meios utilizados por este grupo ocupacional para validar o trabalho da polícia como “profissão”. (Poncini, 2003, p. 68).

Ademais, PONCIONI defendeu a existência de certa coesão em torno de representações sociais partilhadas do mundo policial. O processo de formação da identidade do policial iniciaria partir do enfrentamento do perigo, que leva este ao isolamento social uma vez que, a possibilidade de violência, gera à suspeição do outro fora do círculo profissional. Esta dificuldade para manter um círculo de amizade acarreta distanciamento da comunidade e em contrapartida o desenvolvimento da solidariedade interna ao grupo de trabalho.

Apesar das várias definições para definir a profissão policial, na bibliografia utilizada neste trabalho é recorrente o uso do profissionalismo requisito de melhoria na eficácia do trabalho policial. Deste modo, pode-se afirmar que é premente se promover o profissionalismo como referência da práxis policial; contudo, conforme esboçado acerca da complexidade em torno das caracte-

rísticas da profissão policial, esta envolveria algo que extrapola a ideia convencional de uma simples ocupação.

Por fim, como apontado por REINER, a profissão policial engloba um senso de missão que implica o sentimento de que não se trata apenas de um trabalho, já que ser policial é um estilo de vida enriquecido de sentido e propósito.

O *ethos* guerreiro do policial é algo característico do modo como essa profissão se constitui: “o senso de missão que implica o sentimento de que não se trata apenas de um trabalho”. O professor também é outro exemplo de profissão com essa característica; não à toa vemos tanta gente acreditar que é preciso certa vocação para a docência, que não é qualquer um que “nasceu” para ser professor. A profissão policial parece ser algo que vai nessa mesma direção; a necessidade de uma vocação para ser policial. Tais elementos dessa ‘vocação’ atuam na construção do referido *ethos* de guerreiro do policial.

Uma profissão é o resultado de uma construção social. Mais do que discutir modelos ideais de profissão, importa compreender o modo como os grupos profissionais se estruturam e procuram mobilizar recursos materiais e simbólicos capazes de contribuir para a sua afirmação coletiva enquanto grupos de status que se diferenciam de outros grupos profissionais.

A formação profissional é etapa importante na modelagem do novo policial para integrar a organização policial civil. Assim, nesse processo formativo, está a ideia de construção de uma identidade profissional compartilhada entre os sujeitos socializados no meio policial civil, que configura e determina sua atividade como *sui generis* e que acaba por unir características da profissão à identidade destes sujeitos. A profissão gera uma identificação entre os sujeitos do grupo.

## A CULTURA POLICIAL CIVIL

Uma vertente sociológica de estudos sobre organizações policiais, corrobora com a ideia da existência de uma cultura tipicamente policial. Dentre os diversos autores que defendem essa ideia, destacamos PONCIONI, REINER e SKOLNICK.

SKOLNICK verificou que as atividades exercidas por policiais, por suas peculiaridades, teriam condição de moldar suas personalidades, influenciando comportamentos e práticas. O autor apresenta três características, as quais considera permanentes e universais desta atividade profissional: a autoridade, a presença de perigo e a pressão por eficiência. Estas, combinadas, gerariam consequências cognitivas e atuariam moldando as identidades dos sujeitos.

Na mesma linha, REINER ressalta a presença do perigo e a autoridade como pontos comuns à cultura das polícias modernas. Contudo, ressalta que essa cultura não é imutável, mas que o desempenho comum de funções geraria um padrão típico de comportamento. O autor ainda admite que possam existir subculturas dentro de uma cultura mais geral, uma vez que os indivíduos estariam submetidos a experiências diversificadas relativas ao trabalho e a diferentes padrões.

PONCIONI, verificando os impactos das representações sociais nas práticas policiais cotidianas, define o conceito de cultura policial tal como:

A visão que este grupo específico constrói não apenas sobre o mundo, mas também sobre si mesmo constituem o sistema de representações sociais compartilhado entre os policiais – a “cultura policial” – isto é, as crenças, os preconceitos e os estereótipos produzidos no interior da própria organização policial sobre as experiências concretas e cotidianas do seu trabalho (Poncioni, 2003, p.15).

O exame da literatura<sup>213</sup> sobre profissionalização policial revela que, no modelo policial tradicional, o ensino e a capacitação para policiais fundamentam-se, sobretudo, no combate ao crime, relegando o diálogo com a sociedade ao segundo plano no que se refere ao desenvolvimento dos conteúdos programáticos dos cursos de formação técnica-profissional. Ainda prevaleceria um *ethos* policial marcadamente autoritário, baseado no combate que se construiria a partir da socialização do indivíduo no exercício da função. Tal enfoque ressalta ainda que as práticas policiais não teriam sido totalmente transformadas apesar do processo de reconstrução democrática do país, ressaltando a importância de se repensar qual é o papel da instituição Polícia Civil, como se dá o processo de formação desses profissionais e para que são formados.

---

213 Bailey (2001), Reiner (2004), Poncioni (2003,2005)

Mostrar coragem diante da ameaça é algo que é amplamente valorizado. A polícia celebraria outras habilidades e atributos, mas o cerne da cultura policial reside na exaltação da violência sobre a qual eles detêm o monopólio legítimo. Tal como ressalta Kant de LIMA:

[...] cumpre levar em conta que a formação policial no Brasil ainda é marcada por uma concepção autoritária do emprego da polícia, e que os próprios policiais não estão infensos a valores culturais de uma sociedade fortemente preconceituosa e hierarquizada. ” (Kant de Lima, 2003, p.241 – 256)

Na polícia civil, os conteúdos provenientes dos cursos de formação técnica-profissional incluem várias dimensões da cultura organizacional e dos procedimentos rotineiros do trabalho policial, que evidenciam uma visão do trabalho policial marcado pela “cultura da dominação masculina, pelo machismo e o mito do policial-herói”.

Desta maneira, a predominância do combate ao crime no cerne da cultura policial civil está lastreada em uma concepção prática que valoriza o comportamento belicista do policial e que influencia na construção das representações sociais destes policiais em sua atuação profissional. Assim, assinalamos que a atuação policial civil, no âmbito da investigação criminal, sobretudo o que concerne à formulação do inquérito policial, ainda está eivada de autoritarismos e estereótipos estigmatizantes tal qual preceitua a teoria do *Labelling Approach*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da formação policial civil e suas nuances lastreadas em elementos de um cultura organizacional voltada para o confronto, ressaltamos o papel premente da polícia civil na garantia dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, exatamente para não rotular como criminosos sujeitos discriminados (e marginalizados) pela sociedade, sem uma real análise da ofensividade das condutas destes sujeitos a bens penalmente relevantes; re(-construindo) direitos fundamentais e cumprindo com seu verdadeiro múnus de instância de controle social formal.

Diante do aumento significativo da criminalidade e o problema da seletividade do indivíduo criminoso, é imprescindível que as instituições que exercem fatores reais de poder pelo controle formal, tal como a Polícia Civil, posicionem-se como garantidoras de direitos.

Assim, o que se requer da polícia judiciária, como instituição inserida no compromisso com a promoção de Direitos Humanos, é a identificação dos investigados como sujeitos de direitos; quando o delegado, ao efetuar ou ratificar a prisão de um suspeito de crime, assuma a responsabilidade de não “auxiliar” na exposição e conseqüente condenação (e rotulação) prévia dos indivíduos.

Este trabalho, portanto, teve como objetivo demonstrar que a atuação da polícia civil, constitui-se como uma instância fundamental para a efetivação de direitos, sobretudo da dignidade da pessoa humana e é especialmente, na busca dos princípios fundamentais, que poderá exercer seu dever de garantidor da ordem pública da forma mais ampla, buscando a equidade e a promoção do bem-estar social.

## REFERÊNCIAS:

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan/jun, 2005.
- BAILEY, D. H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa**. São Paulo: EDUSP, 2001.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **A polícia em transição: O modelo profissional-burocrático de policiamento e hipóteses sobre os limites da profissionalização das polícias brasileiras**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol.4 - no 1 - JAN/FEV/MAR, 2011 - pp. 65-96.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011.
- BEATO FILHO, Cláudio. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, 1999.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

- BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: EDUSP, 2004.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos humanos ou “privilégio de bandidos”?** Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos Cebrap**. Disponível em: <<https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeiradireitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2018.
- CARLOTTI, Danilo P. **O Debate entre Ehrlich e Kelsen: a convergência filosófica entre o positivismo jurídico e Sociologia do Direito no começo de Século XX**. Rio de Janeiro: Quaestio Iuris, vol. 08, n.º. 04, Número Especial. 2015. p. 2287-2303.
- GOFFMAN, Erving. (1985). **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. I.
- HAGEN, Acácia Maria Maduro. **O conceito de profissão: algumas considerações a partir do trabalho policial**. XI Congresso Brasileiro De Sociologia. Grupo de trabalho “Ocupações e profissões”. Campinas, UNICAMP, 2003.
- KAHN, Túlio. **Velha e nova polícia: polícia e políticas de segurança pública no Brasil atual**. São Paulo: Sicurezza, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. *Tempo Social*, Rev. Sociol. USP, São Paulo, v.9, n.1, p.169-183, maio 1997.
- \_\_\_\_\_. **Direitos civis, estado de direito e ‘cultura policial’: a formação policial em questão**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2003.
- NUNES, Samira Bueno. **Bandido Bom é Bandido Morto: A opção ideológico institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista**. 146f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2014.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 9(1): 43-52, maio de 1997.
- PONCIONI, Paula. **Tornar-se Policial: A construção da identidade profissional do policial do Estado do Rio de Janeiro**. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Formação profissional de policiais no Brasil: discursos e práticas para a efetivação da segurança pública cidadã**. In: NEVES, Paulo S. (Org.) *Educação e cidadania. Questões contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2009.

RATTON, J.L., TORRES, V., ANTUNES, G. e BASTOS, C. (2011) **Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica.** in Michel Misse (org.), Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica, Rio: Booklink.

REINER, Robert. **A política da polícia.** São Paulo: EDUSP, 2004. [Trad. 3. ed., 2000] (Polícia e Sociedade, 11).

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZILIO, Jacson. **O que resta da criminologia crítica.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, vol. 3, n. 1, mai. 2015.

## A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO COMO PUNTO DE PARTIDA PARA PENSAR O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA RADICAL E A POLÍTICA DO CRIME E CONTROLE SOCIAL

Júlia Stefânia Bezerril Miranda<sup>214</sup>

### INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo essencial o estudo sobre a filosofia da libertação difundida pelo autor Argentino Enrique DUSSEL, filósofo, radicado há 40 anos no México. Nos anos de 1970 junto com outros amigos intelectuais Argentinos, fundou a chamada: *Teoria da libertação*.

Este movimento tem comprometimento com a emancipação dos oprimidos e relacionado com a Teologia da Libertação. Para compreender melhor o tema, o primeiro capítulo fará uma exposição sobre o que consiste a Teologia da Libertação, focando principalmente na sua atuação no Brasil e na América Latina.

Dentro do mesmo capítulo será tratado sobre a *Teoria da Libertação*, dando enfoque ao seu surgimento, dos conceitos desenvolvidos por DUSSEL: *totalidade, exterioridade, alienação, mediação, proximidade e libertação* que são elementos que compõem a Teoria da Libertação. Ainda dentro desse capítulo trataremos da vítima na teoria de DUSSEL, que para o autor tem que romper com o ciclo que está inserida, buscar o seu papel de sujeito dentro da sociedade, romper e se libertar do sistema-mundo que vem sendo imposto para ela a tantas gerações.

---

<sup>214</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unicuritiba (2011), Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela ABDCONST (2012), Mestre em Ciências Jurídicas-Criminais pela Universidade de Coimbra – UC (2015), Pós Graduada em Sociologia Política pela UFPR (2018/2019), advogada e Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR.

No capítulo final será abordado como a filosofia da libertação pode ser o ponto de partida para pensar o desenvolvimento da Teoria Radical e a Política do Crime e do Controle Social.

## 1. TEOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

Na segunda metade do século XX, o mundo saía de duas grandes guerras, vivia um clima de guerra fria entre duas potências os Estados Unidos (EUA) e a União Soviética (URSS). Por trás desses Países, dois sistemas socioeconômicos procuravam se impor: o capitalismo (EUA) e o socialismo comunista (URSS).

A América Latina estava alinhada aos norte-americanos. Porém em Cuba (1959), vivia sobre domínio da ditadura de Fulgêncio Batista (alinhado aos EUA). Acabou sendo deposto pela guerrilha liderada por Fidel Castro, assim com a tomada do poder foi implantado o socialismo estabelecido com apoio da URSS. Com o temor que o mesmo se repetisse no restante da América Latina, os EUA apoiaram golpes e regimes militares, tendo como um dos principais alvos o combate aos simpatizantes do socialismo<sup>215</sup>.

Nesse contexto, o final dos anos de 1960 e início dos anos 1970, em plenas ditaduras militares (Guatemala e Paraguai – 1954; Argentina – 1962; Peru – 1968; Brasil – 1964; Uruguai e Chile – 1973; República Dominicana – 1978; entre outras) estudantes, trabalhadores, e alguns setores da igreja católica começaram a ter simpatia por um regime que privilegiaria o social, e não o capital privado.

O Brasil na década de 60 para 70, estava sobre um período de regime militar, onde a desigualdade social só acelerou. Havia um crescente êxodo rural e o processo de favelização nos grandes centros urbanos ajudaram a formar o conceito de “Povo” que foi concebido pela esquerda e pela igreja progressista.

Este “Povo” tinha raízes rurais, do interior, do coração do Brasil, relegados e oprimidos diante de um modelo econômico que não oferecia possibilidade de ascensão social ou condição de vida digna.<sup>216</sup>

---

215 Cavalcanti, Tereza. **Teologia da Libertação: fé ou política?** Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25360/25360.PDFXXvmi=>. Acesso em 18 de jun. 2019.

216 Silva, Sandro Ramon Ferreira da. **Teologia da Libertação: Revolução e reação interiorizadas na Igreja**. Dissertação de mestrado apresentada no curso de História na Uni-

Assim foram surgindo os padres católicos Marxistas, religiosos que se utilizaram do instrumento analítico oferecido pelo marxismo. Tinham intensão de associar às suas práxis Cristã a luta por sociedades mais justas, ou com menos desigualdades. Possuíam como uma das características uma reflexão crítica que submete a realidade histórica, as exigências bíblicas de justiça e de solidariedade.

Neste período a parcela mais progressista da Igreja Católica desejou identificar-se com as camadas mais populares da sociedade brasileira. Queriam estabelecer vínculos mais efetivos e afetivos com as camadas populares. Era uma busca do “povo brasileiro”, uma tendência de se identificar como “homem latino” ou “terceiro mundista”. Esse bloco histórico-social era vitimado pelo abandono de suas elites-dirigentes, do Estado e das superestruturas de poder.

No período entre as décadas de 60 e 80 os países que viviam em regimes militares retiraram dos cidadãos qualquer noção de direitos humanos ou social. Além disso foram vítimas dos governos que empunhavam modelos econômicos, que faziam crescer uma profunda desigualdade social, já existente na América Latina.

Os países conquistadores (principalmente os EUA que influenciavam a América Latina) cada vez mais se expandiam, tanto implementado sua cultura, seus hábitos, sua forma econômica dentro de países que viviam uma realidade totalmente diferente, pois não havia liberdade de crescimento ou uma hegemonia. Para se poder quebrar esse paradigma era necessário um pensamento de liberdade, para se poder tomar decisões fora desse pensamento imposto pelos países conquistadores.

Dentro da igreja esse pensamento de libertação também começou a se expandir. Começaram a se identificar com a realidade enfrentada pelos camponeses, que não tinham acesso a terra, os proletariados explorados dentro do contexto do trabalho, os moradores das favelas e subúrbios que cada vez mais enfrentavam problemas econômicos e sociais, deixados a margem da sociedade.

Dentro desse panorama onde países e regiões são divididos entre ricos e pobres, os excluídos não possuem hegemonia, uma vez que o Estado era

versidade Federal Fluminense, 2006, pg. 29. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/924.pdf>. Acesso em 18 de jun. 2019.

dominado pelos países grandes e mais influentes que consideram os países dominados como “colônias”, a filosofia da libertação traz a possibilidade desse rompimento, desde as bases educacionais e científicas até a ampla cidadania, anunciada pela alteridade<sup>217</sup>.

Assim, DUSSEL entende que *“libertar não é só quebrar as cadeias, mas desenvolver a vida humana ao exigir que as instituições abram novos horizontes que transcendam à mera reprodução de “o Mesmo”*. Através dessa concepção sociológica e eclesialística e teológica desenvolveu-se **a teologia da libertação**.

Gustavo GUTIERRÉZ<sup>218</sup> é considerado como um dos percussores da Teologia da Libertação, em sua visão a única forma de abolir a gigantesca estrutura de exploração do povo seria através de armas.

Segundo ele<sup>219</sup>:

Só uma quebra radical do presente estado de coisas, uma transformação profunda do sistema de propriedade, o acesso ao poder

---

<sup>217</sup> Ferreira, Iverson Kech. **O Papel da Filosofia da Libertação e a Revolução entre excluídos e dominantes**. Disponível em: [http://www.salacriminal.com/home/o-papel-da-filosofia-da-libertacao-e-a-revolucao-entre-excluidos-e-dominantes#\\_ftn1](http://www.salacriminal.com/home/o-papel-da-filosofia-da-libertacao-e-a-revolucao-entre-excluidos-e-dominantes#_ftn1). Acesso em 19.10.2019.

<sup>218</sup> Em maio de 1969, **Gustavo Gutiérrez** foi para o **Brasil**, que vivia então as horas mais escuras da ditadura militar. Ali encontrou estudantes, militantes da **Ação Católica**, padres cujo testemunho enriqueceriam a sua reflexão que desembocou na sua obra fundamental: **Teologia da Libertação**. “Antes do Concílio”, especifica, “**João XXIII** havia anunciado: a Igreja é e quer ser a Igreja de todos, e particularmente a Igreja dos pobres”. Os padres conciliares, preocupados com o problema da abertura ao mundo moderno, esqueceram-no um pouco. Na **América Latina**, essa intuição foi retomada. Os pobres começavam a se fazer sentir. “Muitos de nós víamos neles um sinal dos tempos que era preciso perscrutar, como pede a constituição **Gaudium et Spes**. Por causa da minha idade, da minha presença no Concílio e em **Medellín**, eu é que fiz um trabalho de teólogo. Mas poderia ter sido outro”. A libertação da qual **Gustavo Gutiérrez** fala não é um programa político. Ela se situa em três níveis que se cruzam. O nível econômico: é preciso combater as causas das situações injustas. O nível do ser humano: não basta mudar as estruturas, é preciso mudar o ser humano. O nível mais profundo, teológico: é preciso se libertar do pecado, que é a recusa de amar a Deus e ao próximo.

souto, Martine de. **Gustavo Gutiérrez, o pai da teologia da libertação**. Publicado no jornal *La Croix*, 24.03.2012. Tradução de Moisés Sbardellotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/508171-gustavo-gutierrez-o-pai-da-teologia-da-libertacao>. Acesso em 25 de jun. 2019.

<sup>219</sup> Silva, Sandro Ramon Ferreira da. *Teologia da Libertação: Revolução e reação interiorizadas na Igreja*. Dissertação de mestrado apresentada no curso de História na Universidade Federal Fluminense, 2006, pg. 33. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/924.pdf>. Acesso em 18 de jun. 2019.

da classe explorada, uma revolução social que rompa com tal dependência, pode permitir o acesso a uma sociedade diferente, uma sociedade socialista.

Alguns bispos rejeitavam, a princípio, a luta armada como uma solução aos impasses sócio-político-econômicos da América Latina. Por muito tempo a teologia da libertação foi criticada pelos poderes econômicos, pelos poderes políticos e militares da América Latina, assim como também pelos EUA.

A fase da formulação da Teologia da Libertação (1968-1975) corresponde ao período de maior efervescência política no continente.

Os dois principais teólogos da libertação brasileira, Leonardo BOFF e Frei BETTO, participaram ativamente de movimentos, dos encontros e do Fórum Social Mundial. Leonardo Boff, escreveu em (1971) *Jesus Cristo Libertador*, considerada uma das primeiras obras da Teologia da Libertação no Brasil.

Nos anos 1990, Leonardo Boff cansado das proibições e das exclusões de Roma, abandonou a ordem Franciscana e a igreja, mas não abandona sua atividade de teólogo católico. A partir de então, seu interesse passa a ser mais por questões ecológicas que aborda com o espírito de amor místico e Franciscano pela natureza, e também faz uma crítica radical do sistema capitalista. Neste ponto há uma preocupação em libertar a Terra, considerada como vítima sacrificada pela pilhagem sistemática de seus recursos. O paradigma da opressão / libertação aplica-se para ambas: as classes dominadas e exploradas por um lado e a Terra e suas espécies vivas por outro<sup>220</sup>.

Em 2017, o Papa Francisco<sup>221</sup> deu uma entrevista para o jornal *El País* e comentou o seguinte sobre a teologia da libertação:

A teologia da libertação foi uma coisa positiva na América Latina. Foi condenada pelo Vaticano a parte que optou pela análise marxista da realidade. O Cardeal (Joseph) Ratzinger escreveu duas instruções quando era Prefeito do Dicastério da Doutri-

---

220 Löwy, Michael. *A Teologia da Libertação: Leonardo Boff e Frei Betto*. Disponível em: <http://xacute1.com/wp-content/uploads/2017/04/01-A-Teologia-da-Libertacao-Michael-Lowly.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2019.

221 Acidigital. Esta foi a resposta do Papa ao jornal *El País* sobre a teologia da libertação. Vaticano, 23 de jan. 2017. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/esta-foi-a-resposta-do-papa-ao-jornal-el-pais-sobre-a-teologia-da-libertacao-99337>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

na da Fé. Uma muito clara sobre a análise marxista e a outra olhando para os aspectos positivos. A teologia da libertação teve aspectos positivos e desvios, especialmente na análise marxista da realidade.

Para Francisco reconhece a importância da teologia da libertação como uma forma positiva de atuação na América Latina. Em 2018 felicitou Gustavo Gutierrez em comemoração dos seus 90 anos e agradeceu a ele pela contribuição à igreja e à humanidade através do seu serviço teológico e do seu amor preferencial pelos pobres e descartados da sociedade<sup>222</sup>.

## 2. FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Um dos grandes desafios das ciências sociais no século XXI, é a questão da renovação da Teoria Crítica e da possibilidade de humanização do conhecimento e da política mediante a problematização da diversidade<sup>223</sup>.

Enrique Domingo Ambrosini DUSSEL, nasceu em 1934, em um pobre povoado de La Paz. Embora fruto de um local pobre, o filósofo era filho de um médico e de uma dona de casa. Cresceu nesse povoado, rodeado de camponeses, onde existia muita desigualdade, inserido dentro dessa realidade o autor começou a fazer questionamentos.

A filosofia da libertação, segundo DUSSEL, é um escrito de um homem de periferia para homens de periferia. Trata-se de formulação de categorias metafísicas que denunciam às categorias opressoras, ou aquele que é detentor do poder de formular e espriar o dito racional<sup>224</sup>.

---

222 Acidigital. Para Francisco Saúda Gustavo Gutiérrez por ocasião dos seus 90 anos. 09 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/papa-francisco-sauda-gustavo-gutierrez-por-ocasio-dos-seus-90-anos-63912>. Acesso em 03 de julho de 2019.

223 COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **Enrique Dussel e a Filosofia da Libertação nos Estudos Organizacionais**. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 631-641, Dec. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167939512018000400631&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512018000400631&lng=en&nrm=iso)>. access on 12 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395169213>.

224 LOBO, L.. **A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL E OS DIREITOS HUMANOS: A AMÉRICA LATINA COMO LUGAR QUE FALA SOBRE A SUA ALTERIDADE**. *Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia*, Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 4, out. 2016. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/245/167>>. Acesso em: 18 Ago. 2019..

DUSSEL desenvolveu a sua filosofia da libertação, a qual propõe reexaminar a crítica com base na negatividade e na materialidade, e a partir da “**vítima**”, que se constitui por alguém que a voz fora negada, ou que se constitui por alguém o reconhecimento como humanidade fora omitido<sup>225</sup>.

A origem da inspiração de DUSSEL, veio a partir dos estudos dos pensamentos de alguns filósofos tais como RICOUER, Emmanuel LEVINAS entre outros. Formulou assim uma filosofia latino-americana e a ética da libertação.

Não se pode esquecer que o período do surgimento da teoria, ocorreu durante a ditadura militar Argentina, durante esse período alguns desafiavam o regime, arriscavam a vida e elevavam a voz crítica. Esta geração filosófica conseguiu exprimir seus pensamentos sobre o tema da Filosofia da Libertação publicamente no II Congresso Nacional de Filosofia de Córdoba, 1972. Durante este Congresso foi abordado a possibilidade de uma filosofia concreta latino americana diante de uma filosofia universalista abstrata europeu-norte-americana<sup>226</sup>.

A origem da ética da libertação tem forte ligação com a trajetória de vida do seu autor. Quando estudante do curso de filosofia da Universidade Nacional de Cuyo, cursou o programa de ética, ocasião em que estudou o pensamento de Aristóteles, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Descartes, Leibnitz, Scheler, Heidegger e Mounier.

DUSSEL<sup>227</sup> comenta o pensamento filosófico a partir da realidade que observara:

A descoberta da miséria do meu povo, percebida desde a minha infância no campo quase desértico, levou-me à Europa e à

---

225 COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Enrique Dussel e a Filosofia da Libertação nos Estudos Organizacionais. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 631-641, Dec. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167939512018000400631&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512018000400631&lng=en&nrm=iso)>. access on 12 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395169213>.

226 Dussel, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Coleção Reflexão Latino Americana; 3, I. Tradução de Luiz João Gaio. Editora Loyola, 1977. p.198.

227 Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012. Available from: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1798-5977-1-PB.pdf. Acessado em 10 de julho de 2019.

Israel. Ia, assim, descobrindo, como frisava o filósofo mexicano Leopoldo Zea, em sua obra *América en la historia* (1957), que a América Latina se encontra fora da história. Era preciso encontrar para ela um lugar na História Mundial, partindo da sua pobreza, e, assim, descobrir a sua realidade oculta.

O sofrimento do outro é considerado a consequência de uma realidade oculta, em que sujeitos subjugam outros, entendidos como inumanos inferiores, não civilizados, por meio de relações assimétricas, opressivas de poder.

A filosofia da libertação faz uma análise do processo opressivo da dominação, em que uns se tornam “**senhores**” de outros no plano mundial. Possui uma opção pelas vítimas do sistema-mundo.

A teoria crítica na visão dusseliana não se pode fundar apenas na visão europeia e burguesa do século XVIII, XIX e XX. A base positiva da sua teoria consiste em romper com o silêncio das vozes dos oprimidos, dos explorados ou das vítimas. Estes agentes não foram considerados como relevantes para a construção da sociedade moderna (mulheres, índios, escravos, sertanejos)<sup>228</sup>.

A filosofia da libertação é interpretada como uma forma de leitura filosófica que permite a inserção da América Latina na produção de saberes. Concentra sua problematização no campo das necessidades locais e nas soluções que atendam às agendas apresentadas nas América Latina.

O ponto principal da filosofia da libertação é a crítica permanente ao conceito ontológico do domínio e ao próprio mito da modernidade, que resultam na total visão imposta pelos países do Norte, sem levar em consideração a realidade dos países colonizados. Faz uma crítica à noção aceita pela filosofia de ser (*sein*). Trata-se no fundo, de uma filosofia da identidade (*Identität*)<sup>229</sup>.

DUSSEL, baseia-se nos conceitos de *totalidade, exterioridade, alienação, mediação, proximidade e libertação para formar a teoria da libertação*.

---

228 Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. *Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social*. Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012. Available from: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1798-5977-1-PB.pdf. Acessado em 10 de julho de 2019.

229 Dussel, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Coleção Reflexão Latino Americana; 3.I. Tradução de Luiz João Gaio. Editora Loyola, 1977. pg.199.

Na totalidade, para o autor é a expressão do poder dominante, daqueles cujas as vozes se tornam permanentes em relação ao que de fato existe e como as coisas devem ser na sociedade. É a verdade incontestada daqueles que representam como superiores.

Neste ponto DUSSEL analisa o colonizador, que acaba tornando-se um detentor da verdade real em relação ao colonizado. Tornam-se divinos, baseando-se no pressuposto de que o homem europeu, constitui um “**ego cogito**” crendo que são superiores por sua racionalidade e por sua tecnologia bélica. O europeu acaba julgando outros povos como “atrasados”, se na sociedade não há avanço tecnológico, avanço da ciência e formas de produção.

O *eu-sujeito* que se apresenta nessa totalidade, é um sujeito –europeu-branco, frente ao qual o restante é objeto de dominação<sup>230</sup>.

A segunda categoria, a exterioridade diz respeito aos sujeitos que não se adequam à totalidade criada ou são excluídos desta. DUSSEL visa a não inclusão dos sujeitos na totalidade, mas sim o rompimento dessa totalidade por aqueles que estão às margens<sup>231</sup>.

A teoria da libertação visa o reconhecimento dos sujeitos como vítimas do processo de exclusão. Não apenas o reconhecimento daqueles que oprimem, mas o próprio conhecimento do oprimido como vítima, ou sua condição de excluído, dos sistemas econômicos, dos sistemas sociais e da política.

Na categoria da alienação, a teoria busca demonstrar para aqueles que são “vítimas” se reconheçam como tal. Tentar mostrar para as vítimas que eles são excluídos do sistema econômico, social e das políticas. É aquele que é oprimido por não conseguir se libertar de seu status de vulnerabilidade.

Isso ocorre porque a dominação da vítima é um processo histórico por meio da posse perpetua de geração para geração.

---

230 Ludwig, Celso Luiz. Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo / Celso Luiz Ludwig – Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. pg. 131.

231 Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social. Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012. Available from: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1798-5977-1-PB.pdf. Acessado em 10 de julho de 2019.

A próxima categoria é a mediação das relações do homem com os entes. O homem, como ente, não reconhece o outro humano, mas sim como um objeto que se situa espacialmente na totalidade, tem como finalidade o valor de uso.

Para DUSSEL a exterioridade do homem latino-americano, do índio, e de todas as outras vítimas da totalidade pode ser superada pelo estabelecimento de outras formas de relacionar-se socialmente. Para se libertar da relação de exploração e dominação os indivíduos precisam deixar de se reconhecer como entes e passarem a se reconhecer como **sujeitos**.

Na próxima categoria DUSSEL acredita está a solução através da proximidade. É a valorização do homem como homem. Reconhecer o sujeito com tal. Isto quer dizer que o seu sofrimento e a sua condição dizem respeito a mim na mesma medida em que integro a sociedade que convivemos. No contexto do trabalho, muito mais do que se preocupar com o bem-estar do trabalhador ou com valores morais, diz respeito a inclusão daqueles que ora estiveram excluídos dos processos produtivos<sup>232</sup>.

Na última categoria a da *libertação*, é aonde é tratada a consciência do sujeito, de sua condição exterior do reconhecimento do outro como vítima e da emancipação dos oprimidos.

A libertação demanda primeiramente de um esforço científico de identificação de um conhecimento ontológico; em seguida um esforço dialético para contraposição da condição daqueles que são silenciados; e por fim um esforço analítico para que nos posicionemos juntos as vítimas.<sup>233</sup>

A libertação ocorre pela transformação da sociedade. Na visão de DUSSEL na medida em que o homem se guia pela razão libertadora, cabe a ele buscar pelos meios de emancipação da totalidade que condiciona a vítima. Isto no discurso do oprimido consiste em resistir politicamente em relação ao sistema; já para os opressores, significa assumir a sua parcela de responsabilidade na

232 COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **Enrique Dussel e a Filosofia da Libertação nos Estudos Organizacionais**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 631-641, Dec. 2018. Available.

233 Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social. Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012. Available from: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1798-5977-1-PB.pdf. Acessado em 10 de julho de 2019.

construção de totalidade e no mito da modernidade para, permitir um diálogo e a construção da sociedade<sup>234</sup>.

O mito da modernidade consiste no discurso de como uma cultura se autodefine como superior e a outra como inferior, sendo o sujeito dessa outra cultura culpado de sua imaturidade. O sofrimento das vítimas no processo civilizador é interpretado como ato inevitável. O sofrimento do Outro é considerado como custo da modernização em função de seus atrasos sociais, políticos e econômicos.

Entre os anos de 1993 a 1997, vinte anos após escrever a sua *Ética da Libertação Latino Americana* (1973), DUSSEL escreveu a *Ética da Libertação* na idade da globalização e da exclusão, sustentando dentro do processo de globalização, o processo de exclusão das vítimas do sistema-mundo e no desenvolvimento da filosofia na Europa e nos Estados Unidos.

A *Ética da Libertação*, trata-se de uma ética delineada a partir da contribuição do debate travado com filósofos como Levinas, Apel, Hinkelammert, Kant, Marx, Habermas entre outros, e tem como referência a vítima do sistema-mundo, o sujeito negado, excluído e desrespeitado em seu direito fundamental à vida<sup>235</sup>. A ação ética, então, tem como imperativo a produção, a reprodução e o desenvolvimento da vida humana em comunidade.

A partir da presença das vítimas, a verdade começa a ser descoberta como não verdade. A razão crítica da teoria de DUSSEL permite o (auto) reconhecimento do sistema-mundo (os dominados: operários, índios, escravos entre outros; os discriminados: mulheres, idosos, incapacitados, imigrantes), conseguiu-se descobrir suas alteridades e autonomias, negadas pelo sistema vigente.

Na perspectiva de DUSSEL, libertar significa não apenas romper as cadeias, mas também desenvolver a vida humana, exigindo-se que “as instituições, o sistema, abram novos horizontes que transcendam a mera reprodução como repetição de o mesmo – e simultaneamente expressão, exclusão de vítimas.

---

<sup>234</sup> Op. Cit.

<sup>235</sup> Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. *Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social*. Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012. Available from: file:///C:/Users/Notebook/Downloads/1798-5977-1-PB.pdf. Acessado em 10 de julho de 2019

A exclusão social se constitui num problema ético e político, que no olhar de DUSSEL é preciso não apenas reconhecer a existência de vítimas ou oprimidos, mas sim reconhecer o outro não apenas como excluído, mas também como um sujeito, assumindo-se um compromisso ético com o *outro*, denunciando a exclusão e apontando perspectivas de mudanças<sup>236</sup>.

### 3. A FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO COMO PONTO DE PARTIDA PARA PENSAR O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA RADICAL E A POLÍTICA DO CRIME E CONTROLE SOCIAL

Após a análise no capítulo anterior sobre a teologia da libertação, e a filosofia da libertação, analisaremos como a filosofia da libertação é um ponto de partida para pensarmos o desenvolvimento da Teoria Radical e a Política do crime e controle social

No capítulo anterior ao falarmos sobre a Teoria da Libertação de DUSSEL, onde pode-se compreender que toda a formação social ou totalidade histórica-concreta no seu desenvolvimento da sua história, rupturas, que acabam por marcarem a passagem de um modo de produção de vida ou de produção dominante a outro.

A libertação é colocada como a negação da negação, isto é, a prisão, opressão, dependência sob a dominação é a negação da liberdade. A liberdade – como ato de afirmação é negação da opressão. Libertação é a afirmação do sujeito que deixa a negação: é positivamente a nova ordem, do homem novo.

Engloba na libertação os momentos pré-revolucionários, a situação revolucionária, a própria revolução e a continuação da revolução como construção da nova ordem.

Aquele que é dominado, mesmo passando por um sofrimento mental, material, não tem uma consciência sobre essa realidade, e a sociedade acaba aceitando esse tipo de comportamento por achar normal.

---

<sup>236</sup> Op.cit.

O desenvolvimento das teorias radicais sobre crime, desvio e controle social está diretamente ligada às lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na área da reorganização monopolista de suas economias.

As transformações econômicas, as relações de comercialização de bens, a divisão do trabalho e a polarização universal entre países desenvolvidos e hegemônicos e povos subdesenvolvidos e dependentes podem explicar também esse movimento.

Dentro da criminologia radical temos autores que se propõe a estudar a corrente marxista. Vale ressaltar que os escritos de Karl MARX (1818-1883) não versavam de forma concentrada sobre a questão criminal, porém algumas passagens de suas obras demonstram preocupação com o contexto das punições Estatais. Na sua obra o *Capital*, Marx desenvolveu algumas pesquisas sobre algumas criminalizações, no período chamado de acumulação de capital. Cita alguma das passagens a criminalização da vadiagem, nos idos do século XV, quando da necessidade de mão de obra nas cidades, afirmando que o surgimento do capitalismo teve altos custos sociais, moldando a subjetividade dos pobres<sup>237</sup>.

Marx já enxergava que o sistema penal moderno, nasceu lada a lado de uma necessidade de implantação do trabalho subalterno. O capitalismo era de certo modo entendido como produtor de delitos em decorrência da penúria econômica imposta as classes baixas e da cultura famigerada de suas estruturas sociais. A pena de prisão, erigida a ícone máximo da pena no capitalismo industrial, empunhava uma ordem que dominava a alma dos pobres em torno do trabalho.

Marx enxergava o caráter classista de todo o Estado fundado em uma sociedade de classes. A única classe universal é a do proletariado, porque sua existência não depende da exploração de outras. Para esse modelo o Código Penal não representa um consenso mas a garantia preferencial dos interesses da classe dominante<sup>238</sup>.

237 Lemos, Clécio José Morandi de Assis. **Sistema Penal como Instrumento Proletário: A luta da criminologia Radical e a Legitimação inversa do sistema punitivo.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 63, pp. 61 - 90, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p61/1430>. p. 7. Acesso em 05 de agosto de 2019.

238 De Castro, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação/Lola Aniyar Castro** – Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico; v.10) p.81

DUSSEL segue o mesmo pensamento, quando as classes oprimidas são partes cumpridoras de trabalhos que alienam e impedem de satisfazer as necessidades que o próprio sistema lhe impõe.

A criminologia crítica enxerga a prisão como uma válvula de controle de massa proletária, apropriando-se do pensamento das massas. Apropriam-se também do pensamento das classes desfavoráveis, pois a “fábrica” é para o operário como um cárcere. E o cárcere é para o interno como uma fábrica – trabalho e disciplina.

A teoria do projeto (Rusche) afirma que o mercado de trabalho é determinante fundamental do sistema de justiça criminal, e portanto, a categoria principal para explicar o sistema penal. Esta teoria demonstra como as relações de classes, nas esferas do mercado traduz as mudanças superestruturais do sistema penal; introduz a questão do crime e do controle social no contexto das relações econômicas<sup>239</sup>.

A verificação de que a criminalidade se encontra nas camadas sociais mais inferiores da sociedade, monopoliza os processos de criminalização, permite a formulação do princípio da eficácia do sistema penal: onde a eficácia da prisão pressupõe condições de vida carcerária inferiores às da classe trabalhadora mais aniquilada.

O criminólogo Juarez CIRINO DOS SANTOS cita MELOSSI:

...são as relações entre as classes sociais no mercado de trabalho que explicam a generalização da prisão como método de controle sócia e disciplina das relações de produção (fábrica) e de distribuição (mercado) da sociedade capitalista, com o objetivo de formar um novo tipo humano, a *força de trabalho* necessária e adequada ao aparelho produtivo.

As investigações realizadas por KUSCHE e KIRSCHHEIMER contribuíram para esclarecer as relações históricas do sistema punitivo, como fenômeno jurídico e político correspondente a estrutura econômica da sociedade.

---

<sup>239</sup> Santos, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical/ Juarez Cirino dos Santos**. 4 ed. – Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2018. pg.61

Segundo a análise feita pelos autores na baixa Idade Média, a população estava localizada de forma dispersa e em terras desocupadas, tinha como principal produção a subsistência, todos produziam seu meio de consumo. Nessa época a criminalidade se limitava quase todas a violências de caráter pessoal e sexuais. A ideia de justiça vinha através da vingança privada, que acaba por ser o principal elemento que desestimulava o crime.

Na alta idade média a economia agrária feudal separava os ricos (senhores feudais e o clero) dos pobres (camponeses e artesões). Esse tipo de economia acabava por gerar uma criminalidade principalmente relacionada a esfera patrimonial. As punições quase sempre eram corporais. Já na época do mercantilismo no séc. XVII, a escassa força de trabalho, dizimada por guerras, doenças como a peste, punições, acabou por gerar elevação do salário e o nível da vida dos trabalhadores. A política do sistema penal da punição adota o trabalho forçado, extingue as penas corporais que destruíam a força de trabalho e introduz a prisão como principal modalidade punitiva.

A Revolução Industrial do capitalismo (séc. XVIII) produz a inversão na situação do mercado de trabalho com a introdução da máquina, reduzindo a necessidade de serviço braçal especializado, produzindo um excedente de mão-de-obra em condição de absoluta miséria, mais tarde conhecidos como exército industrial de reserva.

A prisão nessa época foi institucionalizada como a principal modalidade punitiva, perdendo o seu caráter intimidante porque as condições de vida na prisão são superiores às do limiar inferior do desemprego, e para ajustar-se às necessidades do mercado, acaba se tornando um instrumento de terror, onde aplica-se a tortura psicológica e física, inventa um confinamento solidário e castiga com o “trabalho inútil”, pois manter um custodiado é um valor muito superior ao valor produzido por um trabalho de um preso, por isso o trabalho forçado deixou de ser lucrativo e acabou extinto.

Na formação socioeconômica do capitalismo, a criminalidade é reestruturada à nível de prática criminal. Há uma definição legal, através da posição de classe do autor: a) as massas populares, circunscritas à criminalidade patrimonial, são submetidas a tribunais ordinárias e a castigos rigorosos; b) a burguesia, circulando no espaço das leis, permeados de silêncio, omissões move-se por um mundo protegido pela “ilegalidade de direitos”, que são compostos por

fraudes, evasões fiscais, comércio irregular e etc. São os chamados crimes do colarinho branco, com privilégios dos tribunais especiais, multas e transações que transformam essa criminalidade em investimento lucrativo. O sistema penal é erigido para “gerir diferencialmente” a criminalidade conforme a origem social do autor, mas sem suprimi-la.

Dentro de inúmeros casos referente a posições de classes do autor, podemos citar um recente caso, o do Antônio Cláudio Barbosa, borracheiro, que foi preso e condenado injustamente pela acusação de estupro, ficou preso durante 5 anos e no dia 29 de julho de 2019, foi **inocentado**. Antônio foi acusado de ser o “maníaco da moto” um homem que estuprova mulheres nas ruas de fortaleza. Com a ajuda do *Innocence Project Brasil*<sup>240</sup> e em parceria com a Defensoria Pública do Ceará em recurso de Revisão Criminal, foram produzidas provas que provaram ser impossível que Antônio fosse o estuprador em série. Uma das principais provas foi um vídeo da época do ataque, mostra que o verdadeiro estuprador tinha aproximadamente 1.85cm de altura enquanto Antônio tem 1.58 cm de altura, cerca de vinte centímetros mais baixo.

Vejamos que neste caso, por não ter sido proporcionado um julgamento adequado, pois a prova de sua inocência existia, já que fora utilizado em sede de recurso, Antônio fora condenado e estava cumprindo pena por um crime que não cometeu. Para complementar este pensamento temos a citação de FOUCAULT, analisado por SANTOS<sup>241</sup>:

As transformações socioeconômicas do capitalismo repercutem nas práticas ilegais: reduzem a criminalidade de sangue, representado pelo “ataque aos corpos”, e aumentam a criminalidade patrimonial, constituída pela “ilegalidade dos bens”. A consequência do desequilíbrio na economia do poder punitivo, agravado pela multiplicidade de justiças (dos senhores, do rei e do clero) e pelo poder excessivo: o poder da acusação, com todos os recursos contra a impotência dos acusados; o poder dos juízes, livres para escolher a pena; e o poder do rei, capaz de substituir juízes e decisões.

---

240 <https://www.innocencebrasil.org/casos>.

241 Santos, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical/ Juarez Cirino dos Santos**. 4 ed. – Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2018. p.74

Pode-se atribuir a prisão a função explícita do poder de punir. A ruptura dos laços familiares e outras relações humanas, as drogas, a abstinência sexual (instinto natural das pessoas), tem um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando os desvalores, criando e agravando transtornos de conduta. Os efeitos colaterais das restrições de liberdade são muitas vezes mais graves que a própria pena imposta.

Após toda essa exposição passaremos a análise da libertação como deslegitimação. Um discurso sobre libertação é uma discussão sobre dominação. E como já mencionado, essa dominação requer o que chamamos de “controle social”.

O poder acaba por incorporar todas as forças ideológicas ou de motivações disponíveis para fundamentar-se no apoio das massas. Neste jogo, as massas são mobilizadas em uma suposta consciência coletiva, que na verdade não passam de valores já construídos. As massas têm presença em jogos meramente processuais (processo judicial por exemplo) no qual há uma restrição das verdadeiras opções possíveis, a participação real do indivíduo acaba sendo nula, produzindo uma despolitização. Isto faz com que o discurso de poder-dominação seja um discurso sobre a legitimação<sup>242</sup>.

Lola ANIYAR DE CASTRO comenta sobre o assunto que:

Para nós, o tema essencial de uma criminologia de liberacionista é, portanto, não apenas a maneira como se exerce o controle formal, mas a maneira pela qual entenderemos muito pouco a respeito daquele controle formal: obediência, por um lado, e consenso por, por outro. A busca e da legitimação é hoje a pre-ocupação central do poder, porque este procura ser hegemonia, mas do que apenas dominação.

Esta concepção vai depender do tipo de Estado, que se refere, também levando em consideração a concepção que se tem sobre a origem e a fundamentação Estado e do Direito.

A luta pela libertação, pode-se realizar-se em muitas frentes simultâneas, tanto no que se refere à dominação nacional, como a internacional e ainda a

---

<sup>242</sup> De Castro, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação/Lola Aniyar Castro** – Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico; v.10) p.81

transnacional: as frentes política, militar e civil. Esta última frente a civil é a mais difícil de ser penetrada, é nela que está concentrado o inimigo mais sólido: o da informação, o da construção social da realidade, o da socialização isto é o da ideologia<sup>243</sup>.

A busca da libertação deve ser entendida como libertação das estruturas exploradoras. A liberdade do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação também da razão tecnológica que contrabandeia para o nosso país um conceito artificial de desenvolvimento.

A redefinição do controle social passa pelas medidas de descriminalização e de despenalização para se consumir em políticas de substitutivos penais, tais como suspensão condicional da pena, livramento condicional, formas não institucionais de sanção.

Assim pode-se pensar em uma forma de libertação para o sistema carcerário é o radical: abolicionismo penal ou abolição da prisão. A prisão só vem reproduzindo as condições de produção (separação trabalhador/meio de produção), garantindo a exploração capitalista (relação de produção) que vem trazendo consequências de marginalização social e também vem somar o fracasso da ideologia penitenciária (controle de criminalidade e correção do criminoso), só vem justificar o objetivo estratégico: a preservação das instituições carcerárias, que só interessa as classes dominantes<sup>244</sup>.

Essa abertura do cárcere para a sociedade limita as consequências de marginalização e desarticulação promovida pelo sistema carcerário, possibilitando assim a reintegração do condenado em sua classe. Dessa forma transferido o processo de ressocialização da prisão (Estado) para a comunidade<sup>245</sup>.

## CONCLUSÃO

A teoria da filosofia da libertação representa uma realidade Latino-Americana, é um caminho para se analisar historicamente o “outro”, que sempre

---

243 Op. Cit. p.99

244 De Castro, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação/Lola Aniyar Castro** – Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico; v.10) p.119

245 Op. Cit. p.120

fora silenciado na formação do conhecimento. Enrique DUSSEL desenvolveu sua teoria de uma perspectiva do pobre, do marginalizado, como silenciados, aqueles que são vítimas de um processo histórico de violência, que resiste até os dias atuais.

A contribuição da filosofia da libertação vai mais além do que uma ideia de inclusão, constitui uma preocupação com o próximo. É uma fonte de pensamento crítico na formação da teoria a partir da perspectiva da vítima.

A partir dessa perspectiva, a Filosofia da Libertação é um ponto de partida para pensarmos a Teoria Radical e a Política do Controle Social. O Estado Brasileiro adota políticas voltadas ao encarceramento, segundo o balanço feito em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil ocupa a terceira maior população do mundo ficando atrás dos Chineses e dos Americanos que ocupam os primeiros lugares. No Brasil há por volta de 812 mil presos, dentro desses 41.5% (338.000 mil) são presos provisórios e ainda 366.000 mil mandados de prisão em aberto. A população carcerária vem crescendo 8.3% ao ano.

Com esse quadro não resta dúvida que a Política de Controle Social precisa ser revista um dos projetos seria um socialismo democrático, devendo-se fazer uma reorientação social na perspectiva dos direitos humanos. Essa reorientação a base de “tratamento”, reeducação e reabilitação, transformação da consciência pública. Por fim segundo Lola ANIYAR DE CASTRO<sup>246</sup> a chamada prevenção do delito não pode ser objeto de uma divisão setorial da administração pública; precisará ser o resultado da ação coordenada de todas as instâncias governamentais e, conseqüentemente, do controle social formal e informal ao mesmo tempo.

## REFERÊNCIAS

ACIDIGITAL. **Esta foi a resposta do Papa ao jornal El País sobre a teologia da libertação.** Vaticano, 23 de jan. 2017. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/esta-foi-a-resposta-do-papa-ao-jornal-el-pais-sobre-a-teologia-da-libertacao-99337>.

ACIDIGITAL. **Para Francisco Saúda Gustavo Gutiérrez por ocasião dos seus 90 anos.** 09 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/>

<sup>246</sup> De Castro, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*/Lola Aniyar Castro – Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico; v.10) p.81

papa-francisco-sauda-gustavo-gutierrez-por-ocasio-dos-seus-90-anos-63912.

CAVALCANTI, Tereza. **Teologia da Libertação: fé ou política?**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25360/25360.PDFXXvmi=>.

COUTO, Felipe Fróes; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **Enrique Dussel e a Filosofia da Libertação nos Estudos Organizacionais**. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 631-641.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação/Lola Aniyar Castro** – Rio de Janeiro: Renavam: ICC, 2005. (Pensamento Criminológico; v.10)

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Coleção Reflexão Latino Americana; 3,I. Tradução de Luiz João Gaio. Editora Loyola, 1977.

FERREIRA, Iverson Kech. **O Papel da Filosofia da Libertação e a Revolução entre excluídos e dominantes**. Disponível em: [http://www.salacriminal.com/home/o-papel-da-filosofia-da-libertacao-e-a-revolucao-entre-excluidos-e-dominantes#\\_ftn1](http://www.salacriminal.com/home/o-papel-da-filosofia-da-libertacao-e-a-revolucao-entre-excluidos-e-dominantes#_ftn1)

LEMONS, Clécio José Morandi de Assis. **Sistema Penal como Instrumento Proletário: A luta da criminologia Radical e a Legitimação inversa do sistema punitivo**. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, pp. 61 - 90, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p61/1430>.

LOBO, L.. **A Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e os direitos humanos: A América Latina como lugar que fala sobre a sua alteridade**. Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia.

LÖWY, Michael. **A Teologia da Libertação: Leonardo Boff e Frei Betto**. Disponível em: <http://xacute1.com/wp-content/uploads/2017/04/01-A-Teologia-da-Libertacao-Michael-Lowly.pdf>.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo** / Celso Luiz Ludwig – Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

Oliveira, Ivanilde Apoliceno; Dias, Alder Sousa. **Ética da Libertação de Enrique Dussel: Caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social**. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012.

SANTOS, Juares Cirino dos. **A Criminologia radical/ Juares Cirino dos Santos**. 4 ed. – Florianópolis (SC): Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA, Sandro Ramon Ferreira da. **Teologia da Libertação: Revolução e reação interiorizadas na Igreja**. Dissertação de mestrado apresentada no curso de História na Universidade Federal Fluminense, 2006, pg. 29. Disponível em: <http://www>.

historia.uff.br/stricto/td/924.pdf.

SOUTO, Martine de. **Gustavo Gutiérrez, o pai da teologia da libertação**. Publicado no jornal La Croix, 24.03.2012. Tradução de Moisés Sbardelloto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/508171-gustavo-gutierrez-o-pai-da-teologia-da-libertacao>.



## 8.

### **A VIOLÊNCIA DO ESTADO COMO CORRESPONSÁVEL PELO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL**

*Elisa Stroberg Schultz*<sup>247</sup>

*Paulo Fernando Pinheiro*<sup>248</sup>

#### INTRODUÇÃO

A atual conjuntura em que se discute a questão do adolescente em conflito com a lei, ou seja, aquele que cometeu um ato infracional, faz com que muitos fatores que se mostram como misteres na relação entre os adolescentes e o mundo infracional sejam olvidados.

A criminologia tradicional cuida de estudar o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, mas parece que os olhos estão cada vez mais voltados somente para o delinquente no caso, o adolescente em conflito com a lei.

Atualmente o país se encontra em um contexto em que a mídia ressalta, sem qualquer responsabilidade, cada vez mais a participação de adolescentes na prática delituosa, o que vem causando grande comoção social a ponto de estar sendo debatido na sociedade, nas faculdades de direito, nos congressos jurídicos e no Congresso Nacional a questão da redução da maioria penal, como se essa fosse a solução mais sã e adequada para o controle da criminalidade.

De 2012 a 2014 foram levantados dados na cidade de Ponta Grossa - PR, que visavam identificar a Corresponsabilidade entre o Estado e a Família em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Tal pesquisa foi realizada junto ao Programa de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de Ponta Grossa - PEMSE.

<sup>247</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UEPG, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC RS. Professora Universitária.

<sup>248</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Advogado inscrito na OABPR 57314. Professor Universitário.

Esses dados traçaram um perfil de 280 adolescentes que se encontravam em um programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto na referida cidade, contando ainda com entrevistas com os profissionais da equipe interdisciplinar encarregados pela aplicação da medida socioeducativa, que figuraram como sujeitos da pesquisa, representando, em verdade, o próprio Estado.

Para se verificar a percepção dos profissionais do PEMSE sobre a família dos adolescentes que lá se encontravam inseridos durante o período da pesquisa, foi determinado como objetivo geral da pesquisa a compreensão da família no contexto do PEMSE.

A culpabilização da família apareceu no discurso dos sujeitos da pesquisa, o que revela um pensamento retrogrado e ultrapassado, porém conveniente que é a sobrecarga da família em relação ao adolescente em conflito com a lei em detrimento da responsabilidade do Estado. E principalmente dos adolescentes pertencentes a uma classe que está desprovida da proteção estatal, inseridos em um contexto de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade, baixa renda per capita, ausência de saneamento básico eficiente, oriundos de famílias dos mais diversos tipos.

## 1. A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Considerando que, a com a Constituição da República de 1988 a proteção à criança e ao adolescente passou a ser de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, Princípio da Corresponsabilidade esculpido no art. 227 da Constituição e no art. 4º. do ECA, assim entende-se o Estado com um papel fundamental nesse processo.

Obvio que a família ainda é entendida como primeiro núcleo de socialização do indivíduo, mas isso não a torna o maior ente responsável pelo desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes dessas famílias.

Trata-se de um discurso que impera no senso comum e nas mídias que exploraram esse fato para ganhar audiência, mas não há, legalmente, uma maior responsabilidade da família simplesmente pela perseverança moral de que esta exerça o seu papel de acordo com o esperado.

Prova disso é que não pode mais falar em uma ou outra forma ou modelo de família, pois está se pluralizou e junto com essas pluralizações houve mudança nos papéis de seus membros.

Em verdade, pela própria construção, evolução e desenvolvimento do Estado (desde as concepções contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, até as mais contemporâneas, como de Antonio Gramsci), suas finalidades e elementos, espera-se que ele seja o ente mais responsável dentro da corresponsabilidade prevista pela Constituição da República e pelo ECA.

Dentro dessa responsabilidade do Estado, a execução das medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade) é dos Estados-membros e do Distrito Federal enquanto que a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) é de responsabilidade do Município e é executado dentro das Políticas Públicas da Assistência Social desses Municípios, *ex vi* lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

No Município de Ponta Grossa – PR, *locus* da pesquisa, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto é realizada pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS (CREAS-PEMSE), dentro da proteção social especial.

Neste programa de execução de medidas socioeducativas foram analisadas fichas cadastrais de 280 adolescentes, que continham seus dados pessoais, composição familiar, renda, informações sobre reincidência, informações sobre ato infracional cometido e sobre a medida socioeducativa aplicada.

Como dito, a execução de medidas socioeducativas em meio aberto faz parte das competências dos Municípios e é executado por programas dentro da política de proteção social especial do município.

Trata-se de um município de grande porte, com 331.084 habitantes ao tempo da pesquisa, sendo que tinha quatro CREAS dos quais um deles é destinado especificamente para o atendimento e execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

O programa surgiu no ano de 2003 por meio de um termo de cooperação entre a Vara da Infância e Juventude da cidade e o governo municipal, aprovado por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.<sup>249</sup>

Na época do levantamento, o programa contava com um corpo técnico composto por uma assistente social que trabalhava 30 horas por semana e uma psicóloga que trabalhava 12 horas semanais.

Aqui já se encontrou uma discrepância com relação ao SINASE, que prevê em seu art. 12 que a composição da equipe técnica tem que compreender, no mínimo, profissionais de área da saúde, da assistência e da educação.

A legislação não prevê quantos profissionais técnicos, mas como foram quase 300 processos de execução de medida socioeducativa analisados, uma equipe técnica composta por apenas dois profissionais não parece dar conta de atender às finalidades da socioeducação.

Pesa ainda o fato de que o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é um dos princípios que regem a socioeducação, conforme expressamente previsto no art. 35, IX, do SINASE.

O problema com que o estudo se deparou, é como uma equipe técnica composta por apenas dois profissionais conseguiria atender à finalidade da medida socioeducativa e trabalhar com o fortalecimento dos vínculos de forma a ter resultados satisfatórios.

Frise-se que o recorte do estudo trabalhou com a responsabilidade do Estado apenas na execução das medidas socioeducativas. Mas não se pode olvidar que até a execução da medida, há um longo caminho em que o adolescente percorre, desenvolvendo-se biopsicossocialmente, cujo caminho deve sempre ser balizado pela proteção estatal.

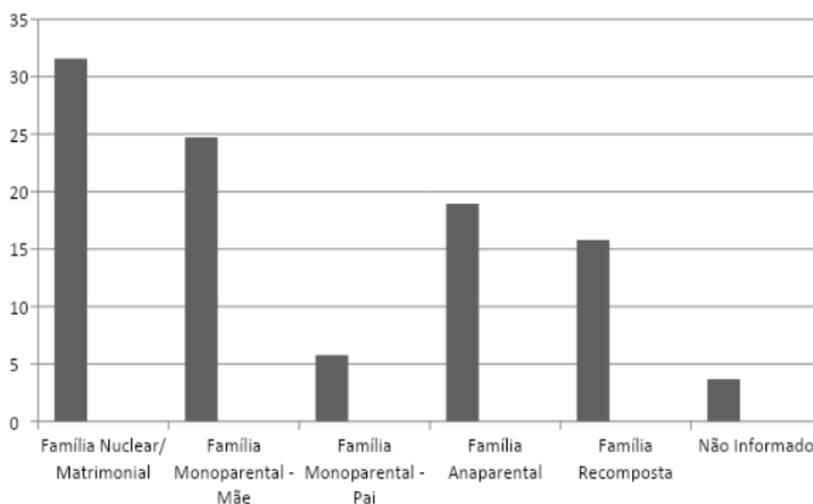
---

<sup>249</sup> A resolução nº. 004/2003 do CMDCA visava a reinserção social de adolescentes autores de ato infracional, em regime aberto, e também visa prevenir a reincidência em práticas delituosas.

## 2. A REALIDADE DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A AUSENCIA DO ESTADO

O perfil dos adolescentes em conflito com a lei pesquisados, mostram que atualmente a composição familiar desses adolescentes já não atende mais ao antigo modelo de família nuclear, patriarcal, matrimonial e burguesa, que existiu durante muito tempo na sociedade brasileira, inclusive legitimada pelo Ordenamento Jurídico.

Gráfico 1 – Configuração Familiar dos Adolescentes em Regime de PSC



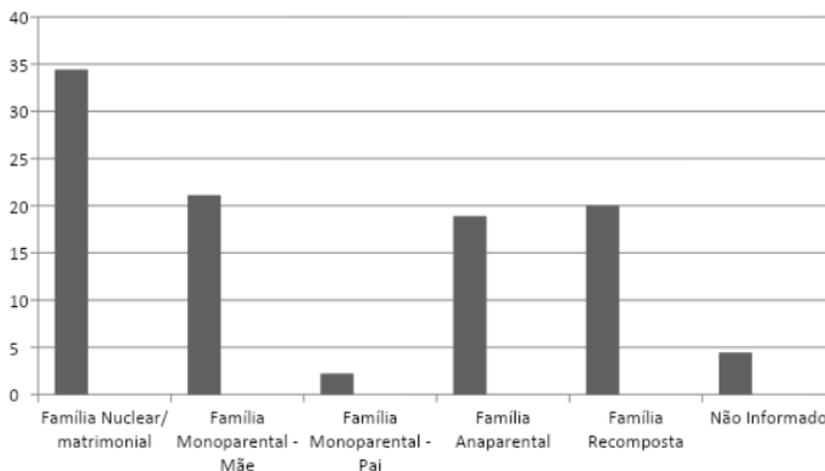
Fonte: PINHEIRO (2014)

Dos 190 cadastros verificados de adolescentes em regime de PSC, 31,58% (60 famílias) tem a configuração familiar do tipo nuclear ou matrimonial. Como nas referidas fichas de atendimento não consta se os genitores são casados ou não e não há como se presumir pelo sobrenome, para efeitos desta pesquisa, este tipo de família compreende as encabeçadas por ambos os pais, casados ou em regime de união estável.

A família monoparental composta pela mãe e seus filhos é a segunda maior configuração encontrada, com 24,74% (47 famílias). A família monoparental formada pelo pai e seus filhos tem pouca expressividade, com apenas 5,79%, o equivalente a 11 famílias. As famílias com configuração anaparental

representam 18,95% e as famílias recompostas somam 20%, o equivalente a 17 e 18 famílias respectivamente

Gráfico 2 – Configuração Familiar dos Adolescentes em Regime de LA

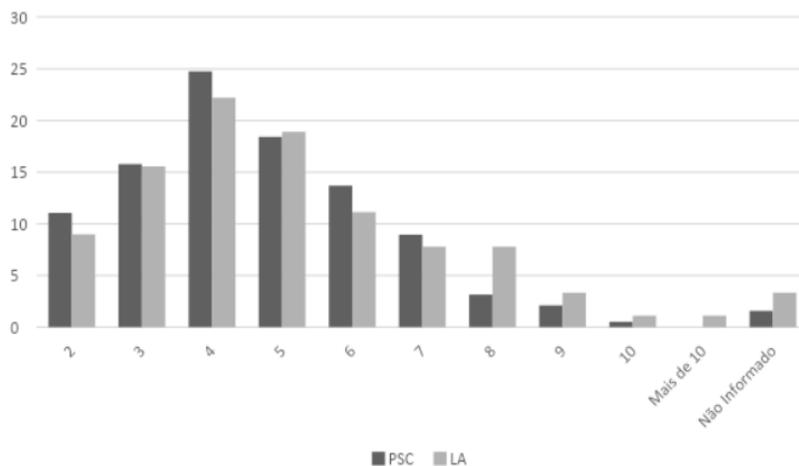


Fonte: PINHEIRO (2014)

Quanto aos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de LA, o perfil muda sensivelmente se comparado aos que estão cumprindo medida socioeducativa de PSC. A família nuclear ou matrimonial ainda prevalece, perfazendo o total de 34,44% das 90 fichas. Entretanto há uma pequena queda no número de famílias configuradas pela mãe e seus filhos e pelo pai e seus filhos, somando, respectivamente, 21,11% (19 famílias) e 2,22% (2 famílias).

Comparando os dados com os adolescentes em regime de PSC, os que estão cumprindo medida socioeducativa de LA tem praticamente o mesmo índice percentual de famílias anaparentais, 18,89% (equivalente a 17 famílias). Já o percentual de famílias recompostas é sensivelmente maior, somando 20% nos dados analisados (equivalente a 18 famílias).

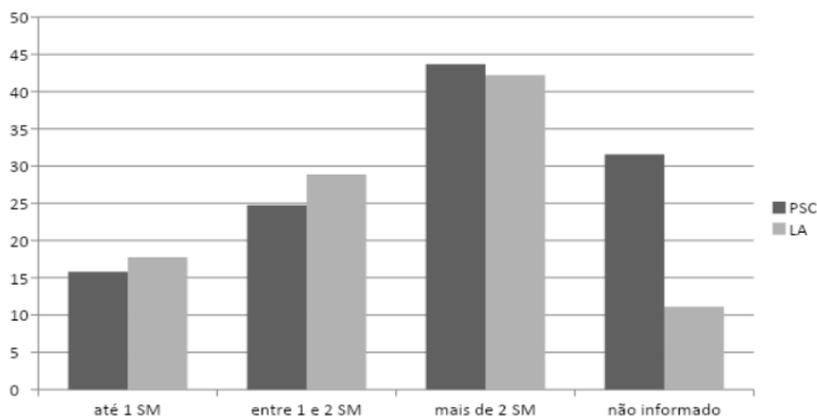
Gráfico 3 – Número de Integrantes das Famílias



Fonte: PINHEIRO (2014)

Conforme a pesquisa da dissertação de mestrado, tanto no cadastro dos adolescentes cumprindo PSC quanto dos que estão cumprindo LA, o número de componentes das famílias é maior chegando a 4 e 5 integrantes por famílias. Em outras palavras, 24,73% (45 famílias) e 22,22% (20 famílias) dos adolescentes em regime de PSC e LA, respectivamente, com 4 integrantes e 18,42% (35 famílias) e 18,88% (17 famílias) dos adolescentes em regime de PSC e LA, respectivamente, com 5 integrantes. O Cadastro de apenas 1 adolescente cumprindo medida socioeducativa de LA informa que a sua família tem mais de 10 componentes.

Gráfico 4 – Renda Familiar

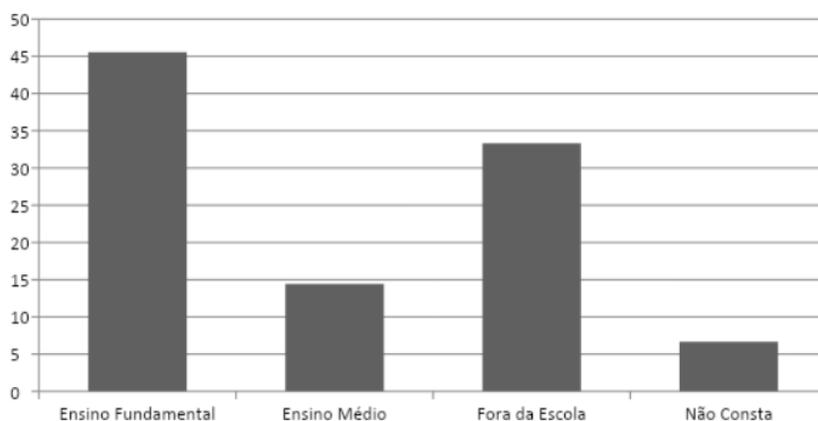


Fonte: PINHEIRO (2014)

Pela análise das 280 fichas, é possível concluir que a maior faixa de renda das famílias dos adolescentes usuários do PEMSE está acima de dois salários mínimos. Aparentemente pode-se pensar que a renda superior a dois salários mínimos apresenta uma situação de conforto às famílias desses adolescentes, mas se comparados ao gráfico anterior (gráfico n.º. 3), em que a maioria das famílias desses adolescentes é composta por quatro ou cinco integrantes, a renda per capita pode representar uma realidade insuficiente para a manutenção e aquisição de bens de consumo.

A realidade das famílias dos adolescentes em regime de PSC e LA está muito próxima, sendo que a maioria destas famílias tem renda superior a 2 salários mínimos nacionais.

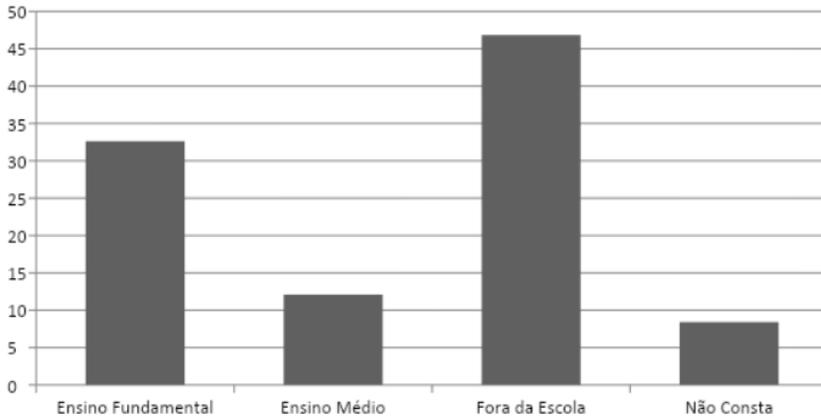
Gráfico 5 – Escolaridade dos Adolescentes em Regime de LA



Fonte: PINHEIRO (2014)

Dos 90 adolescentes dos cadastros analisadas, 41 (45,55%) cumprindo medida socioeducativa de Liberdade Assistida estavam matriculados no Ensino Fundamental, 13 (14,44%) estavam matriculados no Ensino Médio e 30 (33,33%) não estavam matriculados, ou seja, estavam fora da escola. Seis fichas não constavam a escolaridade dos adolescentes inseridos em regime de LA, o que correspondem a 6,66%.

Gráfico 6 – Escolaridade dos Adolescentes em Regime de PSC

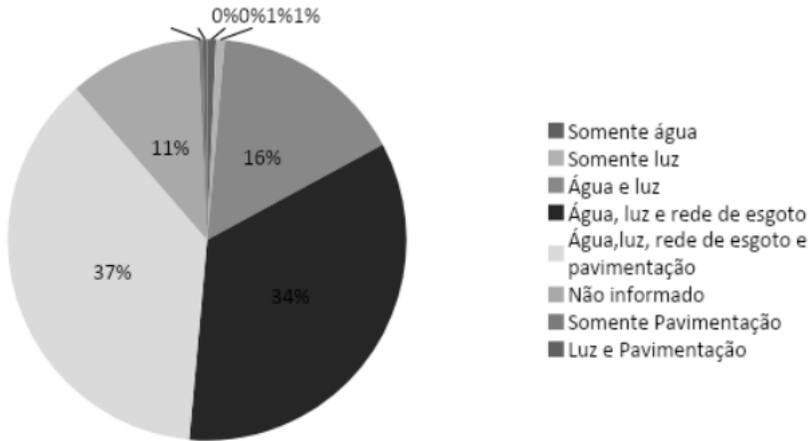


Fonte: PINHEIRO (2014)

Com relação aos adolescentes em regime de PSC, a posição entre os adolescentes inseridos no Ensino Fundamental e fora da escola se inverte. No caso, ao contrário dos adolescentes cumprindo MSE de LA, quase metade (46,84%), se encontra fora da escola (89 adolescentes), seguidos de 32,63% inseridos no EF (62 adolescentes). Apenas 12,10% (23 adolescentes) estavam matriculados no EM e 8,42% das fichas (16 adolescentes) não informava a situação escolar. Verificando tanto os adolescentes cumprindo MSE de LA quanto cumprindo MSE de PSC, nenhum estava matriculado em Instituição de Ensino Superior (IES).

Ainda com relação à descrição dos dados e considerando as metas do Movimento Todos pela Educação, o número de adolescentes fora da escola ou matriculados no Ensino Fundamental é grande dentro das fichas cedidas pelo PEMSE. Do total de 280 adolescentes cumprindo MSE durante o período de coleta dos dados junto ao PEMSE, têm-se 36,78% (103 adolescentes) matriculados no EF, enquanto que 42,5% se encontravam fora da escola, o que equivale a 119 adolescentes. No Ensino Médio, apenas 12,85 dos adolescentes estavam matriculados (36 adolescentes).

Gráfico 7 – Saneamento das Residências



Fonte: PINHEIRO (2014)

Com relação ao saneamento, dos 280 adolescentes em regime de PSC e LA, a residência de 0,71% (2 adolescentes) conta somente com água encanada e o mesmo número de adolescentes cuja residência conta apenas com luz elétrica. As residências de 104 adolescentes (37,14%) se encontram em lugar provido de água encanada, rede de energia elétrica, rede de esgoto e pavimentação, e 34,28% (96 adolescentes) residem em casa com água encanada, luz elétrica e rede de esgoto, mas não há pavimentação. A ficha de 1 adolescente registrou que sua casa conta apenas com pavimentação e outra ficha de 1 adolescente cuja residência somente tem luz elétrica e pavimentação. As fichas de 30 adolescentes (10,71%) não informavam sobre a questão da habitação. Esse perfil dos adolescentes em conflito com a lei aqui dos dados levantados, mostram uma realidade que se destaca exatamente pela ausência do Estado, através de políticas públicas ou de seu aparelhamento, na vida desses adolescentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados mostraram que os adolescentes em conflito com a lei cujas fichas cadastrais foram analisadas tinham baixa escolaridade, oriundo de famílias consideradas pobres e com baixa renda per capita. Também foi possível concluir que a maioria dos adolescentes fazia uso de drogas, lícitas ou ilícitas.

Realidade como essa descreve a criminologia critica através de teorias como do etiquetamento que inserem mais o adolescente que comete ato infracional na esfera de violência

Os adolescentes em conflito com a lei estão inseridos em um contexto de ausência de atuação do Estado.

As questões levantadas levam a crer que a família dos adolescentes em conflito com a lei é culpabilizada pelo Estado na pessoa de seus agentes. Porém, a vulnerabilidade dessas famílias foi reconhecida pelos agentes que atuam diretamente na reinserção social deles.

A deficiência na estrutura do Estado relatada pelos sujeitos mostra que, em verdade, o Estado é o maior responsável pela família não conseguir desempenhar o seu papel de emanar proteção e segurança, e promover a emancipação de seus membros.

O resultado dos dados coletados, questiona sobre a verdadeira dimensão da ausência ou da culpa do Estado com relação à pratica do ato infracional.

Desta forma, podemos considerar que a presença do Estado na vida dos adolescentes em conflito com a lei, na efetivação dos direitos fundamentais ou políticas públicas para eles, usando-se do aparelhamento do Estado (escola, postos de saúde, espaços públicos, etc.) é disponibilizado a esses adolescentes e se a ausência do Estado tem papel fundamental no cometimento do ato infracional e, até, da criminalidade em geral.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. M. T. Transformações Econômicas e Sociais no Brasil dos Anos 1990 e Seu Impacto no Âmbito da Família. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política Social e Juventude: uma questão de direitos**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p.61-78.

BERMAN, M. **Tudo que é Sólido Desmancha no Ar**: a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. **Lei nº. 12.594 de 18 de Janeiro de 2012**. Institui o Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. D.O.U de 19.01.2012.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

\_\_\_\_\_. **Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de Jul. de 1990.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 de out. de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda Executar o Código Criminal. CLBR de 1830.

COSTA, L. C. C. **Os Impasses do Estado Capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Cortez, Ponta Grossa: UEPG, 2006.

COUTINHO, C. P., CHAVES, J.H. **O estudo de caso na investigação em Tecnologia Educativa em Portugal**. Revista Portuguesa de Educação, 2002, 15(1), pp. 221-243. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/retrieve/940/Clara-Coutinho.pdf>. Acesso em 13/10/2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DURIGUETTO, M. L. **Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário**. São Paulo: Cortez, 2007.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do welfare state**. Revista Lua Nova, n. 24. set/10/991.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOBBS, T. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2013

IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social **Caderno Estatístico Município De Ponta Grossa**. (2013). Disponível em: <<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/Montapdf.php?Municipio=84000>>. Acesso em: 13 out. 2015.

JANCZURA, R. Risco ou Vulnerabilidade Social. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago./dez. 2012.

- LACERDA, A. C. **Economia Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LOCKE, John. O segundo tratado do governo civil. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 2001.
- MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 13 ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2013.
- MIOTO, R. C. T. Novas Propostas e Velhos Princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política Social e Juventude: uma questão de direitos**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 43-59.
- PEREIRA, P. A. P. **Mudanças Estruturais, Política Social e Papel da Família: crítica ao pluralismo de bem-estar**. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 25-42.
- PINHEIRO, P. F. **A corresponsabilidade da família em relação à proteção social dos adolescentes em conflito com a lei no contexto do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto – Pense, da cidade de Ponta Grossa – PR**. 2014, 140f. Dissertação. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa – PR, 2014.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **O que é o IDHM?**. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/IDH/IDHM.aspx?indiceAccordion=0&li=li\\_IDHM](http://www.pnud.org.br/IDH/IDHM.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDHM)>. Acesso em: 09 out. 2015.
- POCHMANN, M. **Desenvolvimento, trabalho e renda no Brasil: avanços recentes no emprego e na distribuição dos rendimentos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.
- PONTA GROSSA. **Plano Municipal de Assistência Social**. Conselho Municipal de Assistência Social, 2014.
- SARTI, C. A. Famílias Enredadas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais – PUC/SP, 2010. p. 21-36.
- YIN, R. (1989). **Case Study Research: Design and Methods** (2ª Ed) Thousand Oaks, CA: SAGE Publications.



## **GUERRA ÀS DROGAS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA LABELING APPROACH E DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO**

*Rodrigo Barbosa Urbanski<sup>250</sup>*

### **INTRODUÇÃO**

Nos últimos 14 anos a população carcerária aumentou em 267,32% no Brasil. Somos o 3º país que mais prende no mundo, entre condenados e presos provisoriamente<sup>251</sup>.

Informações extraídas do Ministério da Justiça e da Segurança Pública – 2016 e 2018 –, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – demonstram um aumento gradual da população carcerária nacional. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento – homens e mulheres – aumentou em 157% no Brasil. No mesmo período, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil.

Conforme o INFOPEN, o crime mais praticado entre os homens é o tráfico de drogas: 26%, mesmo percentual para os crimes de roubo. Já entre as mulheres, o tráfico de drogas representa 62% dos crimes cometidos.

O crime de tráfico de drogas, segundo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, entre 2005 e 2013, o país triplicou o número de pessoas presas por tráfico de drogas, passando de 50 mil para 150 mil.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 508% em 12 anos. No mesmo período, entre 2005 e 2017,

<sup>250</sup> Advogado Criminalista. Procurador Jurídico Municipal. Graduado pelas Faculdades Integradas de Itararé FAFIT/FACIC/Itararé. Pós-graduado em Direito Constitucional. Pós-graduando em Ciências Criminais. Membro da Comissão Especial de Estudos da Criminologia Crítica e Colunista do Canal Ciências Criminais.

<sup>251</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>. Acesso em: 02 de agosto 2019.

a população prisional do estado aumentou 64%. Em 2005, eram 13.927 presos por tráfico de drogas. Em 2017, o número subiu para 84.699. Já a população prisional passou de 138.116 para 225.874 – um terço destes detentos cumpre pena por tráfico de drogas<sup>252</sup>.

Outro dado coletado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública foi o perfil quanto a raça/cor da população prisional. Segundo as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, 64% das pessoas encarceradas são negras<sup>253</sup>.

Diante das estatísticas coletadas e apresentadas, um dos motivos para o aumento da população carcerária no Brasil é o aumento do crime de tráfico de drogas. Do total de pessoas privadas de sua liberdade, quase um terço são negras. De acordo com o juiz de execuções penais e Doutor Luis Carlos VALLOIS (2018), a guerra às drogas tem destinatário certo.

Sendo o crime de tráfico de drogas um dos crimes mais combatidos pela Polícia, diante da taxa de encarceramento, e levando em consideração que a população negra tem sua liberdade privada em percentuais absurdamente maiores que de outros gêneros (brancos, por exemplo: 35%), questionamos: qual a efetividade da política criminal de combate ao tráfico de drogas? Quais grupos sociais são os maiores alvos da guerra às drogas? Qual o papel da polícia na repressão da traficância? Quais alternativas – se houver – pra encarcerar menos pessoas pelo crime de tráfico de drogas e diminuir a população carcerária negra?

Diante da complexidade das relações humanas, das ciências jurídicas e do pensamento libertário, no decorrer do artigo abordaremos as temáticas relativas à guerra ao tráfico de drogas nas comunidades vulneráveis; a seletividade e o etiquetamento (*Labeling Approach*) da polícia na repressão dos crimes intitulados na lei nº 11.343/2006; e por fim, a filosofia da libertação como fundamento para desenvolver postura crítica e alternativa da juridicidade.

---

252 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

253 Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 02 de agosto de 2019.

# 1. GUERRA ÀS DROGAS E SEUS COADJUVANTES

O uso e o tráfico de drogas são temas das mais variadas disciplinas. Seja relativa à eficácia no tratamento de algumas doenças, por questão puramente ideológica ou até mesmo como bandeira política para ganhar mais votos.

A Polícia tem papel fundamental nessa guerra às drogas e conta com a aceitação social, que se manifesta apática e inerte diante de políticas públicas ineficientes, discriminatórias e higienistas. A discricionariedade da polícia é tamanha que a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido: aquele que detém o poder, ou na prática de rua, por quem possui distintivo. VALOIS conclui:

Uma discricionariedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis<sup>254</sup>.

Nessa perspectiva sócio jurídica, alguns sujeitos são indispensáveis para o presente estudo: o pobre, negro e a polícia.

## 2.1 O POBRE, O NEGRO: O POBRE-NEGRO

Em primeiro lugar é necessário entender situações reais e práticas do dia a dia de uma das camadas sociais que enfrentam maiores dificuldades e desigualdade social.

O Banco Mundial divulgou em abril de 2019 um relatório intitulado ‘Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade’<sup>255</sup> que afirma que a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 43,5 milhões de pessoas, correspondendo a 21% da população brasileira.

---

254 VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.330.

255 Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

O Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE –, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios<sup>256</sup>, para fins de parâmetro entre negros e brancos, demonstra que há fortes desigualdades. Com relação a renda média do trabalho, os negros recebem R\$ 1.570,00 e os brancos R\$ 2.814,00. O desemprego também é fator de desigualdade, segundo a PNAD Contínua do 3º trimestre de 2018, que registrou um desemprego mais alto entre negros (14,6%) do que na média do restante da população (11,9%). A taxa de analfabetismo é outro fator de desigualdades, que representa mais que o dobro entre pretos e pardos (9,9%) do que entre brancos (4,2%).

Além desses dados, chama a atenção a porcentagem do grupo intitulado como os mais pobres, apesar de ser a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015. As pesquisas demonstraram que embora os negros e pardos representassem 54% da população na época, a sua participação no grupo dos 10% mais pobres era enormemente maior: 75%.

Segundo o Atlas da violência de 2018, a violência contra negros é discrepante, “É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos”<sup>257</sup>:

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. [...] Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

As pessoas negras na sociedade brasileira carregam consigo uma grande carga valorativa negativa quando são suspeitas de algum crime. O negro comumente tem sua idoneidade questionada e afrontada por com conta da cor da

<sup>256</sup> Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/08933e7cc526e2f4c3b6a97cd58029a6.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/08933e7cc526e2f4c3b6a97cd58029a6.pdf). Acesso em 22 de outubro de 2019.

<sup>257</sup> Atlas da violência, 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)> Acesso em: 04 de agosto de 2019.

pele. As taxas de encarceramento não negam essa realidade, além de diversos casos reais, como exemplo, a história retratada na minissérie *When They See Us* (Olhos que condenam)<sup>258</sup> de cinco adolescentes negros que foram acusados injustamente de um estupro ocorrido em 1989, no central Park, EUA. A série demonstra cenas de tortura, preconceito e desumanização brutal contra população negra.

Não obstante, o pobre também carrega essa suspeição social que coloca em dúvida sua honestidade. Por ser um sujeito sem renda e sem propriedade, o pobre é visto pela sociedade capitalista, que coisifica as relações humanas e mercantiliza todas as esferas da vida cotidiana, como um perdedor, um ser desvalorizado socialmente, um ser desprovido de competências individuais para alcançar um determinado patamar financeiro<sup>259</sup>.

Um dos reflexos da sociedade é a associar a pobreza à violência: o pobre como ser essencialmente rude, bruto e violento<sup>260</sup>.

A situação se agrava quando a pessoa além de ser pobre também é negra. Esse binômio representa um padrão, um estereótipo quase perfeito para enquadrá-los como traficantes.

Apesar do tráfico de drogas ser exercido pelas camadas mais pobres até mais ricas da sociedade, VALOIS<sup>261</sup> discorre:

É o efeito de uma guerra que transforma qualquer um de nós em suspeitos. Essas substâncias podem estar no bolso de qualquer um, o que torna a tipificação do crime de tráfico de drogas o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida aleatoriamente, mas evidentemente direcionada para as camadas pobres da população, os que têm menos meios de resistir a um poder policial ilimitado.

Comunidades vulneráveis e periféricas abrigam, em regra, pessoas de classes sociais menos favorecidas em que ações policiais ganham maior combate a

258 Netflix, dirigido por Ava DuVernay, 2019.

259 FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

260 FILHO, Antonio Euzébio; GUZZO, Raquel Souza Lobo. *Desigualdade social e pobreza: contexto de vida e de sobrevivência*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n1/05.pdf> > Acesso em: 05 de agosto de 2019

261 VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed.* – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.27.

guerra às drogas.

O pobre, seja branco ou negro, carrega consigo o estigma de pessoa violenta, criminosa ou na eminência de o ser. Um rótulo que gera desigualdades e seleciona os usuários do sistema penal. A repressão da pobreza reflete no sistema penitenciário onde só encontram— massivamente — traficantes pobres. Portanto, a guerra às drogas na sociedade brasileira possui um alvo detectável sem maiores dificuldades: a população pobre e negra.

## 2.2 A POLÍCIA DE DROGAS

No capítulo relativo a segurança pública, conforme art. 144 da Constituição Federal, ‘é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’.

No mesmo artigo, o parágrafo 5º, a Constituição Cidadã de 1988 delega as Polícias Militares as seguintes funções: policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

O Jurista Leib SOIBELMAN <sup>262</sup> diz que *Polícia Ostensiva*, “*é a que age de uma forma visível pelo público. Opõe-se a polícia secreta [...]. é a que obtém resultados preventivos pela simples ação da presença*”.

Vale lembrar que no rol do artigo 144 da Constituição Federal, temos também polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, as polícias civis e corpos de bombeiros militares. Todas com competências constitucionais.

De um modo geral, a polícia tem o dever de prender qualquer pessoa que esteja praticando um ilícito penal; se até mesmo qualquer do povo poderá prender, agentes dos órgãos de segurança pública deverão.

Pelas características das polícias, a polícia militar, pela natureza ostensiva e pela presença visível destas nas ruas, nas praças e em quaisquer lugares das cida-

<sup>262</sup> SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia do Advogado. 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Thex, 1994. p. 278.

des, tem um maior contato com a população e com os crimes. Normalmente são os primeiros a terem conhecimento da infração penal.

Diante dessa perspectiva, por estar na linha de frente ao combate do crime, a polícia – especialmente a militar – tem papel central nessa guerra às drogas.

A polícia é uma instituição tão antiga quanto o Estado. Sua atividade é norteada pela lei, executando apenas o que a lei autoriza (legalidade pública), não havendo, em tese, ampla discricionariedade. Hely Lopes MEIRELES<sup>263</sup>, renomado administrativista explica:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

A lei autoriza a prisão em flagrante quando alguém comete infração penal. Contudo, a lei diz que os traficantes não estão nas favelas, ou são negros e/ou pobres. A legislação é apática a qualquer característica física ou socioeconômica; não distingue e não rotula ninguém. Essa função é exercida, não exclusivamente, pela Polícia.

Em primeiro lugar, devem estabelecer quais os limites e a discricionariedade que a Polícia possui nas ruas, para então entendermos os motivos para etiquetarem a população negra e pobre como as principais suspeitas da mercancia de drogas.

## 2.3 O POLICIAL DE RUA: O VERDADEIRO DELEGADO, PROMOTOR E JUIZ<sup>264</sup>

Por mais que lei a estabeleça limites legais para a atuação policial, na prática temos outra realidade: a cultura do medo que acaba legitimando ações ar-

---

<sup>263</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82.

<sup>264</sup> VALOIS, 2009, p. 504.

bitrárias e ilegais, com a mera suposição de perigo. Forjar um flagrante delito<sup>265</sup> e praticar torturas<sup>266</sup> para prender ‘bandidos’ são ações que muitas pessoas, em nome de um ‘bem maior’, não classificam como crimes, mas como medidas necessárias ante a dificuldade de combater o crime pelas vias legais.

Martel Alexandre DEL COLLE, Policial Militar do Estado do Paraná, num desabafo ao site virtual Justificando, expõe práticas ilegais e imorais da corporação<sup>267</sup>:

Bastam cinco minutos com um policial para ele contar sobre algum abuso de autoridade, sobre alguma execução que ele presenciou ou ouviu falar, sobre uma seção de tortura. E todos acreditam estar fazendo o bem. Eu não duvido deles, pois eu também já acreditei. Somos treinados com o mantra BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO, mas eu nunca vi um policial sair para executar um deputado bandido, um juiz que vende sentença, um senador que é chefe de tráfico. E eu não espero que saiam. O que eu quero demonstrar é que você, policial, está sendo enganado. Você está numa guerra ideológica para matar pobre. Não é bandido bom é bandido morto, mas sim, pobre bom é pobre morto. Você está sendo manipulado. Fizeram você acreditar que o crime mais hediondo do país é o tráfico de drogas, enquanto a gente trata com menos cuidado do homicídio, do estupro, do roubo, da corrupção.

Diante dessa guerra de combate ao tráfico de drogas, as políticas criminais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, regulamentou a Política Nacional sobre Drogas subdividindo-a em cinco principais eixos: (a) prevenção; (b) tratamento, recuperação e reinserção social; (c) redução de danos; (d) redução da oferta; (e) estudos, pesquisas e avaliações.

Recentemente, Jair Bolsonaro, presidente da República editou o decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que excluiu a vaga de médico e jurista

---

265 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/16/pms-pegos-com-kit-flagrante-e-condenados-por-ligacao-com-pcc-sao-expulsos-outros-4-sao-retirados-da-corporacao.htm> . Acesso em: 06 de agosto de 2019

266 Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/pms-do-df-sao-denunciados-por-tortura-e-sumico-de-50-kg-de-maconha> Acesso em: 06 de agosto de 2019

267 Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/03/19/estamos-em-uma-guerra-ideologica-para-matar-pobre-diz-policial-perseguido-por-criticar-pm/> Acesso em: 06 de agosto de 2019

junto ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. O Conselho tem a missão de acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas. O decreto também proibiu que as discussões do colegiado se tornem públicas, exceto com autorização prévia<sup>268</sup>. Além da exclusão social, a atual política de drogas opera formalmente como papel excludente.

Diante do atual cenário das penitenciárias brasileiras, dos índices de encarceramento e da prática processual relativa aos crimes de tráfico de drogas, as políticas criminais se mostram insuficientes diante das estatísticas: a) o crime mais praticado entre os homens é o tráfico de drogas: 26% (INFOPEN); b) entre as mulheres, o tráfico de drogas representa 62% dos crimes cometidos (INFOPEN); c) o número de presos por tráfico de drogas no Estado de São Paulo aumentou 508% em 12 anos.

A guerra às drogas se alastra pelos fóruns de algumas capitais brasileiras. Guerra que tem como principal encarcerador o policial [...] A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra<sup>269</sup>.

A partir da lavratura do auto de prisão em flagrante – lavrado quase que unanimemente apenas com testemunhos policiais –, provar a inocência – se o for – ou desclassificar o crime, torna-se uma tarefa árdua e quase impossível. VALOIS<sup>270</sup> discorre:

O policial, vaidoso com sua insígnia e farda, sabe do seu arbítrio limitado – o que se tem designado de discricionariedade –, sabe que pode investigar, taxar como suspeito, prender qualquer um, mas dentro de um limite regulado socialmente. Um limite que tem tudo a ver com a propriedade.

Limite que é fácil racionalizar na atividade policial, pois a população pobre que vive sem assistência básica, sem saúde, educação, emprego, nas favelas e comunidades vulneráveis, desrespeitadas em suas garantias constitucionais, pode ser vista como objeto descartável e sem valor.

<sup>268</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/22/bolsonaro-reduz-participacao-da-sociedade-no-conselho-nacional-de-politica-sobre-drogas.ghtml>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

<sup>269</sup> VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.28.

<sup>270</sup> Idem, p.371.

O sociólogo Marcelo da Silveira CAMPOS, ao defender sua tese de doutorado na USP “Tráfico de drogas e justiça criminal, uma análise dos casos na cidade de São Paulo” conseguiu traçar um perfil dos condenados por tráfico de drogas e os filtros de seleção.

A seletividade, segundo o Sociólogo, inicia-se no momento da abordagem policial. Não somente os lugares das abordagens que são estrategicamente escolhidos, mas também o perfil dos indivíduos abordados, uma vez que esses são, na sua grande maioria, jovens pobres, negros ou pardos. Para Campos, essa seletividade, que escolhe preferencialmente seus personagens e seu cenário, trata-se de “uma profecia que se auto cumpre, eles só procuram em determinados lugares e de tanto procurar, encontram”<sup>271</sup>.

Assim, o policial de rua tem sua ação fundada no poder de polícia, nas discricionariedades limitadas a alvos bem definidos e desumanização de grande parte da população – pobre e negra –, aumenta o descaso e diminui as exigências formais nos procedimentos penais<sup>272</sup>.

Em uma sociedade desigual e classista, o policial de rua é o responsável por colher a prova de materialidade e indicar a autoria. Através do seu testemunho em sede policial e depois judicial, o Ministério Público postula pela condenação. E por fim, como aquela prova colhida na rua, com alvos marcados e com sua livre discricionariedade, colegas de trabalhos que ratificam os depoimentos, – mesmo havendo contradições, justificadas pelos magistrados como excesso de trabalho ou lapso temporal entre a ocorrência e a data da audiência de instrução e julgamento – e o juiz acolhe tudo que foi dito pelo policial:

A polícia colhe e transporta, o Ministério Público vende e o judiciário compra e consome; a mercadoria é o preso, o vício é a condenação; as consequências, a superlotação carcerária. Por isso, salutar é o nome dado ao documento de entrega do indiciado à penitenciária: recibo de preso<sup>273</sup>.

271 Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policial-na-aplicacao-da-lei-drogas/>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

272 VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 372.

273 VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.521.

Além do estigma que o pobre e/ou negro das periferias carregam consigo ao serem presos por tráfico de drogas, a sociedade num geral aceita o encarceramento com normalidade. Esse rótulo vai ganhando grandes proporções até que o Fulano de tal, jovem, pobre, negro, favelado, é preso por tráfico privilegiado e sua reinserção e/ou ressocialização na sociedade, são meras utopias, visto que essa camada da população, em muitos casos, nunca foi inserida e aceita como seres humanos dignos e com direitos fundamentais. O delito de mercancia de drogas é um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, que aprisiona aleatoriamente pobres e negros.

A criminologia crítica é extremamente importante para a análise da política criminal de drogas, porque só uma teoria que reconhece o padrão de troca como parcela estrutural do comportamento e do pensamento na sociedade de consumo, pode revelar a grande incongruência que é a criminalização de uma simples relação de consumo<sup>274</sup>.

### 3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: *LABELING APPROCH*

A partir da década de 60, a Escola Americana de Criminologia avistou um campo fértil para o avanço e desenvolvimento de técnicas e teorias criminológicas<sup>275</sup>. Assim, na segunda metade do século XX, surgiu a Criminologia Crítica, uma base teórica contrária à Criminologia Tradicional<sup>276</sup>.

Este modelo de Criminologia teve origem no trabalho de *TAYLOR, WALTON e YOUNG*, “*The New Criminology*”, de 1973, o qual procura questionar a ordem social, ataca os fundamentos do castigo aplicado às minorias, e por consequência, a não punição do Estado<sup>277</sup>.

Diferente da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não questiona a causa dos crimes praticados, questiona porque determinadas pessoas

274 VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.31.

275 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.19.

276 Podemos inferir de uma maneira objetiva que a Criminologia estuda o criminoso, o crime e a criminalidade

277 GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução as bases criminológicas da lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3.ed.rev.atual.am. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 141-142.

são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual sua legitimidade e pergunta “quais os critérios, ou mecanismos de seleção das instâncias de controle social”<sup>278</sup>.

A criminologia interacionista ou *Labeling Approach*, vertente da Criminologia Crítica foi fundada por Howard BECKER, sociólogo norte-americano, através da publicação de sua obra *Outsiders*. Assim, esta vertente:

[...] tem por meta considerar que as questões centrais da teoria e da prática criminológicas não devem se voltar ao crime e ao delinquente, mas, particularmente, ao sistema de controle adotado pelo Estado no campo preventivo, no campo normativo e na seleção dos meios de reação a criminalidade. No lugar de se indagar os motivos pelos quais as pessoas se tornam criminosas, deve-se buscar explicações sobre os motivos pelos quais determinadas pessoas são estigmatizadas como delinquentes, qual a fonte da legitimidade e as consequências da punição imposta a essas pessoas<sup>279</sup>.

QUEIROZ<sup>280</sup> completa, quando diz que a sociedade, por meio do controle social, cria o delito, sendo que “crime e reação social são, segundo esse enfoque, manifestações de uma só e mesma realidade: a interação social. Não há como compreender o crime senão em referências aos controles sociais”.

Portanto, a principal fonte de estudo desta teoria, “são as instâncias de reação e controle da sociedade, que qualificam e ‘etiquetam’ os comportamentos individuais e dos grupos sociais”<sup>281</sup>.

Para tanto, GARCÍA-PABLOS<sup>282</sup> relaciona postulados significativos sobre esta teoria, a fim de analisar os processos de funcionamento de reação e controle social, onde são responsáveis pelo surgimento do desvio:

---

278 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.20.

279 OLIVEIRA, Edmundo. Pólos essenciais da criminologia : o homem e seu crime. Belém: CEJUP, 1983. p.50.

280 QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do direito penal: lineamento para um direito pena mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.43.

281 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.21.

282 QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do direito penal: lineamento para um direito pena mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.44-45.

A realidade social é construída sobre a base de certas definições e sobre o significado que lhes é atribuído mediante complexos processos sociais de interação. Por isso o comportamento humano é inseparável da interação social, e sua compreensão não pode prescindir da referida mediação simbólica. O conceito que o indivíduo tem de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela ostenta são fundamentais no significado da conduta criminal [...] o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição que lhe atribuem tal caráter e de seleção que etiquetam o autor como delinquente [...] A criminalidade é criada pelo controle social. As instâncias ou repartições do controle social (polícia, juízes, etc) não detectam ou declaram o caráter delitivo de um comportamento, senão que o geram ou produzem ao etiquetá-lo como tal [...] O controle social é altamente discriminatório e seletivo. Enquanto os estudos empíricos demonstram o caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, a etiqueta de delinquente, sem embargo, manifesta-se como fator negativo, que os mecanismos do controle social repartem com o mesmo critério de distribuição dos bens positivos (fama, riqueza, poder, etc.); levando em conta o *status* e o papel das pessoas. De modo que as chances ou riscos de o indivíduo ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (detido), senão da posição dele na pirâmide social (*status*).

BARATTA<sup>283</sup>, compreende que a teoria *Labelling Approach*:

[...] tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.

Segundo a teoria *Labelling Approach*, quem define a conduta desviante<sup>284</sup> é a sociedade, que rotula determinadas classes sociais e cria um processo de estigma: negro criminoso e o pobre bandido.

Abarcados por esse processo de criminalização, a polícia de rua, a partir do

---

283 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3º ed. Tradução: Juevez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.86.

284 Comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções aqueles que se comportam dessa forma (PENTEADO FILHO, 2014, p. 73)

estereótipo do criminoso perseguido na guerra às drogas, a quem está reservada a reação social do crime:

Não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado”<sup>285</sup>.

Desse modo, o sistema penal absorve e reproduz processos informais de etiquetamento<sup>286</sup> e a aplicação das normas jurídicas a situações particulares é determinada por práticas e normas interpretativas<sup>287</sup>.

Assim, os criminosos etiquetados – construídos – passam a ter uma compleição física e econômica padronizada, o que facilita o processo de criminalização. A seletividade da sociedade e da própria polícia de rua ocorre a partir da reação social que se volta para apenas aqueles que carregam a etiqueta de criminoso.

A discricionariedade da polícia em classificar alguém como usuário ou traficante, decorre a sua interpretação e não do comportamento do desviante<sup>288</sup>. O comportamento é indiferente na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado como desviante: sua cor de pele, suas condições socioeconômicas, qual bairro reside, a roupa que veste, o corte de cabelo.

A criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo de criminoso, que por sua vez produz a criminalização secundária, a reincidência. PENTEADO FILHO<sup>289</sup> discorre:

---

285 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.97.

286 ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p.42.

287 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.88.

288 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.94.

289 PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 4º Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.p.74.

A etiqueta ou rótulo (materializado em atestado de antecesses, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas do cárcere etc.

O controle social realizado pela polícia gera distanciamento entre as pessoas. A política criminal brasileira apresenta fortes traços de racismo, que pode ser demonstrada pelo encarceramento em massa da população negra e pobre e também pelo rótulo de criminosos que o acompanham pelo resto de suas vidas, fazendo-os entrar num submundo de discriminação e exclusão social.

Uma vaga de emprego, a credibilidade de sua palavra num processo judicial e até mesmo as reações da família, amigos acarretam na marginalização do indivíduo. Fatos eternamente marcados aos que possuem uma “condenação criminal”.

#### 4. FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL

No Brasil e na América Latina houve exploração na época das colonizações. Todo continente foi afetado com o início do mercantilismo, e logo com a expansão capitalista. Milhares de indígenas foram assassinados brutalmente, tudo pela busca de recursos naturais que estavam escassos na Europa. Eduardo GALEANO<sup>290</sup>, historiador uruguaio nos ensina:

É a América Latina, a região das veias abertas. Desde o descobrimento até nossos dias, tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal tem-se acumulado e se acumula até hoje nos distantes centros de poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas, ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar têm sido sucessivamente determinador, de fora, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo.

---

<sup>290</sup> GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 20 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 14.

Hoje a América Latina é considerada um continente diferente dos demais, por depender de países imperialistas (EUA, por exemplo) e ser marcado pelo capitalismo selvagem. Afirmam que<sup>291</sup> “[...] a história do subdesenvolvimento da América Latina integra [...] a história do desenvolvimento do capitalismo mundial”.

Dentro dessa perspectiva, Filosofia da Libertação de viés dusseliano, fundamenta que os paradigmas latinos americanos não se assemelham com os europeus e norte-americanos, por serem culturas diversas.

A chamada Filosofia Clássica ou Primeira – que foi introduzida na América Latina nos tempos das colonizações e depois com o capitalismo e a globalização – não é própria para o povo Latino Americano, necessitando haver uma filosofia própria para a América Latina. Segundo Alejandro Rosillo MARTINEZ, doutor de Direitos Humanos pela Universidade Carlos III de Madrid (2011), diz que a filosofia da libertação é um movimento mais que uma escola filosófica<sup>292</sup>.

A Filosofia Clássica impossibilita a identidade desta com o continente latino-americano. Logo, acredita-se que há necessidade de uma nova filosofia, com características do povo latino: o sofrimento e a exploração da América Latina. DUSSEL<sup>293</sup> expõe:

Porque a experiência inicial da Filosofia da Libertação consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão européia em 1942; fato constitutivo que deu origem à “modernidade”), Centro-periferia.

A Filosofia da Libertação dusseliana parte da posição do “outro”, do oprimido, excluído social, da cultura massacrada, com o intuito de mostrar a possibilidade do diálogo a partir da afirmação da alteridade (diferença), da negati-

---

291 Idem, *Ibidem*.

292 Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alejandro-rosillo-martinez>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

293 DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão*. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995. p.18.

vidade, um diálogo entre o dominador e a vítima do sistema. Nessa guerra às drogas, a Filosofia da Libertação apresenta importantes elementos estruturantes da realidade latino-americana que devem ser postos em prática para buscar um ambiente livre de preconceitos, desigualdades e exclusão social.

#### 4.1 O TRÁFICO DE DROGAS E A TEORIA DO LABELING APPROACH SOB ÓTICA DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Em primeiro lugar, importante consignar que o elo entre direito penal e polícia de drogas nasceu *na Convenção para repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas*, em Genebra, no ano de 1936, quando os EUA buscaram forjar um crime adequado aos seus objetivos proibicionistas<sup>294</sup>. Após a criação de um crime de fácil apuração e condenação – tráfico de drogas –, movido por movimento religiosos norte-americanos, a política de combate às drogas dos EUA tornou-se uma questão internacional e o Brasil aderiu o modelo. Ou seja, uma política criminal que seguiu as “diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, e o Brasil não se incomoda e permanece submisso, até mais submisso nas questões das drogas, ou seja, na questão moral”<sup>295</sup>.

Com o sistema amparando as estigmatizações e o controle social apontando as condutas desviantes eivadas de dados concretos, avistamos a impossibilidade e/ou dificuldade do excluído social – negro e/ou pobre –, por si só “caminhar com as próprias pernas”<sup>296</sup>.

Assim, a Filosofia da Libertação dusseliana descobre um “faminto” diante de um “não-tem-pão”<sup>297</sup>. Uma cultura impossibilitada de se expressar, pois “vivemos nas sombras de uma superpotência violenta e sádica, baseada na dominação e controle”<sup>298</sup>.

DUSSEL, diante da situação do povo latino-americano criou duas cate-

294 VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed.* – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.423.

295 Idem, p. 333.

296 DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão*. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995. p. 18-19.

297 Idem, *Ibidem*.

298 CHOMSKY, Noam. *Um olhar sobre a América Latina: entrevistas com Heinz Dieterich*. São Paulo: Oficina do autor, 1998. p. 83.

gorias com a finalidade de obter a inclusão dos excluídos sociais e a aceitação deste ser “diferente”.

A primeira categoria – Face-a-Face – busca aproximar o “Outro” com a comunidade das comunicações (dominadores do sistema). Aproximar sem mediação, aceitar o “Outro”, expor-se perante a vítima numa relação de autenticidade; um diálogo entre a totalidade e a alteridade que se revela. Assim conceitua DUSSEL<sup>299</sup>

Face a face significa a proximidade, o imediato, o que não tem mediação, o rosto frente ao rosto na abertura ou exposição (no sentido de expor-se à) de uma pessoa diante de outra [...] o rosto de um homem diante do rosto de outro na intimidade, na justiça, é o colocar-se como um “eu” pessoal diante do “Outro” igualmente pessoal. O Eu – Outro é a imediatez negativa de duas exterioridades que se tocam.

Esta categoria propõe que “o mesmo” se aproxime do “Outro”, da vítima, não apenas para tentar entendê-lo racionalmente, mas aceitá-lo como ser humano. Sentir seu sofrimento, colocar-se em sua posição. DUSSEL<sup>300</sup> explica: “O momento ilocucionário é o “cara-cara” de duas pessoas, ou de muitas, ou de uma comunidade. É o que denominamos de proximidade”.

A segunda categoria – a Analética – trata-se de uma tentativa de organizar um discurso a partir da libertação do outro, o irrompimento da totalidade. Esta categoria postula que, o “Outro” se apresente perante a comunidade das comunicações e se mostre; seu rosto sofredor, sua condição como ser humano clamando por justiça. A analética constitui-se no momento de saber ouvir, interpretar para então agir<sup>301</sup>.

As duas categorias são processos de inclusão social categorizadas por DUSSEL. Porém, por se tratar de uma reflexão filosófica sobre a realidade concreta em que vivem as pessoas submetidas a diversas formas de dominação – o pobre e/ou negro estigmatizado como traficante/criminoso, por exemplo – , acreditam que a união desses grupos rotulados em movimentos sociais criam novos

299 DUSSEL, Enrique. Método para uma Filosofia da Libertação. São Paulo: Loyola, 1986. p. 114.

300 DUSSEL, Enrique. Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995. p.27.

301 DUSSEL, Enrique. Método para uma Filosofia da Libertação. São Paulo: Loyola, 1986.

consensos contra-hegemônicos que tem por meta a transformação do sistema gerador de vítimas.

Além dos movimentos sociais, outra forma romper com a opressão seria a partir de um movimento do próprio Estado: desmilitarizar a Polícia.

A militarização da polícia no Brasil está fortemente atrelada à defesa do Estado, e não à defesa do cidadão. O uso da força e da repressão se justifica pelo estereótipo de criminoso padrão: os pobres e os negros identificados como inimigos que devem ser combatidos diretamente.

Nessa guerra instalada, a formação militar contribui significativamente e diretamente com os altos índices de encarceramento em massa das minorias sociais. Assim, a desmilitarização da Polícia Militar seria um movimento libertador de reformas estruturais que orientassem a polícia a defender a sociedade em qualquer viés estadista.

## CONCLUSÃO

Existem criminosos nas favelas, mas também em regiões nobres, nas assembleias legislativas, no congresso nacional, na administração pública e até mesmo no judiciário<sup>302</sup>. O crime não tem cor ou classe social. Os crimes de colarinho branco<sup>303</sup>, segundo relatório do Ministério Público Federal, faz com que o Brasil perca anualmente cerca de 200 bilhões de reais<sup>304</sup>. Uma lesão aos cofres públicos. A polícia atua na mesma intensidade e ímpeto na prevenção e repressão de crimes de colarinho branco?

Os dados do INFOPEN não negam a seletividade classista da polícia de rua em busca de criminosos estigmatizados. Do total da população carcerária no Brasil, 64% dos presos são negros. Se uma pessoa for pobre, negra e residir na periferia, a probabilidade das instâncias formais (polícia, ministério público, judiciário) e informais de controle (família, igreja, clubes etc) em etiquetá-las e

---

302 Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-punidos-com-aposentadoria-por-venda-de-sentenca-e-desvios-receberam-r-10-mi-em-6-meses/>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

303 Crime cometido por uma pessoa de respeitável e de alta posição (*status*) social.

304 Disponível em: <https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

classificá-las como desviantes é enorme. Conforme ensinamento de Baratta<sup>305</sup>, “*não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”*,” mas explica que “*somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado*”.

No livro da advogada criminalista Alexandra Lebelson SZAFIR<sup>306</sup>, ela conta a história de um preso que estava aguardando uma audiência. Ele estava sem algemas e um agente penitenciário acompanhava-o. Ela descreve que ‘*o relacionamento entre os dois era absolutamente cordial*’. Depois de uns minutos, o preso foi chamado e entrou na sala de audiências. Imediatamente percebeu-se uma agitação. Sua excelência, o juiz ficara indignado ao perceber que o preso ousara entrar em sua sala sem estar devidamente algemado. Decretou: “*Na minha vara, preso só entra algemado*”.

Espera-se que os atores do sistema judiciário atuem exatamente ao oposto destas condutas opressivas e rotuladoras, que reafirmam a condição de criminosos aos indivíduos. Nessa guerra às drogas, o juiz, pressionado e com medo – pois são seres humanos –, validam as prisões realizadas pelos policiais, sem compreender o motivo pelo qual sua vara está abarrotada de processos de tráfico de drogas.

As políticas criminais de combate às drogas no Brasil revelam-se uma constante manobra de guerra: de um lado o Estado, que não tem condições de oferecer educação, saúde, trabalho e um mínimo digno existencial aos seus cidadãos, e de outro as pessoas vulneráveis das comunidades periféricas, que não tem projeções de ascensão social e vivem às margens dos direitos. Nessa luta ideológica a fim de prevalecer à supremacia do Estado sob as minorias sociais, o sistema penal é utilizado como meio legal para combater essa relação de consumo e inchar cada vez o sistema penitenciário.

A seletividade institucionalizada ratificada pelo judiciário, as desigualdades sociais dos povos da América Latina e os altos índices de encarceramento pelo delito de tráfico de drogas, sobre tudo das pessoas negras, indicam que as po-

---

305 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 97.

306 SZAFIR, Alexandra Lebelson. *Descasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40-41.

líticas criminais de drogas e a própria estrutura da polícia preventiva demonstram uma ineficácia sistêmica do Estado.

O tráfico de drogas não irá acabar. A cada ano aumentam os números de encarcerados no Brasil. A polícia está na linha de frente dessa guerra, que prende, acusa e condena. O Estado fica de mãos atadas e é incapaz de criar políticas públicas direcionadas a realidade brasileira. Cremos que o pensamento de Enrique DUSSEL seja um dos pontos de partida para refletir a realidade brasileira.

Devemos ter a consciência da dependência econômica, social e cultural da América latina em relação aos países de primeiro mundo. Rever e perceber que filosofia da América Latina deve ser feita a partir da análise e do compromisso com a própria realidade latino-americana, assumindo a filosofia da libertação como instrumento libertador e por fim, considerando a situação concreta que vivemos como ponto de partida.

O governo brasileiro endurece cada vez mais as leis para combater o tráfico de drogas<sup>307</sup>. Na prática os resultados não são satisfatórios: mais presos<sup>308</sup>, mais estigmatizados, mais violência, exclusão social, o aumento das desigualdades sociais<sup>309</sup> e superlotação das penitenciárias<sup>310</sup>.

A aplicação de medidas – como exemplo a política criminal – simplistas desprovidas de características da realidade brasileira, que objetivam resultados instantâneos – leis mais severas –, não apresentam resultados suficientes, por recorrerem ao positivismo das leis e pela incompreensão humana de acreditar que essas mudanças não dependam de mais investimentos em educação, saúde, saneamento básico, criação de postos de trabalho.

Portanto, para ocorrer a transformação no policial de rua ante ao tráfico de drogas, com base na filosofia libertação dusseliana, o Estado deveria mostrar

307 Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/na-contramao-do-planeta-brasil-endurecera-ainda-mais-politica-de-drogas.html>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

308 Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/apos-lei-endurecer-pena-para-traffic-de-drogas-numero-de-mulheres-presas-mais-que-dobra-no-brasil-10042016>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

309 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/06/09/politica-de-guerra-as-drogas-gera- apenas-violencia-e-exclusao-social.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

310 Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/lei-de-combate-ao-traffic-contribui-com-superlotacao-de-presidios.html>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

a face do *'marginal'* e rotulá-lo positivamente como ser humano digno e merecedor de respeito, conforme preceitos constitucionais. Além da teorização, o Estado-Polícia deve aceitá-lo de forma solidária, tratando-o com igualdade e se libertar de verdades supremas, paradigmas que geram o preconceito e a exclusão das classes desfavorecidas: que todo negro/pobre é bandido e que nas periferias só tem traficante. A simples igualdade jurídica não basta, sendo indispensável à igualdade econômica, política, social e cultural, nivelados num mesmo patamar fatídico.

Através do processo educacional de conscientização e os meios libertadores categorizados por DUSSEL, o Estado assume papel principal nessa guerra às drogas: estabelecer uma política criminal de redução de danos e/ou que diminua a população carcerária negra<sup>311</sup>, de pobres e de pessoas condenadas por venderem uma quantia ínfima de 0,02 gramas de maconha<sup>312</sup>.

Quanto maior a repressão, maiores serão as taxas de mortos<sup>313</sup>, de presos, de excluídos socialmente dessa guerra às drogas. Conseqüentemente, as pessoas mais vulneráveis serão as mais afetadas diante de uma guerra que não apresenta resultados eficientes e que seu principal inimigo é o negro, o pobre: *'o oprimido [...] o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça [...]'*<sup>314</sup> social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

**ATLAS da violência**, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432)> Acesso em: 04 de agosto de 2019.

---

311 Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

312 Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/fotos/stj-condena-presos-por-trafico-de-002-g-de-maconha-em-minas-27062015#!/foto/1>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

313 Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/78-das-mortes-tem-relacao-com-o-trafico-de-drogas-diz-secretaria-de-seguranca-do-rn.ghtml>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

314 DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação : crítica a ideologia da exclusão*. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995. P.18-19.

**APÓS lei endurecer pena para tráfico de drogas, número de mulheres presas mais que dobra no Brasil.** Disponível em:<<https://noticias.r7.com/brasil/apos-lei-endurecer-pena-para-trafico-de-drogas-numero-de-mulheres-presas-mais-que-dobra-no-brasil-10042016>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

**BOLSONARO exclui vaga de médico e de jurista do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/22/bolsonaro-reduz-participacao-da-sociedade-no-conselho-nacional-de-politica-sobre-drogas.ghtml>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

**BRASIL perde cerca de R\$ 200 bilhões por ano com corrupção, diz MPF.** Disponível em:<<https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>> Acesso em: 03 de agosto de 2019.

**BRASIL é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>> Acesso em: Acesso em: 02 de agosto 2019

CHOMSKY, Noam. **Um olhar sobre a América Latina: entrevistas com Heinz Dieterich.** São Paulo: Oficina do autor, 1998.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão : na idade da globalização e da exclusão.** 2.ed. Petropolis: Editora Vozes, 2002.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação : critica a ideologia da exclusão.** 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma Filosofia da Libertação.** São Paulo: Loyola, 1986.

**EFEITOS dos Ciclos Econômicos nos Indicadores Sociais da América Latina e Caribe: Quando os Sonhos Encontram a Realidade.** Disponível em:<<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

**“ESTAMOS em uma guerra ideológica para matar pobre”, diz policial perseguido por criticar PM.** Disponível em:<<http://www.justificando.com/2019/03/19/estamos-em-uma-guerra-ideologica-para-matar-pobre-diz-policial-perseguido-por-criticar-pm/>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

FILHO, Antonio Euzébios; GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Desigualdade social e pobreza: contexto de vida e de sobrevivência.** Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n1/05.pdf>> Acesso em: 05 de agosto de 2019.

**FILOSOFIA da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos na América Latina. Entrevista especial com Alejandro Rosillo Martínez.** Disponível em:<<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alejandro-rosillo-martinez>> Acesso em: 29 de julho de 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** 20 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução as bases criminológicas da lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais.** 3.ed.rev.atual.am. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Psicologia social como prática de libertação** – 3ª ed.- Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

**JUÍZES punidos com aposentadoria por venda de sentença e desvios receberam R\$ 10 mi em 6 meses.** Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-punidos-com-aposentadoria-por-venda-de-sentenca-e-desvios-receberam-r-10-mi-em-6-meses/>>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

**LEI de combate ao tráfico contribui com superlotação de presídios.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/lei-de-combate-ao-traffic-contribui-com-superlotacao-de-presidios.html>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

**NA CONTRAMÃO do planeta, Brasil endurecerá ainda mais política de drogas.** Disponível em:<<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/na-contramao-do-planeta-brasil-endurecera-ainda-mais-politica-de-drogas.html>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

**NÚMERO de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghml>>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Pólos essenciais da criminologia : o homem e seu crime.** Belém: CEJUP, 1983.

**PMS presos com “kit flagrante” em SP são expulsos da corporação.** Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/16/pms-pegos-com-kit-flagrante-e-condenados-por-ligacao-com-pcc-sao-expulsos-ou-tros-4-sao-retirados-da-corporacao.htm>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

PENTEADO Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 4º Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

**PMS do DF são denunciados por tortura e sumiço de 50 kg de maconha.** Disponível em: :<<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/pms-do-df-sao-denunciados-por-tortura-e-sumico-de-50-kg-de-maconha>>: . Acesso em: 06 de agosto de 2019.

**POLÍTICA de guerra às drogas gera apenas violência e exclusão social.** Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/06/09/politica-de-guerra-as-drogas-gera-apenas-violencia-e-exclusao-social.htm>>. Acesso em: 04 de agosto de 2019

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamento para um direito pena mínimo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

**SOCIÓLOGO critica “seletividade da atuação policial” na aplicação da Lei de Drogas.** Disponível em:<<https://revistaforum.com.br/noticias/sociologo-critica-seletividade-da-atuacao-policial-na-aplicacao-da-lei-drogas/>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado.** 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Thex, 1994. p. 278.

SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Descasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas – 3ª Ed. –** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.



# 10.

## PROPAGANDA POLÍTICO-IDEOLÓGICA NORTE-AMERICANA CONTRA A CANNABIS NO SÉCULO XX: CONSTRUÇÃO DO PROIBICIONISTA.

Sâmara Augusta Bueno Santos<sup>315</sup>

### 1. A HISTÓRIA DO PROIBICIONISMO NORTE-AMERICANO

#### 1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O uso recreativo, medicinal ou religioso de substâncias que alteram a consciência está presente desde as civilizações pré-históricas<sup>316</sup>. De acordo com a criminóloga Rosa DEL OLMO<sup>317</sup>, o termo “droga” é utilizada de maneira genérica para catalogar substâncias muito diferentes entre si, de modo que, muito mais importante do que a sua definição ou seus efeitos no organismo humano, o salutar é analisar o discurso por detrás do consumo dessas substâncias

O cânhamo de *cannabis* é utilizado há muitos séculos para a fabricação dos mais diversos produtos<sup>318</sup>: cordas, navios, barcos, produtos têxteis, óleos e telas de pintura, medicamentos. Do cânhamo, uma espécie de *cannabis*, são utilizadas as sementes, fibras e o caule. Provavelmente as grandes navegações durante

---

315 Advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

316 Diversos autores abordam o uso de substâncias entorpecentes em diversos tempos históricos. Dentre eles, Carlos Eduardo Martins Trocatto aborda a temática com maestria em sua tese de Doutorado em História.

317 OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Tradução de Teresa Ottoní. —. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 22

318 HERER, Jack. **O Rei vai nu: o cânhamo e a conspiração contra a marijuana**. Portugal: Editora Via Optima, 2003, p. 25.

os séculos XV e XVI não teriam logrado êxito sem o cânhamo: as velas dos barcos eram fabricadas com fibras dessa substância, bem como a resina para a vedação dos barcos<sup>319</sup>

Além disso, o cânhamo possui grandes quantidades de cannabidiol<sup>320</sup> e pouca quantidade da substância psicoativa denominada THC<sup>321</sup>. Por outro lado, a *cannabis sativa* conhecida vulgarmente como “maconha”, possui quantidades significativas de THC (com variação entre as espécies), concentrada especialmente nas flores fêmeas da *cannabis*.

## 1.2 GUERRAS DO ÓPIO: PROIBIÇÃO COMO RESPOSTA AO IMPERIALISMO

As Guerras do Ópio (1839-1840 e 1856-1960) ocorreram em virtude do aumento do consumo da substância ter desequilibrado a balança comercial chinesa, ocasionando a proibição do consumo da substância<sup>322</sup>. Por outro lado, a Inglaterra também sentiu impactos negativos com a proibição, de modo que impôs os seus interesses imperialistas através da guerra.

O Tratado de Nanquim (1842) colocou fim ao conflito nos seguintes termos: a China deveria pagar 6 milhões de dólares pelo ópio da Inglaterra destruído no início da guerra, Hong Kong tornou-se colônia inglesa, assim como o Império Chinês abriu cinco portos para os ingleses, beneficiando também a França e os Estados Unidos.

---

319 Neste sentido, veja: História das drogas. **A história do proibicionismo**. Curitiba: Salvo Melhor Juízo, 2017. Salvo Melhor Juízo é um programa de *Podcast* feito por juristas. O referido episódio (Episódio 48) foi apresentado em 22/05/2017, disponível em: < <http://anticast.com.br/2017/05/salvomelhorjuizo/smj-48-historia-do-probicionismo/>>. Acesso em 25/10/2019.

320 O cannabidiol, também conhecido como CBD ou óleo de maconha, possui ampla utilização medicinal. Neste sentido: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM regulamenta o uso do canabidiol no tratamento de epilepsia**. Sociedade Brasileira de Clínica Médica, 2014. Disponível em: < <http://www.sbcm.org.br/v2/index.php/noticias/noticias-da-saude/3192-cfm-regulamenta-o-uso-do-canabidiol-no-tratamento-de-epilepsia>>. Disponível em: 04/11/2019

321 O THC (Tetrahidrocanabidiol) é a substância responsável pelos efeitos psicoativos da maconha, dentre eles: efeitos analgésicos, antieméticos e tranquilizantes, SAITO, WOTJAK, MOREIRA, 2010.

322 VALOIS, Luis Carlos. **O Direito penal da guerra as drogas** – 2. Ed. 1ª reimp. – Belo Horizonte: Editora O’ Placido, 2017, p. 38.

As guerras do Ópio ilustram as contradições congênicas do sistema capitalista, visto que esses conflitos tinham o objetivo de permitir o comércio do entorpecente com a China. A proibição tornava o comércio do ópio mais lucrativo e o aumento da lucratividade por conta da proibição ainda é o cerne da insistência no modelo repressivo.

Assim, dentro do cenário internacional, os interesses norte-americanos em relação às drogas iniciaram-se no contexto das Guerras do ópio, considerando que companhias ianques transportavam ópio para a China.

### 1.3 OS PRIMEIROS TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÕES NORTE-AMERICANAS

A Conferência de Xangai, em 1909, foi o primeiro acordo a tratar a questão das drogas como internacional. Treze nações participaram do encontro, o qual foi liderado pelos E.U.A. O discurso proibicionista misturava-se aos anseios imperialistas.

Além disso, segundo o sociólogo Howard BECKER<sup>323</sup>, três valores foram salutareos na legitimação social da repressão ao uso de drogas: a ética protestante, à condenação de estados de entorpecimento (pragmatismo e utilitarismo) e o humanitarismo.

Em sequência, foram realizadas três Conferências de Haia (a primeira em 1912 e as duas últimas em 1913), a qual originou o primeiro tratado internacional de controle de drogas: a Convenção Internacional do Ópio. Após o final da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes, imposição de França, Inglaterra e seus aliados (inclusive os Estados Unidos), incluía os termos da Convenção de Haia<sup>324</sup>.

Conforme relatado nos documentários *Grass*<sup>325</sup> e *Grass is greener*<sup>326</sup>, a expansão dos ideais proibicionistas cresceram amparados em preconceitos morais,

323 BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 142.

324 Ibid., p. 127.

325 GRASS. Direção de Ronn Mann. Canadá: Spinx Productions, 1999. DVD (80 min.)

326 GRASS IS GREENER [Baseado em fatos raciais]. Direção de Fab Five Freddy. Estados Unidos: Netflix, 2019. (97 min.) Disponível em: < <https://www.netflix.com/br/title/80213712>>. Acesso em: 04/11/2019.

religiosos, xenófobos e racistas. O inimigo da guerra às drogas possui etnia e classe definidas e, por meio da repressão, é possível disciplinar e controlar os corpos indesejáveis pela ideologia dominante.

Ainda em 1875 fora promulgada a primeira lei proibitiva do consumo do ópio em São Francisco e em 1887 os trabalhadores chineses residentes no Estado da Califórnia foram proibidos de importar ópio para consumo próprio<sup>327</sup>. Isso ocorreu principalmente por motivações xenófobas, pois a população local acreditava que os chineses estavam tomando conta de suas oportunidades de emprego.

Além disso, outro fato histórico determinante na construção do imaginário proibicionista foi a conhecida “Lei Seca” norte-americana, materializada através da 18ª Emenda à Constituição, regulado pelo *Vollstead Act* de 1920, que, em síntese, proibiu a fabricação, importação ou venda de bebidas alcóolicas.

A Lei Seca fracassou e só perdurou até 1933, quando fora revogada pela 21ª Emenda. Neste período, ocorreram diversas consequências nefastas para a sociedade: aumento do encarceramento e do mercado clandestino. A proibição fomenta o tráfico e o crime organizado, pois a população não deixará de usar pelo simples fato de que o consumo foi legalmente coibido. Além disso, não existem mecanismos de controle da qualidade das substâncias, colocando a incolumidade pública em risco.

Por outro lado, em relação a maconha, objeto de investigação do presente artigo, conforme demonstrado no documentário *Grass*, a cannabis chegou aos Estados Unidos trazida pelos imigrantes mexicanos, que costumavam usar a maconha para relaxar após extensas jornadas de trabalho. Todavia, até os primeiros anos da década de 1900, a maconha não era objeto de controle jurídico-político.

Os estereótipos racistas também foi um dos fatores determinantes para o desenvolvimento do imaginário proibicionista. As autoridades estadunidenses utilizaram o racismo da população sulista para reforçar a ideia de que os trabalhadores negros utilizaram cocaína para suportarem maiores cargas de trabalho<sup>328</sup>.

---

<sup>327</sup> Ibid, p. 75.

<sup>328</sup> Ibid., p. 80

Em 1914, o *Harrison Narcotics Tax Act*<sup>329</sup> regulou, em síntese, a produção, importação, distribuição de opiáceos e derivados da folha de coca. A *cannabis* e os seus derivados, até então, não eram regulados, visto que o seu uso recreativo era desconhecido para a maioria da população. Essa lei é simbólica porque fora a primeira lei federal de regulamentação de substâncias entorpecentes e demarca o início do controle político-jurídico e institucional de entorpecentes em território estadunidense.

## 2. DA CONSOLIDAÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS

### 2.1 ERA ANSLINGER E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROIBICIONISMO

O Departamento Federal de Narcóticos dos Estados Unidos (*Federal Bureau of Narcotics - FBA*) exerceu influência ativa junto aos delegados estaduais, a fim de que os estados da federação criassem leis unificadas sobre narcóticos, com especial enfoque a urgência de controlar o consumo da maconha<sup>330</sup>.

No início da década de 1930, Harry ANSLINGER fora escolhido para chefiar o Departamento Federal de Narcóticos. Anslinger permaneceu no cargo durante 32 anos e é considerado mundialmente como o maior czar antidrogas de toda história norte-americana<sup>331</sup>.

Desse modo, a criminalização da maconha nos Estados Unidos é resultado principalmente das ações de Anslinger frente ao Departamento de Narcóticos, somada a xenofobia dos estados do sudoeste norte-americano, os quais conviviavam com uma maior quantidade de estrangeiros.

Em 1937, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei de Tributação da Maconha (*Marihuana Tax Act*)<sup>332</sup>, a qual determinava uma alta tributação à

329 O *Harrison Narcotics Tax Act* fora a primeira lei federal estadunidense editada e promulgada para regular e tributar a produção, importação e distribuição de opiáceos e derivados da folha de coca. *Public Law n° 223*, 63rd Cong, de 17 de dezembro de 1914. Congresso dos Estados Unidos, 1914. Disponível em: <[https://www.erowid.org/psychoactives/law/law\\_fed\\_harrison\\_narcotics\\_act.shtml](https://www.erowid.org/psychoactives/law/law_fed_harrison_narcotics_act.shtml)>. Consulta em: 04/11/2019.

330 BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 145.

331 *Ibid.*, p. 102

332 Em 25 de novembro de 1938, em pleno Estado Novo, o Brasil aprovou o Decreto-Lei

comercialização da maconha, a fim de coibir o consumo.

Essa lei ilustra o avanço e a legitimação da política criminal proibicionista, xenófoba e racista, posto que os norte-americanos não viam com bons olhos o crescente aumento da imigração de latinos e negros. Embora estes grupos sociais não fossem os únicos a utilizarem a maconha, por serem marginalizados, foram taxados como os principais usuários. Ademais, neste contexto iniciaram campanhas ideológicas relacionando a cannabis a comportamentos violentos e criminosos, promiscuidade, descontrole. Neste diapasão<sup>333</sup>:

O estrangeiro (*hostis alienigena*)<sup>334</sup> é o núcleo troncal que abarcará todos que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos

Durante a época da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um recrudescimento da política criminal punitivista e proibicionista norte-americana<sup>335</sup>. Paradoxalmente, o consumo de entorpecentes pela população civil e militar aumentou. Entre os primeiros, a infelicidade das famílias separadas, a destruição, à falta de alimentos, enfim, fez com que as pessoas buscassem nas drogas algum alento para a situação terrível que viviam<sup>336</sup>.

Por outro lado, entre os soldados, o uso especialmente de anfetaminas, metanfetaminas e opiáceos aumentavam a disposição, reduziam a fome, o can-

---

nº891 - Lei de Fiscalização de Entorpecentes, classificando a maconha e derivados como entorpecente (art. 1º, XVI), bem como proibindo o plantio, a cultura, a colheita e a exploração do cânhamo “*cannabis sativa*” e derivados (art. 2º, *caput*). A Lei ainda previa que o Brasil forneceria à Liga das Nações estatísticas trimestrais sobre a aplicação da referida lei (art. 24) e cominava em seu Capítulo IV penas à quem vendesse, transportasse, plantasse, consumisse, enfim - diversos verbos do tipo, semelhante a atual Lei de Drogas.

333 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940 - **O inimigo no direito penal**/ E. Raúl Zaffaroni. Tradução de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 3ª ed, 2011. 2ª reimpressão, 2014, p. 22

334 Os termos *hostis* e *estrangeiro* originam-se do direito romano: podem ser compreendidos como aquele que carecia de direitos, marginalizado da comunidade. O termo *hostis alienigena* refere-se ao indivíduo que era tratado de forma excepcional pelo poder punitivo estatal, mas ainda gozava parcialmente do *jus gentium*. Difere-se, por exemplo, do *hostis judicatus*, o qual refere-se ao inimigo público, declarado pela autoridade do Senado. Op. cit. p. 22

335 Ibidem, p. 188

336 Ibidem, p.191

saço, a sensibilidade a dor<sup>337</sup>. Outrossim, o aumento vertiginoso da necessidade da fibra de cânhamo fez com que Anslinger interrompesse a guerra contra maconha.

Curiosamente, em 1942, o Departamento de Agricultura dos E.U.A, a fim de incentivar os fazendeiros a produzirem cânhamo para cordas e tecidos, produziram e divulgaram o filme Cânhamo para a vitória (*Hemp for victory*). Estimulavam-se a produção de fibra além de ensinar o processamento da fibra em cordames, panos e outros produtos de cânhamo. Além disso, foram produzidos folhetos explicativos, além dos produtores receberem diversos subsídios e serem dispensados do alistamento militar<sup>338</sup>. Ou seja: desde que ligados à interesses geopolíticos e econômicos, a utilização do cânhamo era incentivada.

## 2.2 GUERRA FRIA E EXPANSÃO DA HEGEMONIA NORTE-AMERICANA

Após o final da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos saíram como um dos grandes vencedores e, utilizando-se de sua influência geopolítica e econômica, disseminaram e consolidaram seus ideais hegemônicos sobre a necessidade de controlar a produção e o consumo de drogas, bem como de punir severamente os usuários e traficantes.

Em âmbito nacional, em 1951 fora aprovada a Lei Boggs (*Boggs Act*), que aumentou severamente as penas cominadas ao crime de porte de maconha, bem como previa a aplicação de multa. Na prática, o recrudescimento resultou no aumento massivo do encarceramento de usuários de drogas, delineando a atual realidade do sistema carcerário norte-americano:

Por outro lado, internacionalmente, os Estados Unidos impuseram que os perdedores da Guerra utilizassem o seu modelo de política criminal contra às drogas. Assim, no Japão, em 1948 foi aprovada uma Lei de Controle aos Narcóticos, inspiradas nas legislações norte-americanas<sup>339</sup>. Além disso, foram criados sedes do Departamento Federal de Narcóticos estadunidense em vários países, como: França, Itália, Alemanha, Turquia, Tailândia, México<sup>340</sup>.

337 Ibidem, p. 193

338 Ibidem, p. 196

339 Ibidem, p. 220

340 Ibidem, p. 225

Além disso, a criação da Organização das Nações Unidas - ONU foi essencial para a disseminação do proibicionismo. Assim, é importante ressaltar as três Convenções das Nações Unidas no período da guerra fria: A Convenção única sobre entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988). As três Convenções podem ser complementares e, em síntese, versavam sobre o sistema de cooperação internacional para combater ao uso e ao tráfico de drogas.

Como demonstrado até aqui, os Estados Unidos já travavam uma guerra às drogas desde as primeiras décadas do século XX, todavia, o termo popularizou-se no governo de Richard Nixon (1969-1975), quando este, em um discurso histórico, declarou que o combate ao uso de drogas era a principal prioridade de seu governo. Já na década de 1980, a política criminal de guerra às drogas intensificou-se do governo de Ronald Reagan, principalmente diante do aumento do narcotráfico e consumo de cocaína.

### 3. CINEMA E PROPAGANDA COMO INSTRUMENTOS DE MANIPULAÇÃO DA REALIDADE

Em meados da década de 1920<sup>341</sup>, as principais companhias do ramo cinematográfico elaboraram um “Código de Produção”, a fim de que diretores e produtores adaptassem as produções à moral defendida pela sociedade norte-americana e pelo governo.

A cultura midiática corrobora para disseminar ideias, ideais, propagar e preservar a hegemonia de projetos políticos. A mídia produz representações sociais, a fim de levar os espectadores a confundirem certas ideologias com a realidade<sup>342</sup>. Marx e Engels conceituavam a ideologia como produto de determinada classe dominante em determinado período histórico<sup>343</sup>.

341 LEITE, Sidney Ferreira. **O cinema manipula a realidade?** / Sydney Ferreira Leite – São Paulo: Paulus, 2003, p. 53.

342 KELLNER, Douglas. **A Cultura da mídia** – estudos culturais: identidade política entre o moderno e o pós-moderno/ Douglas Kellner; tradução de Ivone Castilho Benedetti. Bauru, SP: EDUSC, 2001, p. 77.

343 Por outro lado, Thompson (2011, p. 77-78) acredita que, para compreender a categoria ideologia, é necessário ir além das relações de classe, pois estas não exauram as maneiras de dominação existentes em uma sociedade. Assim, defende que as relações entre os sexos, ét-

Outrossim, a empreitada proibicionista norte-americana, com intenções manifestamente classistas, racistas, xenófobas; evidenciam o caráter seletivo do direito penal, que seleciona os bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, de acordo com interesses das classes dominantes (política, econômica, social), em detrimento dos grupos marginalizados; que são, por conseguinte, as classes criminalizadas<sup>344</sup>.

De acordo com RANSOM<sup>345</sup>, dos mexicanos que viviam no sudoeste, oeste e Chicago nos anos 1910 e 1920, o uso da maconha espalhou-se entre afro-americanos do subúrbio de Nova Orleans, espalhando-se por todo território ianque. Assim, o sentimento de rejeição à maconha esteve ligado a estes grupos marginais, colocados como agressivos e violentos.

Desse modo, conforme exposto, Anslinger e o Departamento Federal de Narcóticos<sup>346</sup> empreenderam uma dura campanha proibicionista contra a maconha, utilizando dos mesmos valores moralistas já utilizados no combate aos opiáceos e ao álcool<sup>347</sup>. Além de diversos artigos e notícias veiculadas em jornais, foram produzidos diversos filmes a fim de construir o estereótipo do inimigo: o usuário de maconha.

O cinema é uma fonte imprescindível para a compreensão dos fatos históricos ocorridos no século XX. O Estado explorou o alcance dos meios de comunicação em massa para difundir ideias e comportamentos, bem como para manipular fatos. A linguagem cinematográfica é um instrumento de poder, capaz de manipular a realidade sócio-política, econômica e até ideológica<sup>348</sup>. O cinema reproduz as lutas sociais existentes<sup>349</sup>.

---

nicas, entre indivíduos e o estado, dentre outras variáveis.

344 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

345 RANSOM, Jesse J. “**Anslingerian**” **Politics: The History of Anti-Marijuana Sentiment in Federal Law and How Harry Anslinger’s Anti-Marijuana Politics Continue to Prevent the FDA and Other Medical Experts from Studying Marijuana’s Medical Utility**. Written Work Requirement. Final Paper for Food and Drug Law. Harvard Law School. April 20, 1999, p. 17.

346 A propaganda ideológica propagada por órgãos oficiais representa a própria legitimação do sistema. Op. cit., p. 170.

347 BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 148.

348 LEITE, Sidney Ferreira. **O cinema manipula a realidade?** / Sydney Ferreira Leite – São Paulo: Paulus, 2003, p. 05.

349 KELLNER, Douglas. **A Cultura da mídia** – estudos culturais: identidade política entre o

Na maior parte das narrativas sensacionalistas, pessoas tem suas vidas devastadas por conta do uso da *cannabis*: tornam-se violentas e promíscuas, cometem crimes, desonram a família, perdem o controle de sua vida, tem os caracteres básicos da personalidade alterados.

Os filmes proibicionistas iniciam com alertas sobre o uso de entorpecentes, no intuito de “conscientizar” a população do perigo escondido por detrás do vício. A maconha é colocada como grave ameaça ao bem-estar social. Esses filmes enquadram-se no cinema de *exploitation* ou exploração: filmes com baixo orçamento, nos quais são explorados temas como sexo, violência e tabus sociais.

A campanha de associar imagens negativas e comportamentos antissociais à determinados grupos marginalizados (especialmente latinos e negros) fora tão intensa que, hodiernamente, ainda está presente no imaginário dos cidadãos estadunidenses, ainda influenciando nas políticas do governo federal relacionadas ao uso da substância<sup>350</sup>.

Outrossim, justamente para disseminar as ideias e os símbolos da ideologia, é imprescindível que estes atinjam diretamente o cotidiano as pessoas, especialmente nos espaços mais comuns de socialização, como o lar, o trabalho, a escola, a igreja, enfim. São nestes locais em que os indivíduos passam a maior parte do tempo<sup>351</sup>. E foi justamente esta dinâmica que as narrativas proibicionistas resgataram: disseminaram moralismos em situações cotidianas a fim de consolidar uma ideologia hegemônica.

*Narcotic*, produzido em 1933 narra a história do médico Dr. William G. Davies, o qual tem sua vida devastada após tornar-se viciado em ópio. Após passar por uma reabilitação, sofre um acidente gravíssimo de carro e recebem opiáceos para amenizar a dor: fora o gatilho necessário para que Davies

---

moderno e o pós-moderno/ Douglas Kellner; tradução de Ivone Castilho Benedetti. Bauru, SP: EDUSC, 2001, p.06

350 RANSOM, Jesse J. **“Anslingerian” Politics: The History of Anti-Marijuana Sentiment in Federal Law and How Harry Anslinger’s Anti-Marijuana Politics Continue to Prevent the FDA and Other Medical Experts from Studying Marijuana’s Medical Utility.** Written Work Requirement. Final Paper for Food and Drug Law. Harvard Law School. April 20, 1999.

351 THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia/** John. B. Thompson: tradução de Wagner de Oliveira Brandao; revisão da tradução: Leonardo Avritzer – Petropolis, RJ: Vozes, 1998. p. 22

retomasse o vício. Assim, o personagem passou a frequentar diversas festas e, durante o filme, é possível acompanhar os surtos psicóticos do personagem, que caminha para total degradação moral e física de Davies. Por derradeiro, comete suicídio.

Outrossim, a referida produção possui as características clássicas dos filmes produzidos nesta época a fim de demonizar o uso de substâncias entorpecentes e impressionar o espectador. O personagem é um cidadão de bem: responsável, casado, com profissão bem quista que, de repente, tem o seu futuro promissor devastado pelo uso de entorpecentes.

*Marihuana*, produção do ano de 1936, dirigido por Dwain Esper, conta a história de Birmânia, uma jovem que, após uma noite de bebedeira, experimenta maconha pela primeira vez. As jovens ficam histéricas, inconsequentes e ao final nadam sem roupas no mar. Por conta do uso da *cannabis*, a protagonista, resolve ter relações sexuais com o namorado. As festas se tornam frequentes, juntamente com a degradação dos personagens, que tornam-se traficantes de drogas. Birmânia começa a usar heroína, o seu esposo é assassinado e seus filhos são separados da mãe dependente química.

A referida produção também se destaca pelo fato da protagonista ser uma mulher. Birmânia rompe com os padrões de feminilidade, obediência e recato. A personagem torna-se usuária de entorpecentes, traficante de drogas, passa a ter um comportamento promíscuo e abdica dos seus deveres de mãe. Nitidamente, quebra a expectativa do espectador não somente pela degradação dos personagens, mas, principalmente, pela protagonista ser uma mulher criminosa<sup>352</sup>.

*Reefer Madness*, também conhecido como *Tell Your Children*, é um clássico do cinema de *exploitation* proibicionista. A cena inicial do filme mostra o diretor de uma escola, alertando os jovens sobre o perigo número um dos Estados Unidos: a maconha, substância mais nefasta que o álcool, o ópio ou a cocaína.

---

<sup>352</sup> A personagem vai de encontro com os padrões de gênero vigentes na década de 1930, posto que o movimento feminista ainda dava os primeiros passos, principalmente no atinente à luta por direitos políticos e civis. Alguns pesquisadores da área de gênero e criminologia levantam a hipótese da dupla ou punição da mulher criminosa: primeiramente, por delinquir e, secundamente, por romper os padrões de gênero relacionados ao feminino. Neste sentido: LIMA, Raquel da Cruz. **Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – Parte I**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: < <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>.

Novamente, o narcótico é ligado a insanidade e a comportamentos violentos, sem qualquer respaldo científico:

O primeiro efeito é o riso súbito, violento e incontrolável; então vêm alucinações perigosas – o espaço se expande – o tempo diminui, quase fica parado. Ideias fixas vêm em seguida, evocando extravagâncias monstruosas – seguidas por perturbações emocionais, a total incapacidade de direcionar pensamentos, a perda de todo o poder de resistir às emoções físicas, levando finalmente a atos de violência chocante, terminando muitas vezes em insanidade incurável [tradução nossa].

*She soulda said no* ou *Devil's Weed*, de 1949, narra a história de Anna Lester, uma jovem que trabalha arduamente para custear os estudos do irmão mais novo e ajudá-lo a entrar na universidade. Após iniciar um relacionamento amoroso com Mark, um traficante de drogas, Lester experimenta a *cannabis* pela primeira vez. Assim como nas demais produções do cinema de *exploitation* proibicionista, a degradação dos personagens inicia concomitantemente ao uso da droga. Por fim, Anna Lester é demitida, seu irmão comete suicídio por conta do vício da irmã.

Esta produção simboliza a história da boa moça de família que torna-se devassa e irresponsável. O enredo hiperbólico dessas produções assemelha-se em diversos pontos, a fim de ratificar os efeitos devastadores dos narcóticos na vida das pessoas: comportamentos autodestrutivos, transtornos afetivos, psicose, esquizofrenia, violência, promiscuidade, suicídio. A construção de narrativas verossimilhanças foi primordial para a legitimação e expansão da ideologia da guerra às drogas.

A despeito da demonização, a maconha e seus derivados continuam sendo utilizados de forma recreativa e medicinal, de modo que resta amplamente comprovado que o modelo de criminalização não coíbe o consumo. As substâncias narcóticas devem ser contempladas por um viés científico, afastada de maniqueísmos e moralismos. O uso medicinal deve ser prescrito por profissionais qualificados. O uso recreativo concerne a intimidade dos cidadãos, de modo que não é razoável que o Estado intervenha e criminalize uma escolha da vida privada dos indivíduos.

O fracasso da guerra às drogas é um consenso entre diversos estudiosos<sup>353</sup>. Nas décadas de recrudescimento da política criminal antidrogas, ocorreram diversos reflexos nefastos: aumento vertiginoso da população carcerária, fomento do crime organizado, gastos astronômicos para manter a repressão policial. A criminalização não coíbe o uso de substâncias entorpecentes.

Atualmente, países como o Uruguai e o Canadá legalizaram o uso medicinal e recreativo da maconha. Diversos países aprovaram seu uso medicinal. Outrossim, dez estados norte-americanos descriminalizaram a maconha e outras 20 cidades legalizaram o uso estritamente medicinal dos canabinóides. Na maioria das cidades, a descriminalização abrange derivados da cannabis, especialmente o canabidiol.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CHOMSKY, Noam. **Controle da mídia: os espetaculares feitos da propaganda/** Noam Chomsky: tradução de Antonio Augusto Fontes. – Rio de Janeiro: Graphia, 2003.

JANSEN, Ney. **Drogas, Imperialismo e Luta de Classe**. Revista Urutagua – revista acadêmica multidisciplinar. Numero 15. Disponível em: < [www.urutagua.uem.br/012/12jansen.htm](http://www.urutagua.uem.br/012/12jansen.htm)>. Acesso em: 16/03/2019.

HERER, Jack. **O Rei vai nu: o cânhamo e a conspiração contra a marijuana**. Portugal: Editora Via Optima, 2003.

KELLNER, Douglas. **A Cultura da mídia** – estudos culturais: identidade política entre o moderno e o pos-moderno/ Douglas Kellner; tradução de Ivone Castilho Benedetti. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

LEITE, Sidney Ferreira. **O cinema manipula a realidade?/** Sydney Ferreira Leite – Sao Paulo: Paulus, 2003.

---

353 Nesse sentido: LIMA, José Mauro Braz. Combate às Drogas: fracasso anunciado. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro v. 13, nº 51, 2010, p. 297-303. jul-set, 2010. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista51/Revista51\\_297.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_297.pdf)>. Acesso em 0/11/2019.

MARCOMINI, Lucas. **A legalização da maconha: uma análise dos impactos econômicos e sociais**. 2015. 1 CD-ROM. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Econômicas) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/155447>>. Acesso em: 05/08/2019.

MELO, João Ozorio de. **Só três estados dos EUA proíbem uso medicinal ou recreacional da maconha**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/tres-estados-eua-proibem-algum-uso-maconha>>. Consulta em: 12/08/2019.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoní. —. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RANSOM, Jesse J. **“Anslingerian” Politics: The History of Anti-Marijuana Sentiment in Federal Law and How Harry Anslinger’s Anti-Marijuana Politics Continue to Prevent the FDA and Other Medical Experts from Studying Marijuana’s Medical Utility**. Written Work Requirement. Final Paper for Food and Drug Law. Harvard Law School. April 20, 1999. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/8965561/Ransom.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20/07/2019.

ROCHE, David. **The Poetics and Politics of Antiquity in the Long Nineteenth-Century / Exploiting Exploitation Cinema**. *Transatlantica: american studies journal*, 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/transatlantica/7846>>. Acesso em: 06/08/2019.

SAITO, Viviane M.; WOTJAK, Carsten T.; MOREIRA, Fabrício A. **Exploração farmacológica do sistema endocanabinoide: novas perspectivas para o tratamento de transtornos de ansiedade e depressão?**. *Revista Brasileira de Psiquiatria*: vol. 32 supl. 1. São Paulo: maio, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462010000500004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462010000500004)>. Acesso em: 01/08/2019.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**/ John. B. Thompson: tradução de Wagner de Oliveira Brandão: revisão da tradução: Leonardo Avritzer – Petropolis, RJ: Vozes, 1998.

TROCATTO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

GUZZI, Andre Cavaller. **As relações EUA-América Latina: medidas e consequências da política externa norteamericana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pro-

grama Interinstitucional (PUC-SP/UNESP/UNICAMP) de mestrado em relações Internacionais, São Paulo, 2008. Disponível em: <[https://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bri/33004110044P0/2008/guzzi\\_ac\\_me\\_mar.pdf](https://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bri/33004110044P0/2008/guzzi_ac_me_mar.pdf)>. Acesso em: 11/08/2019.

TURNER, Graeme. **Cinema como pratica social**/ Graeme Turner: tradução de Mauro Silva. Sao Paulo: Summus, 1997.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito penal da guerra as drogas** – 2. Ed. 1ª reimp. – Belo Horizonte: Editora O’ Placido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940 - **O inimigo no direito penal**/ E. Raúl Zaffaroni. Tradução de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 3ª ed, 2011. 2ª reimpressão, 2014

## FILMES:

GRASS. Direção: Ronn Mann., Intérpretes: Woody Harrelson (narrador), Harry J. Anslinger, Harry J. Anslinger e outros. Roteiro: Solomon Vesta. Canadá: Unapix Home Entertainment, May 31, 2000 Limited. DVD (80 min), widescreen, color. Produzido por: Unapix Home Entertainment.

HEMP FOR VICTORY. Direção: Raymond Evans. Intérpretes: Lee. D. Vickers e outros. Música: Reuben Ford. Roteiro: Brittain B. Robinson. Estados Unidos: U.S. Department of Agriculture, 1942. DVD (14 min). Produzido por: U.S. Department of Agriculture.

MARIHUANA. Direção: Dwain Esper. Intérpretes: Harley Wood, Hugh McArthur, Pat Carlyle e outros. Roteiro: Hildagarde Stadie. Distribuição: Roadshow Attractions Inc. - Estados Unidos: Roadshow Attractions Inc., May 1936. DVD (57 min). Produzido por: Roadshow Attractions Inc.

NARCOTIC. Direção: Dwain Esper, Vival Sodar’t. Intérpretes: Harry Cording, Joan Dix, Patricia Farley e outros. Roteiro: A.J Karnopp. Estados Unidos: August 13, 1933. Limited. DVD (57 min). Produzido por: Dwain Esper, Hildegarde Stadie.

REEFER MADNESS. Direção: Louis J. Gasnier. Intérpretes: Dorothy Short, Kenneth Craig, Lillian Miles e outros. Distribuição: Motion Picture Ventures. Roteiro: Arthur Hoerl, Lawrence Meade. Estados Unidos: Motion Picture Ventures, 1938. DVD (66 min). Produzido por: George Hirliman.

SHE SHOULD’A SAID NO. Direção: Sam Newfield. Intérpretes: Alan Baxter, Lyle Talbot, Lila Leeds. Distribuição: Hygienic Productions Modern Film Distributors. Narrador: Knox Manning. Música: Raoul Kraushaar. Fotografia: Jack Greenhalgh.

Roteiro: Richard H. Landau, Arthur Hoerl. Estados Unidos: Hygienic Productions  
Modern Film Distributors, 1949. DVD (70 min). Produzido por: Kroger Babb.

# PALAVRAS FINAIS

*Iverson Kech Ferreira*

O direito se perfectibiliza em suas próprias experiências. Mas o que é o direito senão a matéria que ele mesmo, em sua plena aplicação, produz? Será que há realmente alguma condição de consciência apriorística para a construção daquilo que o direito traduz, quando revelado ativamente?

Paolo Grossi traz uma lição influente nesse aspecto. Para o jurista italiano, “o ponto de referência necessário do direito é somente a sociedade”. Significa que, em toda a sua construção social é capaz de originar o direito. Mas o pensador italiano não fica por aí apenas. Ele nos instrui enfatizando que as realidades das sociedades diversas possuem articulações complexas e essas características obscuras são capazes de produzir o direito.

Realidades, pois essas se consubstanciam, se vinculam; da mesma forma a qual se dividem e se separam, no interior de um ambiente complexo. É aqui que determinadas verdades, fundadas pela existência plural e social transformam uma norma de conduta em norma jurídica. E tudo isso no interior da mesma complexidade.

Ocorre que toda a criação do direito parte de uma escalada não tão complexa assim. E é de Grossi também a afirmação que para o cidadão comum o direito não passa de normas que devem ser seguidas, pois uma vez estabelecidas por um poder soberano, sanções e coerções revelam a realidade hostil do próprio direito. A partir disso, as efêmeras linhas que unem direito e sociedade são redesenhadas, distanciando-os cada vez mais.

A ideia do *dura lex sed lex* impregna na impossibilidade de qualquer interpretação da própria lei. Essa não deve jamais, a partir dos mandamentos supremos do ente maior, ser interpretada, mas sim, cumprida. E é aqui que o direito deixa de estar ligado à sua sociedade; mas passa a ser relacionado aos órgãos de controle, numa desestruturação de seu caráter social, privando-se de sua essência inicial que era a própria coletividade.

Interesses diversos no Estado fraco passam a ter importância plena, a globalização econômica e a cobiça de enormes conglomerados empresariais particulares, que buscam o lucro acima de tudo, são as inclinações primordiais daqueles que ditam o direito. O distanciamento entre Estado e sociedade reconstrói um velho direito, que preza os privilégios do soberano. Na complexidade da sociedade atual o soberano é o mercado.

E como Grossi afirmou, essa complexa coreografia do poder também forma e transforma o direito.

Essa mudança também faz parte dos processos interpretativos da lei, pois analisar os textos legais significa ir além do próprio mandamento jurídico, constitui em considerar a sociedade em que se vive, as suas intensas relações sociais e entender o direito como parte construtiva do próprio corpo social em estudo.

Uma maneira interessante para esse tipo de análise pode ser concebida pela Teoria Crítica do Direito, uma incessante busca pela constante humanização da matéria.

Mas se o direito liga-se antes de tudo à sociedade como formação *a priori*, e nada há como o direito senão ele próprio, que pode ser analisado quando aplicado e revelado de forma ativa, como dar voz a uma teoria que tem por escopo examinar a complexa relação direito/sociedade?

Para isso, essencial entender que o direito não é apenas a aplicação ou a promulgação de leis, mas sim, realidade histórica que deve ser tratada como ampla formadora das questões mais influentes de uma sociedade, e isso só pode se dar através de uma retida investigação da evolução social.

E são essas as questões analisadas pela teoria crítica, que recebe seu espaço, mais uma vez no segundo volume deste Diálogos com a Criminologia Crítica.

O direito então como uma extensão histórica e cultural de um povo; deve ser enxergado além de sua qualidade legal, mas também por sua habilidade de adaptar valores e costumes em sua malha interpretativa. Se há algo que a árdua realidade social, com seus enormes abismos sociais e distância entre uns e outros nos demonstrou, foi que não há mais espaço para o *dura lex*, tampouco

é tempo de concordância com o seu *sed lex*.

Através da ação do direito perante a sociedade é que se pode ter consciência dos atos por ele realizados e a partir desse ponto, criar e evolucionar a crítica, sempre em benefício do equilíbrio quando palpável, ou até mesmo, do desequilíbrio quando necessário.

As análises realizadas no livro Diálogos com a Criminologia Crítica tratam de assuntos pertinentes ao direito penal e processo penal, criminologia e direito constitucional. Todos estes estão ligados historicamente no seio da sociedade; pois fazem parte da formação cultural, de linguagem, em suma; do desenvolvimento social e toda sua coletividade. Nesse interim, os assuntos divagados fazem parte da realidade complexa; do hermético sentido da própria evolução do ser que somente pode ser enquanto envolvido nessa mesma complexidade, seja vivendo, agindo e buscando avanços em benefício de todos.













